

Aula 00

*PROCON-DF (Fiscal de Defesa do
Consumidor) Direito Civil 2021
(Pré-Edital)*

Autor:
Paulo H M Sousa

15 de Abril de 2021

Sumário

Livro III – Fatos jurídicos	6
1 – Considerações iniciais.....	6
Título I – Negócio jurídico	7
Capítulo I – Disposições gerais.....	7
Capítulo II – Representação	18
Capítulo III – Condição, termo e encargo	18
Capítulo IV – Defeitos do negócio jurídico	22
Capítulo V – Invalidade do negócio jurídico	30
I. Sujeito.....	31
II. Objeto.....	32
III. Forma	32
1. Sujeito.....	34
2. Objeto.....	37
3. Forma.....	38
1. Sujeito.....	41
2. Objeto.....	42
2 – Considerações finais.....	45
Questões Comentadas	46
Lista de Questões	119
Gabarito	136



APRESENTAÇÃO DO CURSO

Iniciamos nosso **Curso Regular de Direito Civil** em teoria e questões, voltado para o cargo de **Fiscal de Defesa do Consumidor** do **Procon DF**.

O último concurso foi realizado em 2011 pela IADES, e utilizaremos esse edital como base para as nossas aulas:

DIREITO CIVIL: 7.1 Negócio jurídico espécies, manifestação da vontade, vícios da vontade, defeitos e invalidade. 7.2 Teoria da imprevisão. 7.3 Ato jurídico, modalidades e formas do ato jurídico. 7.4 Efeitos do ato jurídico. 7.5 Prescrição. 7.6 Obrigações. 7.7 Extinção das obrigações. 7.8 Responsabilidade civil. 7.9 Direitos reais. 7.10 Contratos em geral. 7.11 Responsabilidade civil. 7.12 Garantias reais.

O curso é uma reformulação extensa – atualização, revisão e ampliação – dos cursos que desenvolvo desde o ano de 2015. Desde então, acompanho as mais diversas provas, incluindo OAB, concursos públicos em geral, de nível médio e superior, e carreiras jurídicas. As alterações legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias são acompanhadas de perto desde o início.

Trata-se do curso mais completo de Direito Civil que eu tenho para os concursos em geral. Ele é a espinha dorsal dos nossos específicos, preparados e adaptados para cada Edital.

O acompanhamento das mudanças legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias me permitiu, há bastante tempo, **compreender as necessidades de dois tipos de concurseiros, ao mesmo tempo: aquele que está iniciando seus estudos e aquele que está estudando já mais tempo**. Por isso, os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importantes para a prova.

Confira, a seguir, com mais detalhes, a minha **metodologia**, que integra a metodologia do Estratégia Concursos.

Algumas constatações sobre a metodologia são importantes! Posso afirmar que as aulas levarão em consideração as seguintes “fontes”.



Para tornar o seu estudo mais completo, é muito importante resolver questões anteriores para se situar diante das possibilidades de cobrança. Trarei questões de todos os níveis, fáceis e difíceis, das principais bancas de Concurso, para enriquecer seu aprendizado.

Essas observações são importantes pois permitirão que eu possa organizar seu curso de modo focado, voltado para acertar questões objetivas e discursivas.

O objetivo é um só: permitir que você consiga a aprovação! Essa é a minha proposta pra você; topa?

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, faço algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

As aulas em *.pdf* tem por característica essencial a **didática**. Ao contrário do que você encontra na doutrina especializada de Direito Civil (Flávio Tartuce e Pablo Stolze Gagliano, para citar dois dos conhecidos autores), o curso todo se desenvolverá com uma leitura de fácil compreensão e assimilação.

Isso, contudo, não significa superficialidade. Pelo contrário, sempre que necessário e importante os assuntos serão aprofundados. A didática, entretanto, será fundamental para que diante do contingente de disciplinas, do trabalho, dos problemas e questões pessoais seus, você possa extrair o máximo de informações para a hora da prova.

Para tanto, o material será permeado de **esquemas, gráficos informativos, resumos, figuras**, tudo com a pretensão de *chamar atenção* para as informações que realmente importam.

Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma **preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos**.

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em *.pdf* é o **contato direto e pessoal com o Professor**. Além do nosso **fórum de dúvidas**, estou disponível por **e-mail** e, eventualmente, pelas redes sociais. Aluno nosso não vai para a prova com dúvida!

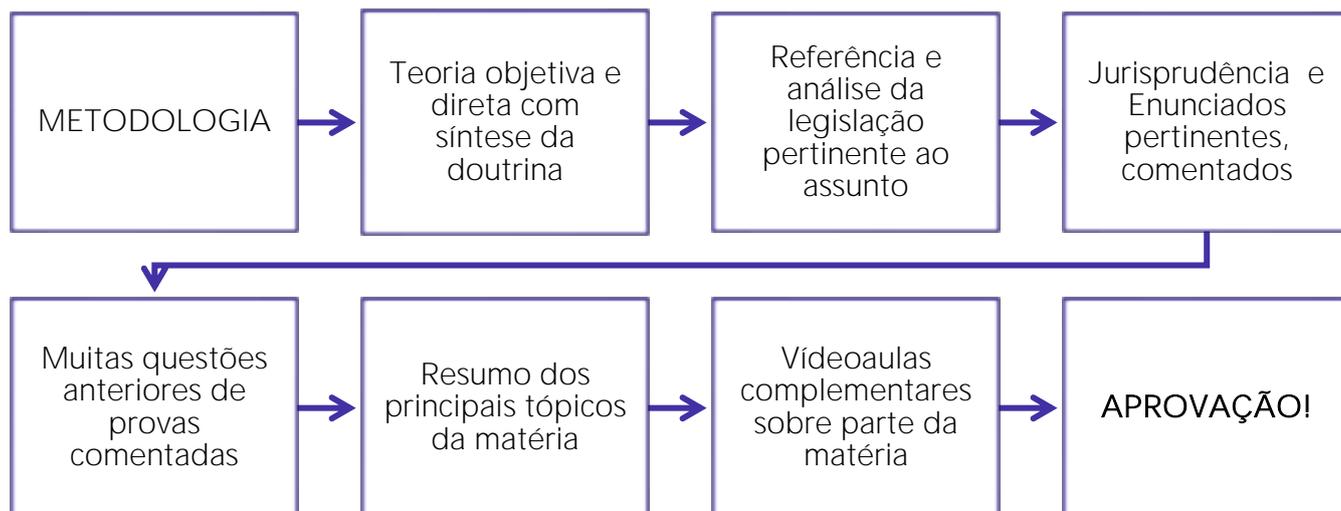
Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades, e, nesses casos, basta acessar o sistema e mandar uma mensagem pra mim! Assim que possível responderei a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério a metodologia.

Além disso, você tem videoaulas! Essas aulas destinam-se a complementar a preparação. Quando estiver cansado do estudo ativo (leitura e resolução de questões) ou até mesmo para a revisão, abordarei alguns pontos da matéria nos vídeos.

Com outra didática, você disporá de um conteúdo complementar para a sua preparação. Ao contrário do *.pdf*, evidentemente, **AS VIDEOAULAS NÃO ATENDEM A TODOS OS PONTOS QUE VOU ANALISAR NOS PDFS, NOSSOS MANUAIS ELETRÔNICOS**. Por vezes, haverá aulas com vários vídeos; outras que terão videoaulas apenas em parte do conteúdo; e outras, ainda, que não conterão vídeos, se for o caso. Seu foco tem que ser, sempre, o estudo ativo!

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:





APRESENTAÇÃO PESSOAL

Por fim, fica uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Paulo H M Sousa. **Tenho Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)**. Fui, durante o Doutorado, *Visiting Researcher* no *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht*, em Hamburgo/Alemanha.

Estou envolvido com concursos já há bastante tempo e desde os tempos da faculdade transito pelo Direito Privado. **Estudo o Direito Civil há mais de uma década**; sou um civilista nato!

Não só um civilista nato, mas também um professor nato. Exerço a advocacia desde que fui aprovado na OAB e, apesar de ter sido aprovado e convocado em concurso de provas e títulos para Procurador Municipal de Colombo/PR, não cheguei a assumir o cargo. No entanto, a docência vem desde os tempos do Ensino Médio, quando já ensinava matemática e física (pois é!) em aulas de reforço. Na faculdade fui monitor e, ainda no Mestrado, ingressei bem jovem na docência em Nível Superior.

Essas são, para quem me conhece, minhas paixões profissionais: o Direito Civil e a docência! Atualmente, sou professor de Direito, aprovado em concurso de provas e títulos, na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, a UNIOESTE, no campus de Foz do Iguaçu; bem como Professor de Direito, aprovado em teste seletivo, na Universidade Federal de Brasília, a UnB. Aqui no Estratégia, leciono Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Legislação Civil Especial.

Agora é hora de começar seus estudos. Direito Civil e ponto!



CRONOGRAMA DE AULAS

Veja a distribuição das aulas:

AULAS	TÓPICOS ABORDADOS	DATA
Aula 00	7.1 Negócio jurídico espécies, manifestação da vontade, vícios da vontade, defeitos e invalidade. 7.2 Teoria da imprevisão. 7.3 Ato jurídico, modalidades e formas do ato jurídico. 7.4 Efeitos do ato jurídico – Parte I.	15.04
Aula 01	7.1 Negócio jurídico espécies, manifestação da vontade, vícios da vontade, defeitos e invalidade. 7.2 Teoria da imprevisão. 7.3 Ato jurídico, modalidades e formas do ato jurídico. 7.4 Efeitos do ato jurídico – Parte II.	22.04
Aula 02	7.5 Prescrição.	29.04
Aula 03	7.6 Obrigações. 7.7 Extinção das obrigações.	06.05
Aula 04	7.10 Contratos em geral.	13.05
Aula 05	7.8 Responsabilidade civil. 7.11 Responsabilidade civil.	20.05
Aula 06	7.9 Direitos reais. 7.12 Garantias reais.	27.05

Essa é a distribuição dos assuntos ao longo do curso. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma acima, você será previamente informado, justificando-se.



LIVRO III – FATOS JURÍDICOS

1 – Considerações iniciais

Inicialmente, lembro que sempre estou disponível, para você, aluno Estratégia, no Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno e, alternativamente, também, nas minhas redes sociais:



prof.phms@estrategiaconcursos.com.br



prof.phms



prof.phms



prof.phms



Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno

Na aula de hoje, você verá o tema **Negócio Jurídico**. Esse tema é o *calcanhar de Aquiles* de quem estuda o Direito Civil de maneira muito superficial. É um conteúdo muito prático, mas na Parte Geral visto de maneira muito teórica.

Isso porque a parte mais prática, visual, depende de uma compreensão de outros tantos temas que estão na Parte Especial. Vamos com calma, porém. Dá pra manjar bem da teoria do fato jurídico desde já? Dá, claro, quando você estuda de maneira didática.

Estudar esses temas pela *letra da lei* é tarefa praticamente impossível, porque o Código Civil não é nada didático aqui. Eu diria até que *antididático*! Por isso, vale demais a pena dar uma turbinada na aula em PDF aqui e mesmo se escorar nos vídeos nos temas mais ranzinzas, pra entender bem esses temas.

No mais, segue a aula pra gente bater um papo! =)

Ah, e o que, do seu Edital, você vai ver aqui?

7.1 Negócio jurídico espécies, manifestação da vontade, vícios da vontade, defeitos e invalidade. 7.2 Teoria da imprevisão. 7.3 Ato jurídico, modalidades e formas do ato jurídico. 7.4 Efeitos do ato jurídico – Parte I.

Boa aula!



Título I – Negócio jurídico

Capítulo I – Disposições gerais

1 – Mundo fático e mundo jurídico

Falar em suporte fático é fazer referência a algo (evento ou conduta) que poderá ocorrer no mundo e que, por ter sido considerado relevante, passa a integrar o mundo do direito. Suporte fático, como o nome diz, é **o suporte, a base, a sustentação do Direito**.

Fático porque esse suporte **vem dos fatos, da realidade**, do mundo real, não se uma elucubração, da minha mente. Ou seja, o Direito, para ser aplicado, **precisa de um acontecimento – fato – que sirva de base – suporte – para a norma**.

Assim, quando eu chamo minha irmã para trabalhar comigo, no Estratégia, como minha assessora, temos um fato. Esse fato é suficiente para servir de base para uma norma? Neste caso, não.

Agora, imagine que eu sou juiz, e coloco minha irmã como minha assessora na secretaria da vara na qual sou juiz titular. Esse fato é suficiente para servir de base a uma norma. Sim, porque o art. 117, inc. VIII, da Lei 8.112/1990 (“Ao servidor é proibido manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil”), proíbe essa conduta.

Se um fato serve de suporte fático ou não é uma questão de *texto* (ou seja, de existir uma norma jurídica) e de *contexto* (as duas situações são idênticas, com a diferença de que no segundo caso eu sou um servidor público). Ou seja, o Direito analisa apenas aquilo que lhe interessa.

Mas, é todo fato que interessa ao Direito? Na verdade, nem tudo que acontece no mundo interessa ao Direito. **Interessa ao Direito algumas das coisas que acontecem no mundo fático, apenas, que integram o mundo jurídico**.

Assim, quando você descobre que aquela pessoa que você considera um amigo do peito é, na verdade, um farsante, isso é muito importante, claro. Mas, para o Direito, isso é tão irrelevante que eu digo que isso simplesmente não existe. Não existe no mundo jurídico.

Ou seja, diversas coisas podem ser realmente importantes para as pessoas, mas são irrelevantes do ponto de vista jurídico. E isso muda com o passar do tempo.

Veja só. Para quem é casado e vive numa união monogâmica (e tem gente que escolhe ter um relacionamento aberto), é muito importante descobrir que a outra pessoa está traindo. O Direito achava isso também importante.

Tão importante que havia até um crime pra isso, o adultério. Até 2005, *pular a cerca* era um fato relevante para o Direito Penal. Depois disso, o adultério foi tirado do Código Penal e esse fato – que continua sendo importante para muita gente – **deixou de ser um fato importante para o Direito**, ao menos para o Penal.





Por isso, fala-se em fatos jurídicos. Muitos dos fatos que acontecem no mundo jurídico tendem a estar previstos nas normas jurídicas. Assim, **as normas jurídicas são como olhos: sem elas, não podemos ver os fatos, a realidade do mundo jurídico.**

Os fatos não jurídicos, portanto, *não existem* para o Direito. Mesmo que estejam ali, eu não os vejo, porque *não tenho olhos* para eles.

Vale lembrar que se analisa o elemento nuclear do suporte fático hipotético previsto na norma jurídica (hipótese prevista pela norma) e não a previsão do mundo real. **Ou seja, importa como o Direito classifica esse fato, não o nome que as pessoas dão a ele.**

Logo, a compra e venda de um bem sem a previsão de preço não torna aquele contrato um contrato de compra e venda; ele será um contrato de doação. Não existe contrato de compra e venda sem preço, e ponto.

Assim, **não interessam os fatos que nada têm a ver com a incidência da norma, por mais importantes que sejam.** Por isso, quando se classificam os fatos jurídicos é importante entender que o que é realmente relevante é aquilo que interessa ao Direito.

Dentro do mundo fático, alguns fatos são adjetivados pela incidência da norma jurídica e se tornam fatos especiais: são os fatos jurídicos. A norma jurídica imputa efeitos a determinados fatos, portanto. Por isso, um mesmo fato pode ter diferentes efeitos, a depender de certos fatores.

Segundo a Teoria do Fato Jurídico trazida por Marcos Bernardes de Mello, a partir da obra de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, a inserção dos fatos no mundo jurídico ocorre na seguinte sequência:

a) Definição, pela norma, das hipóteses fáticas

Trata-se da definição normativa hipotética do fato jurídico. Ou seja, a lei prevê, hipoteticamente, determinados eventos.

b) Concreção da hipótese no mundo fático

Independentemente da definição normativa, o fato ocorre no mundo real, já que os fatos concretos ocorrem existindo ou não previsão legal a respeito do assunto.

c) Consequente juridicização pela incidência da norma (imputação) e entrada do fato no plano da existência no mundo jurídico

Em outras palavras, a norma jurídica incide sobre o fato que ocorreu no mundo real, tornando aquele fato um fato jurídico e levando-o ao mundo jurídico. É precisamente aqui que se vê a quais fatos o Direito dá



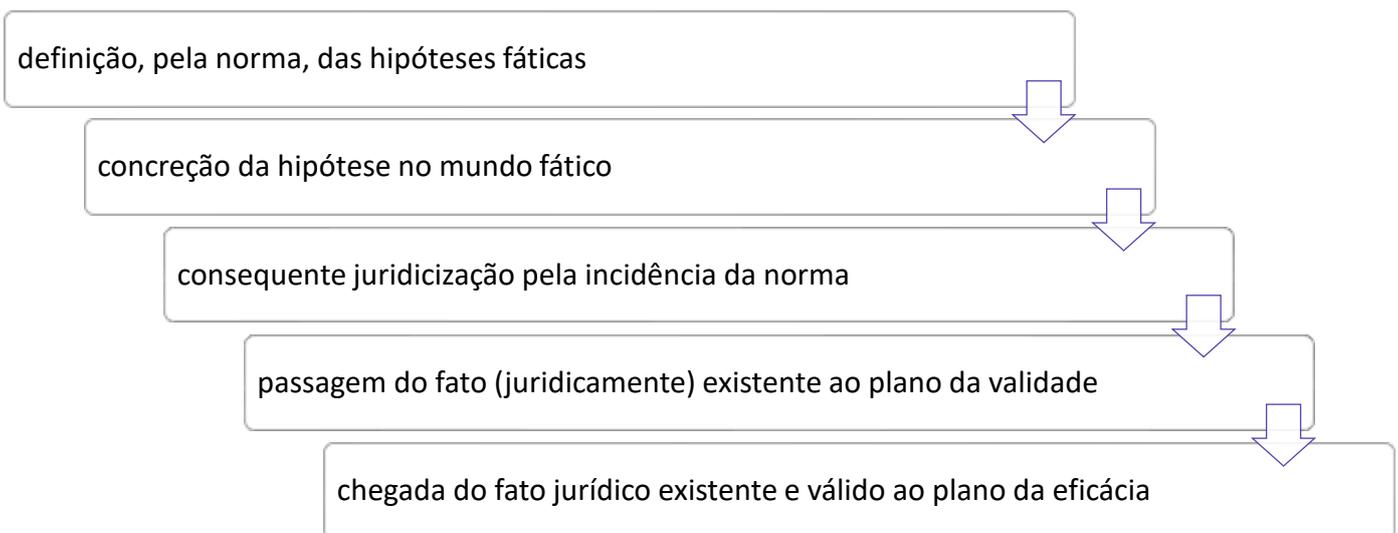
relevância ou não. A juridicização é destinada apenas àqueles fatos concretos que o Direito decotou da realidade.

d) Passagem do fato (juridicamente) existente ao plano da validade

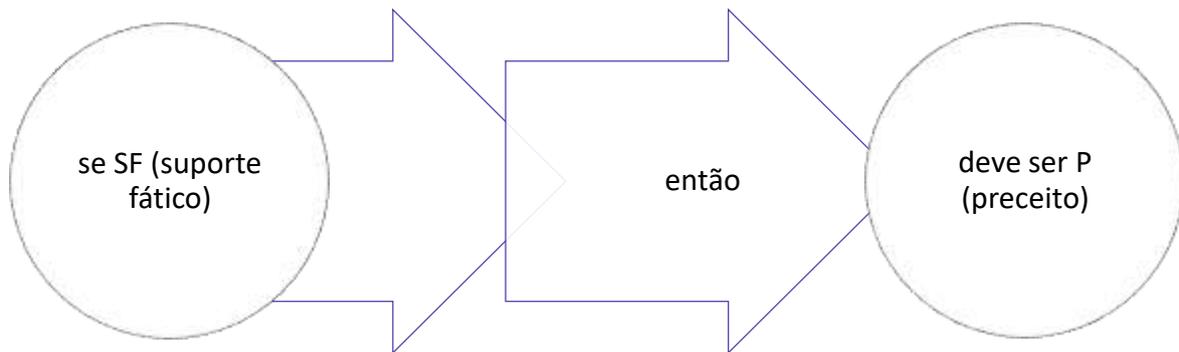
O fato pode ser válido, nulo ou anulável. Em outras palavras, o fato real (que existe no mundo real apenas), passa a existir e valer dentro do mundo jurídico (existe juridicamente falando, não apenas na realidade).

e) Chegada do fato jurídico existente e válido ao plano da eficácia

Aqui, haverá a verificação dos efeitos que o fato terá, pela adjetivação jurídica. O fato, agora jurídico, já existe e é válido, mas eu ainda preciso verificar se ele realmente produz o efeito jurídico que eu desejei, ou se produz, ao menos, algum efeito jurídico outro, ainda que não desejado.



Matematicamente, para Pontes de Miranda:



Se o fato da vida real é suficiente para preencher um suporte, eu aplico o preceito (a norma jurídica): é suficiente que eu assine o tal documento para que o art. 565 seja aplicado? Sim. Então, aplique!

Agora, **nem sempre um fato que existe na realidade fática** (eu doei a minha casa para você, mediante um aperto de mão), **atrairá a aplicação de um preceito** (art. 538 do CC/2002: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”).

Por quê? Pois o fato do mundo real não chegou a entrar no mundo jurídico porque ele não foi suficiente para preencher o suporte fático exigido no art. 541 do CC/2002 (“A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular”). Mas, o que acontece com essa “doação” que eu fiz?

E eu te respondo te perguntando: se o fato do mundo real não conseguiu fazer com que a norma jurídica da doação fosse aplicada, esse fato existe, no mundo jurídico? Claro que não, pois a norma nem chegou a incidir, e se a norma não incidiu, o fato não existe para o Direito. Ela existe no mundo fático? Existe; mas não no mundo jurídico.

Essa é a dificuldade que você deve superar: compreender que quando se fala, na Teoria do Fato Jurídico, que o fato é “inexistente”, não significa dizer que nada existiu, de fato. Significa apenas que juridicamente aquilo não existiu. Compreender que o mundo fático, concreto, real, nem sempre corresponde ao mundo jurídico é fundamental! Entender isso facilita o trabalho de compreender a “lógica” que está por trás de toda a Teoria do Fato Jurídico.

O fato (evento ou conduta) caracteriza o suporte fático. Em cada ramo do Direito há nomes diferentes para essa mesma coisa: *fattispecie*, fato gerador, fato imponible, tipo legal, pressuposto de incidência, ou, o clássico e fundamental, suporte fático.

O suporte fático divide-se em dois elementos:

1. subjetivo: o suporte fático tem de referir-se a um sujeito de direitos

Parte importante é que se o sujeito do fato não for o sujeito da norma não há incidência. Assim, por exemplo, eu não pago IPVA porque não tenho carro, ou não devo IPVA porque o carro não está no meu nome, pelo que não há suporte fático suficiente para que eu me enquadre no suporte de contribuinte. Igualmente, o Banco do Brasil SA não pode ser considerado consumidor, porque não consegue se incluir no suporte fático de uma relação de consumo.



2. objetivo: podem servir de suporte fático quaisquer bens da vida, exceto os bens pré-excluídos ou inapropriáveis pelo homem

Se o elemento for parte do núcleo ou um elemento completante, o fato jurídico será inexistente sem que estejam esses elementos presentes. Exemplo é o art. 481 do CC/2002: se não existir preço num contrato de compra e venda, não existe contrato de compra e venda. Posso pensar em algum efeito? Não, porque não existe coisa alguma.

Se o elemento for complementar, ele se refere ao aperfeiçoamento do fato jurídico. Assim, se ele não estiver presente, o fato jurídico existe, mas será defeituoso. Os elementos complementares dividem-se em três:

a. sujeito: capacidade, legitimação e perfeição da manifestação (sem vícios)

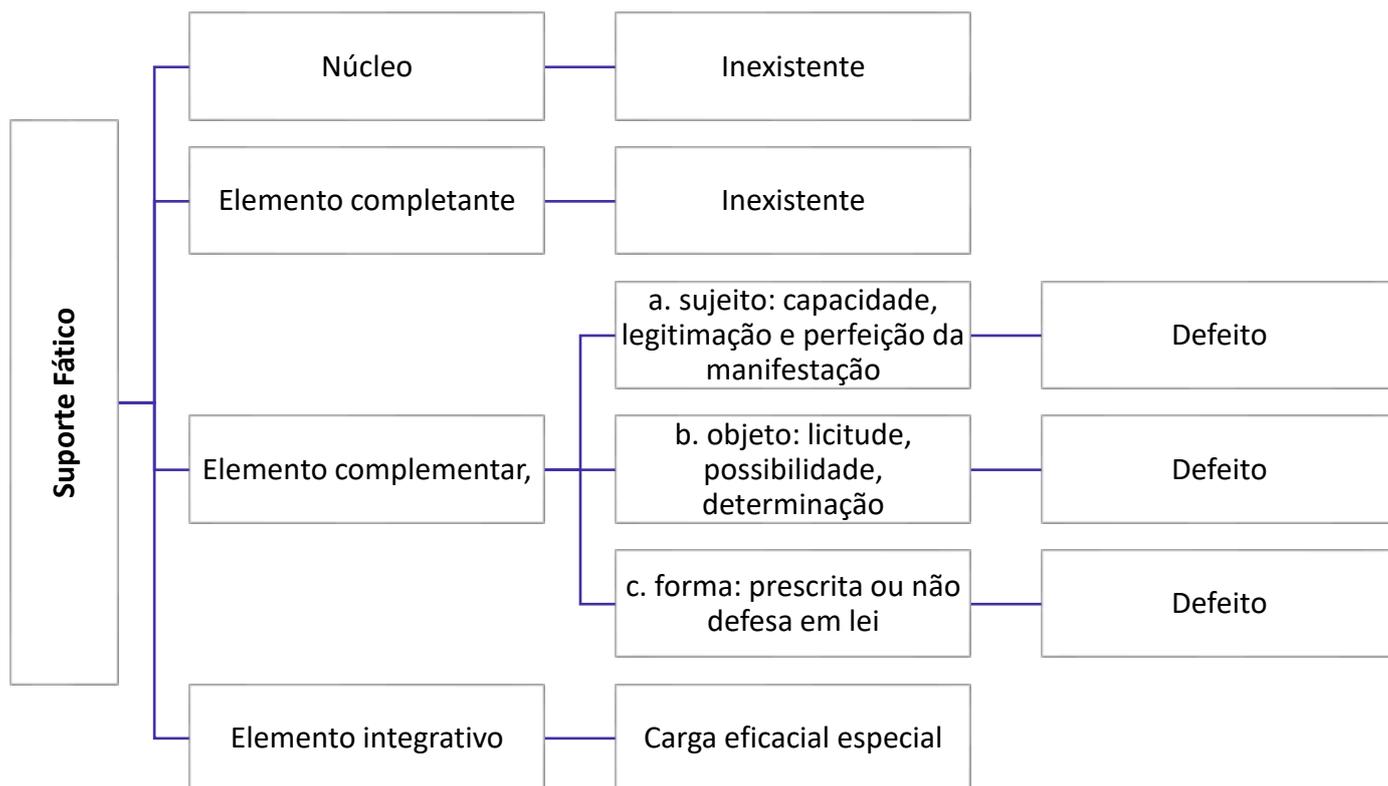
b. objeto: licitude, possibilidade, determinação

c. forma: prescrita ou não defesa em lei

Se o elemento foi integrativo, falamos apenas de uma carga eficaz especial geralmente não prevista nas situações comuns. Esses elementos são exclusivos dos negócios jurídicos. Um exemplo é o registro do imóvel. Se a pessoa não fizer o registro, o contrato de compra e venda existe, vale e é plenamente eficaz entre os contratantes. Mas, em geral, os contratantes, em casos como esse, querem que o contrato tenha efeito apenas entre eles?

Evidente que não; quer-se que tenha efeitos em relação a terceiros. Como se faz isso? Com um elemento integrativo do registro da transferência junto à matrícula do imóvel, que dá uma eficácia real sobre a eficácia obrigacional comum.





2 – Classificação do fato jurídico

Um suporte fático pode conter inúmeros fatos jurídicos diferentes ou um único fato jurídico ser uma complexidade de fatos que seja unitária. **A classificação é feita pelos os elementos nucleares do fato:**

1. a conformidade ou contrariedade com o direito
2. a presença ou não de ato humano de vontade

Vale lembrar que o cerne tratado aqui é o elemento nuclear do suporte fático hipotético previsto na norma jurídica e não o suporte fático advindo do mundo real. Ou seja, **não importa o nome que as pessoas dão a esse fato no mundo real, mas como o Direito o classifica. Igualmente, não interessam outros fatos, por mais importantes que sejam, mas que nada têm a ver com a incidência da norma.**

Partindo da classificação do suporte fático a respeito da conformidade/contrariedade ao Direito e presença/ausência de ato humano de vontade, pode-se analisar cada um dos fatos jurídicos. Vou começar com os fatos jurídicos conforme o Direito, ou seja, as espécies lícitas.

A. Fato jurídico em sentido estrito (*stricto sensu*)

É todo fato que independe da conduta humana na composição do suporte fático. Cuidado! A conduta humana pode estar presente, mas ela não interessa. Por exemplo, a frutificação de uma árvore ou o nascimento de uma criança, a maioridade e a morte.

Em qualquer caso, o ato humano não é elemento necessário à composição do suporte fático suficiente, daí nominá-los de eventos, pois ocorrerão independentemente da vontade humana, naturalmente.



B. Atos-fatos jurídicos (atos reais)

O atos-fatos jurídicos podem ser:

Atos reais/materiais

- Ato humano com eficácia jurídica, como a ocupação, a caça, a pesca, que independem da capacidade/legitimidade (o peixe pescado pelo menor de 16 anos lhe gera direito de propriedade)

Atos-fatos indenizativos

- Ato humano lícito que gera prejuízo a terceiro e conseqüente dever de indenizar, como o exercício regular de direito ou o estado de necessidade que gera dano a terceiro

Atos-fatos caducificantes/extintivos

- Fatos jurídicos de eficácia extintiva, determinados em razão da passagem do tempo, independentemente da vontade do titular quanto ao fluir temporal, como a prescrição e a decadência

C. Atos jurídicos em sentido amplo (*lato sensu*)



Conforme explica Marcos Bernardes de Mello, ato jurídico é o fato jurídico cujo suporte fático **tem como núcleo uma exteriorização consciente de vontade, que tenha por objeto obter um resultado juridicamente protegido** ou não proibido e possível.

O suporte fático deve ser composto pela consciência na vontade exteriorizada. **A pessoa deve fazer a exteriorização com intuito de realizar aquela conduta relevante;** se não há vontade de realizar aquele ato, ele é inexistente. Por exemplo, o aceno que eu fiz no leilão foi resultado de um espasmo muscular; não houve sinal, pelo que não houve aceitação da compra.

Havendo tais elementos, o suporte fático se compõe, produzindo duas situações distintas:

1. Ato jurídico em sentido estrito (*stricto sensu* – ato não negocial)

O direito acolhe a manifestação de vontade e pré-determina os efeitos que ela terá. Tais efeitos são inafastáveis e invariáveis, ou seja, são efeitos necessários, constituindo a chamada eficácia *ex lege*. Por exemplo, o art. 304 do CC/2002:



Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

O pagamento é um ato jurídico em sentido estrito, por quê? Não há necessidade de declarar, nem é necessário que queira constituir e nem se pode escolher efeitos outros que não previstos em lei.

2. Negócio jurídico (ato negocial)



A manifestação de vontade não é apenas elemento do núcleo do suporte fático, mas **se reconhece o poder de autorregulamento, dentro de certos limites, de modular os efeitos**. São os chamados efeitos voluntários, ou eficácia *ex voluntatae*.

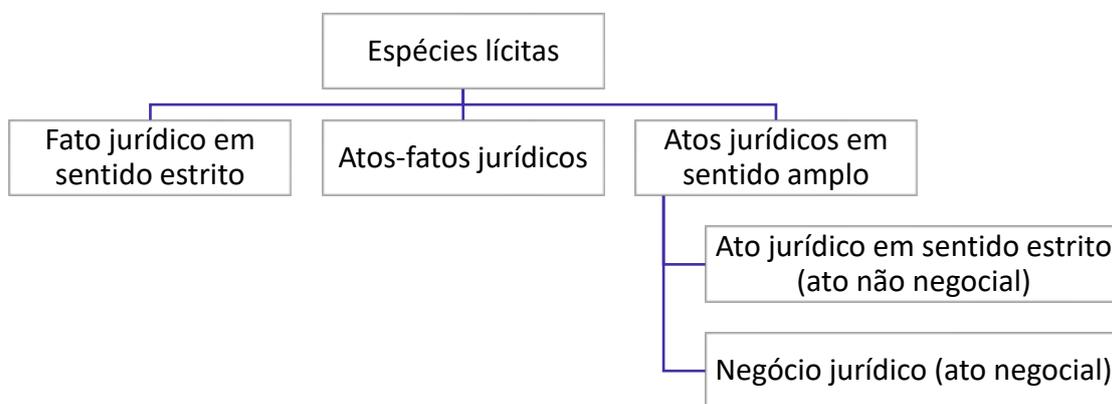
Nesses atos, o sistema jurídico não predetermina os efeitos do fato jurídico, ou seja, podem **as pessoas escolher livremente a eficácia jurídica de sua atuação**. Exemplo: no contrato de compra e venda a minha vontade é relevante para saber quais bens acessórios acompanharão o bem principal, como deixa claro o art. 94, como já mostrei:

Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertencas, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

Se as partes quiserem que as pertencas acompanhem, elas acompanham; se não, não acompanham. Podem, portanto, autorregular-se.

Os negócios jurídicos podem ser classificados quanto ao seu aperfeiçoamento. Assim, **são unilaterais os negócios jurídicos nos quais se exige apenas uma manifestação de vontade para sua perfectibilização**, como ocorre com a aceitação da herança ou a instituição de uma fundação. **Esses negócios podem exigir conhecimento da contraparte, no caso da denúncia contratual (negócio jurídico unilateral receptício)**, ou não, como ocorre na confissão de dívida (**negócio jurídico unilateral não-receptício**).

Serão bilaterais os negócios jurídicos nos quais se exige a manifestação de vontade recíproca das partes, a exemplo do contrato de compra e venda. **Plurilaterais os negócios jurídicos que exigem uma pluralidade de manifestações de vontade**, como, por exemplo, o contrato social de uma sociedade empresária.



3 – Requisitos de validade

Quando se fala na validade de um negócio jurídica, você vai analisar se os três elementos essenciais de qualquer negócio jurídico estão presentes. São eles:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;



III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Exemplificando, pense num contrato de compra e venda celebrado entre nós. Ele é válido? Depende do cumprimento dos três requisitos acima:

Sujeito (agente capaz): você tem mais de 18 anos e não tem nenhuma restrição de capacidade do art. 4º do Código Civil? Então você é capaz.

Objeto (lícito, possível, determinado ou determinável): você me vendeu um celular. Pode vender celular? Pode, então vale o contrato. Me vendeu cocaína. Pode vender cocaína? Não, então contrato não vale.

Forma (prescrita ou não defesa em lei): você me vendeu uma casa de R\$ 300 mil. Fizemos uma escritura pública? Sim, então vale. Não? Não vale, porque imóveis de valor acima de 30 salários mínimos exigem forma pública.

Entendeu? É bem simples.

Vou analisar, didaticamente, esses três elementos, em geral.

A. Sujeito



A capacidade de agir é a aptidão a tutelar seus próprios interesses. **O art. 105 do Código Civil determina que a incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio.** Igualmente, a incapacidade relativa de uma das partes não aproveita aos cointeressados capazes, salvo se, nesse caso, for indivisível o objeto do direito ou a obrigação comum.

O art. 112 do Código Civil prevê que nas declarações de vontade se deve atender mais à intenção nela contida do que ao sentido literal da linguagem. De qualquer modo, a interpretação dos negócios jurídicos sempre será feita conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113). Mas como, professor? O §1º prevê que tal interpretação deve atribuir ao negócio jurídico dados sentidos, destacados nos incisos.

Há o sentido que for **confirmado pelo comportamento das partes, o sentido que corresponda aos usos, costumes e práticas do mercado relativos ao tipo de negócio** em questão. Também o sentido correspondente à boa-fé no negócio jurídico. Ademais, o sentido que corresponde à qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida. Por fim, deve a interpretação seguir o sentido que for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável no caso.

Claro que as partes podem livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei (§2º do art. 113 do Código Civil).

B. Objeto

Lembre-se que o objeto precisa ser **lícito, possível e determinado ou determinável**. Veja as três situações.



↪ Quanto à licitude, pode-se ter objeto ilícito tanto diretamente (por exemplo, um contrato para que o contratado mate alguém), quanto indiretamente (eu doo dinheiro ao matador de aluguel). **Tenha cuidado na hora de analisar os atos em conjunto, pois isoladamente são lícitos, eventualmente.**

↪ Quanto à possibilidade, **são quatro as situações de impossibilidade do objeto**, segundo construção doutrinária:

I. Cognoscitiva: impossibilidade de conhecer o objeto (dar o que está dentro de um buraco negro).

II. Lógica: impossibilidade de cumprimento por contradição no negócio (doar e vender o objeto, ao mesmo tempo).

III. Física: a impossibilidade deve ser analisada no momento da execução da prestação (construir uma residência de férias na Lua).

IV. Jurídica: o objeto é fisicamente possível, mas não juridicamente, seja por lei ou por contrato (vender um órgão do corpo).

Atente porque o art. 106 evidencia que **a impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.**

É o caso enviar uma mensagem instantaneamente sem fios; antes da *internet*, impossível. E se eu celebrei com você um contrato em 1860 estabelecendo isso? Era ele inválido naquela época, ou seja, relativamente inválido, porque hoje valeria.



Ademais, ainda quanto ao objeto, o art. 114 exige do intérprete que **os negócios jurídicos benéficos e a renúncia (também benéfica) sejam interpretados estritamente.** Isso objetiva preservar a vontade daquele que praticou o ato benévolo.

Por exemplo, se eu doo pra você meu carro. Eu e você somos pessoa com deficiência (*cadeirantes*). O equipamento de adaptação veicular do carro que eu estou doando vai junto ou não? Não vai, porque a interpretação do negócio tem que ser estrita.

↪ Por fim, a determinabilidade. **A indeterminação tem de ser absoluta**, ou seja, não consigo determinar a prestação, de modo algum.

É o caso, por exemplo, de um contrato de cessão de direitos econômicos de jogador de futebol. Qual é o objeto desse contrato? O que ele abrange? Não é possível estabelecer com algum grau de precisão, pelo que o objeto é indeterminado.

Ao contrário, porém, o contrato de cessão de direitos hereditários. Qual é o objeto? Os bens que você vai receber de herança. Quais são eles, exatamente? Ainda não sei, mas é possível saber, por meio do inventário. Ou seja, o objeto é indeterminado, ainda, mais determinável.

C. Forma

Acho que é evidente que a vontade tem que ser manifestada. Caso contrário, se for interna, não se fala em *declaração de vontade*.





Como exemplo, há o caso de reserva mental, conforme estabelece o art. 110 do Código Civil. **Nessa situação, a manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou.**

Ou seja, não há defeito no negócio jurídico se uma pessoa manifesta a vontade de assumir determinada obrigação quando na verdade não quer e se a outra parte desconhece essa sua intenção.

ESCLARECENDO!



Ao contrário, *quem cala, consente?* Mais ou menos. O art. 111 do Código Civil prevê que **o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.**

É o caso de passar na catraca do ônibus. O cobrador fala que a passagem subiu. Você entrega o dinheiro. Precisa dizer pra ele que concorda com o preço maior? Claro que não. E se você faz uma *reserva mental* de não querer mais andar de ônibus. Totalmente irrelevante.



A lei pode exigir forma específica ou proibir outras. Em geral, estabelece o art. 107 do Código Civil, a **validade da declaração de vontade não depende de forma especial.** Exceção ocorre quando a lei expressamente a exigir.

No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato, determina o art. 109 do Código Civil. Sendo substância do ato, ele é elemento essencial do negócio jurídico, que o torna nulo se não presente. Veja que mesmo se um dispositivo legal a respeito de um contrato não estabelece a exigência de forma específica, como ocorre com a compra e venda em geral, nada impede que as partes insiram nele uma cláusula que exige escritura pública.

ACORDE!



Em regra, desnecessária será a escritura, mas como as partes estipularam isso, o instrumento público se torna essencial ao ato, acarretando a nulidade, se ausente. **Exige-se escritura pública apenas para os negócios jurídicos que visem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 vezes o maior salário mínimo** vigente, expõe o art. 108 do Código.

Capítulo II – Representação

Código Civil traz extensa regulação a respeito da representação. Evidente que **os poderes do representante só podem ser conferidos por lei ou pelo interessado**, esclarece o art. 115. Assim, eu, por lei, represento meus filhos. Por contrato, represento o meu cliente, no Poder Judiciário.

No caso da representação voluntária, os requisitos e os efeitos são os da Parte Especial do CC/2002. É o caso do agente e/ou distribuidor (arts. 710 e ss. do CC/2002). Estando *dentro da lei*, a manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado, evidencia o art. 116.

Mas, como terceiros saberão que aquela pessoa que se apresenta como representante de outrem efetivamente o é? O art. 118 prevê que **o representante é obrigado a provar às pessoas com quem tratar, em nome do representado, a qualidade de representante e a extensão de seus poderes**. Se não o fizer, responde pelos atos que a eles excederem.

A manifestação de vontade emitida pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado. A regra do art. 116 estabelece que, assim, o representado é obrigado a cumprir aquilo que o representante fixou, desde que nos limites dos poderes.

Agora, imagine que eu tenha uma procuração sua para vender seu imóvel. Posso eu mesmo comprar esse imóvel, representando você? Se o contrato permitir, posso.

Por isso, o art. 117 prevê que salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo. Ou seja, esse negócio tem *cheiro de maracutaia*, pelo que pode ser anulado.

E se eu (representante) celebro um negócio em conflito de interesses com você (representado), esse negócio é anulável. Sempre? Não, apenas se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem comigo contratou (art. 119).

OK, mas você pode anular esse negócio que traz prejuízo a você a qualquer tempo? Não. O parágrafo único prevê que é de 180 dias, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo decadencial para se pleitear essa anulação.

Capítulo III – Condição, termo e encargo

Pode ser que exista **subordinação de um negócio jurídico a um elemento eficaz**. Seriam os elementos acidentais do negócio jurídico. De modo sucinto, o Código Civil estabelece três elementos eficazes que nos interessam: **a condição, o termo e o encargo**. Mas, como distingui-los? Você verá a seguir.

1 – Condição

Primeiro, a condição está disposta no Código Civil nos seguintes termos:

 Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico **a evento futuro e incerto**.



A condição se caracteriza, portanto, pela incerteza. Mas **essa incerteza pode ser mais ou menos incerta**, a depender da situação.

Por exemplo, passar num concurso público. Evento futuro e incerto. Menos incerto é dizer *passar no concurso em X anos*, porque, passado esse tempo, sabe-se que a condição ou terá sido preenchida ou não terá.



A condição pode ser suspensiva ou resolutiva.

A condição será resolutiva quando pôr fim ao negócio, extingui-lo. Assim, por exemplo, doarei mensalmente a você uma quantia em dinheiro enquanto você estiver na faculdade. No momento em que você sai da faculdade, resolve-se (extingue-se) o negócio.

A condição suspensiva, por sua vez, subordina a eficácia do negócio. Assim, por exemplo, doarei uma quantia em dinheiro a você se você passar na prova. Enquanto você não passa, a doação fica *suspensa*, você nada ganha; passou, ganhou.

No entanto, não é qualquer condição que pode ser estipulada pelas partes. Ao contrário, o art. 122 estabelece que a condição não pode violar a lei, a ordem pública e os bons costumes. Ainda, **são proibidas as condições que privem de todo efeito o negócio jurídico, ou que o sujeitem ao puro arbítrio de uma das partes.**

É a chamada **condição puramente potestativa**. Por deixarem a eficácia do negócio jurídico ao arbítrio puro de uma das partes em detrimento da outra invalidam, tornam nulo, o negócio. Exemplo é o contrato de compra e venda no qual eu estipulo que “quando quiser, farei o pagamento” (em outras palavras, *se quiser*, eu pago), que é, ao fim e ao cabo, nulo.



O art. 123, por sua vez, estabelece que invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

- I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;
- II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;
- III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.

Se a condição for impossível, preste atenção. **Invalidam o negócio jurídico as condições impossíveis se elas forem suspensivas; contrariamente se a condição for resolutiva, será tida ela simplesmente como inexistente** (art. 124), mantendo-se os efeitos do negócio.

Volto ao exemplo que dei acima. Doarei uma quantia em dinheiro a você se você passar na prova. Enquanto você não passa, a doação fica *suspensa*, você nada ganha; passou, ganhou. Certo?



Imagine que a condição que eu estipulo é física ou juridicamente impossível. A prova exige que você passe por uma prova de corrida. Você tem uma deficiência impeditiva à corrida (é *cadeirante*, por exemplo).

É possível que você passe na prova de corrida? Não, porque isso é fisicamente impossível (não vá inventar coisa pra esculhambar meu exemplo!). Como a condição é suspensiva – doarei uma quantia em dinheiro a você se você passar na prova – esse negócio é nulo.

Agora, se a condição fosse resolutiva – doarei mensalmente a você uma quantia em dinheiro enquanto você não passar na prova – eu simplesmente ignoro a condição. Por quê? Porque você nunca vai passar na prova, porque é impossível.

Se a condição for suspensiva, se adquire o direito apenas quando executada a condição, conforme regra do art. 125. Se for resolutiva, o direito já se adquiriu, vigorando até sua resolução, de acordo com o art. 127.

Nos exemplos acima isso fica claro. Você só vai ter direito ao dinheiro quando passar na prova (*condição suspensiva*) e, respectivamente, já tem direito ao dinheiro, enquanto não passa na prova (*condição resolutiva*).

No entanto, mesmo que pendente condição suspensiva ou resolutiva, **permite-se que o titular desse direito ainda eventual pratique os atos destinados a conservar tal direito** (art. 130). Do contrário, se o titular do direito individual não pudesse fazê-lo, poderia vir a perder esse direito sem que pudesse sequer defendê-lo.

Se eu, ao invés de doar dinheiro a você se você passar na prova, doo uma casa. Dois anos depois, você ainda não passou no concurso, e a casa é invadida por alguém ou precisa de uma reforma simples, mas urgente, para não desmoronar.

Claro que você pode expulsar os invasores ou reformar, ou, do contrário, vai passar no concurso e... não vai ter mais casa. Pode, então, “praticar os atos destinados a conservar seu direito”.

2 – Termo

O termo, por sua vez, é aquilo que chamamos de *prazo* (na verdade, o prazo é o espaço de tempo entre o termo inicial e o termo final). É, portanto, **um evento futuro e certo**.

É o caso em que eu estabeleço que doarei uma casa a você em 5 anos. Ou que empresto a casa a você pelos próximos 5 anos. Em ambos os casos, o evento, futuro, é certo.

Pode o termo ser inicial (“início do prazo”) ou final (“fim do prazo”). **Como se trata de evento certo, o termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.**

Aqui há uma semelhança e uma diferença importantes entre a condição e o termo. Por isso, segundo o art. 135, ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.





Isso porque a condição suspensiva se assemelha ao termo inicial e a condição resolutiva ao termo final. Qual a diferença? A CERTEZA! O termo é certo; a condição, incerta.

É por isso que na condição suspensiva suspende-se a aquisição do direito e no termo inicial não; porque na condição eu não sei se a condição vai se implementar, no termo eu sei que ele vai ocorrer. Não há como se fugir do termo...

Se houver uma condição resolutiva, o negócio será eficaz, tornando-se ineficaz quando do evento. A condição resolutiva, portanto, subordina a ineficácia do negócio a um evento (que é futuro e incerto). O mesmo ocorre em relação ao termo final, que subordina a ineficácia do negócio a um evento (que é futuro e certo, ao contrário da condição resolutiva).

Já se houver uma condição suspensiva, o negócio será ineficaz, tornando-se eficaz quando do evento. A condição suspensiva, portanto, subordina a eficácia do negócio a um evento (que é igualmente futuro e incerto). O mesmo ocorre em relação ao termo inicial, que subordina a eficácia do negócio a um evento (que é futuro e certo, ao contrário da condição suspensiva).

Quanto à certeza da ocorrência, o termo classifica-se em **termo certo ou determinado**, quando a prefixação do termo é certa quanto ao fato e ao tempo de duração. Exemplo de termo certo é o “próximo equinócio de primavera”, ou 1º/01/2025.

Já o **termo incerto ou indeterminado** se verifica quando o termo é certo quanto ao fato, mas incerto quanto à duração. Exemplifico com a morte; a morte é certa, mas incerta quanto à ocorrência específica (mas *certamente* vai ocorrer).

O termo pode ser fixado pelas próprias partes, quando se chama **termo convencional**. Pode também estar previsto em lei, chamado de **termo legal**. Há termo legal na regra que limita a prestação de serviços a quatro anos, por exemplo (art. 598 do Código Civil).

3 – Encargo

O encargo, ou modo, fardo, por sua vez, impõe ao beneficiário de uma liberalidade uma dada obrigação. Por exemplo, eu doarei meu apartamento a você, *desde que* você cuide do cachorro da família até sua morte; ou eu doarei um terreno para você *para que* seja edificado um museu; ou eu doarei meu patrimônio a você *com a obrigação de que* você não derrube a casa de meus pais.

Por isso, o encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, por força do art. 136 do CC.



Veja que o encargo parece a condição, mas com ela não se confunde. Na condição não há uma obrigação; você não tem *obrigação* de passar no concurso público. No encargo você tem um direito atrelado a uma *obrigação*, que, se descumprida, gera a perda do direito.

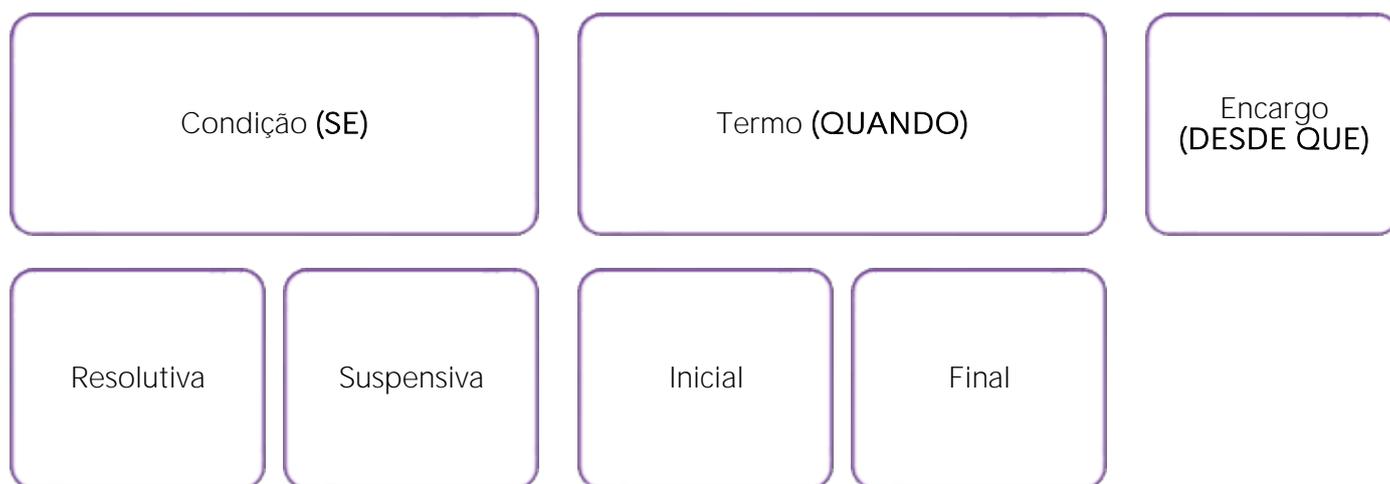
Caso se estabeleça encargo ilícito ou impossível, ele será simplesmente considerado não escrito. Ou seja, você ignora o encargo e o beneficiário já tem o direito.

A exceção fica para o caso de o encargo ilícito ou impossível constituir o motivo determinante da liberalidade. Nesse caso, será inválido o negócio jurídico (art. 137). É necessário, aqui, analisar o caso concreto.

Por exemplo, se eu quero que o vizinho morra (tenho uma rixa com ele), mas não quero matá-lo, posso prometer a você um carro. Pra ganhar o carro você precisa matar o vizinho para mim. Qual foi o motivo determinante da minha doação? Que você matasse o vizinho. Esse é um encargo ilícito, pelo que você não fica com o carro (sem prejuízo das sanções penais). Se a ilicitude não fosse determinante, o carro seria seu e simplesmente se consideraria não escrito o encargo.



Por isso, se estabeleço que doarei um carro a você **SE** você for aprovado na prova, sua aprovação é uma condição para o negócio jurídico. Se estabeleço que doarei meu carro a você **QUANDO** você fizer 18 anos, seu aniversário é um termo para o negócio jurídico. Se estabeleço que doarei o carro a você **DESDE QUE** você o mantenha original, a manutenção da originalidade constitui um encargo do negócio jurídico.



Capítulo IV – Defeitos do negócio jurídico

Se a vontade é exteriorizada defeituosamente, será inválida, segundo o art. 171, inc. II, do Código Civil. Quais são os casos de anulação do ato por imperfeição de manifestação? **São os chamados vícios de vontade, ou seja, os casos nos quais a manifestação de vontade está contaminada, viciada.**



São vários os casos regulados pelo Código Civil: erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão. O estado de perigo e a lesão são novidades do legislador de 2002, não estando esses dois vícios previstos no Código Civil de 1916, apenas no de 2002.

Além disso, o Código Civil ainda trata de um vício que não se vincula à vontade defeituosa, mas a um vício social: a fraude contra credores. Analiso, agora, **esses defeitos do negócio jurídico**:

Seção 1 – Erro

O erro, ou ignorância, nada mais é do que “a falsa representação psicológica da realidade”, da situação em face da qual a pessoa se encontra. Há uma distorção da vontade relativamente ao mundo exterior.

O ato será anulável quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial **que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal**, em face das circunstâncias do negócio. Como no caso em que eu empresto minha Montblanc para uma pessoa assinar um documento e ela acha que eu a doe.

Igualmente há erro quando o objeto não corresponde ao que se negociou, qualitativa ou quantitativamente, como no caso do brinco de ouro que é apenas folheado, ou na aquisição de uma obra de arte que é apenas uma réplica do trabalho original. Um outro exemplo ocorre quando a pessoa não é ou não tem as qualidades imaginadas, a exemplo da contratação de um pianista para um recital de órgão.

No entanto, o Enunciado 12 da I Jornada de Direito Civil, prevê que **é irrelevante ser ou não escusável o erro, porque o dispositivo adota o princípio da confiança**.



Mas, quando se verificará o erro, de acordo com o Código Civil? Primeiro, há de se lembrar que o erro precisa ser substancial, exige o art. 138. **Quando há erro substancial? Estabelece o art. 139 que o erro é substancial quando:**

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

O art. 139, inc. III, do Código Civil apenas permite a anulação do negócio celebrado por erro, mas não o descumprimento da lei. É o caso no qual compro o seu caso com o único propósito de participar de uma corrida, mas esse carro não pode ser usado, por faltar o cumprimento de certas especificações.

Posso anular o negócio jurídico com você? Sim. Posso *forçar* entrar na corrida com o carro, alegando que achei que aquele carro cumpria os requisitos? Não.



Aqui, há de se fazer a necessária conexão do CC/2002 com a LINDB. O art. 3º da LINDB prevê que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. A doutrina aponta no art. 139, inc. III do CC/2002, uma exceção do brocardo *ignorantia legis neminem excusat* inserido no art. 3º da LINDB.

O art. 140 ainda adiciona mais uma situação de erro. Segundo esse dispositivo, haverá erro quando o motivo, falseado, for razão determinante do negócio. Inversamente, **mesmo que falso, o motivo não viciará o ato quando não for razão determinante do negócio jurídico**. Mesmo que a transmissão errônea da vontade não se dê por declaração direta, mas por meios interpostos, o ato é anulável, esclarece o art. 141.

É o caso no qual você compra uma caneta para assinar o termo de posse do seu concurso, crente que a caneta era a minha Montblanc. Como ela pertencia a mim, claro que tem valor bem mais alto do que o normal (claro).



Erro, porque ela nunca pertenceu a mim. Essa era a razão determinante do negócio? Você só a comprou porque ela pertencera a mim? Sim, então anula. Ou, não, você queria comprar uma caneta chique pra assinar o termo de posse, e o fato de ela ter pertencido a mim apenas a torna ainda mais especial. Então, não, não anula, porque **o erro é acidental, não principal**.

De qualquer sorte, ao contrário do erro quanto à natureza do negócio (*error in negotio*), **o erro de indicação da pessoa (*error in persona*) ou da coisa (*error in corpore*), a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, puder se identificar a coisa ou pessoa cogitada.**



De qualquer sorte, ao contrário do erro quanto à natureza do negócio, o erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, **não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, puder se identificar a coisa ou pessoa cogitada.**

Imagine que faça um documento assim: “doe cada uma de minhas quatro canetas Montblanc a meus quatro sobrinhos, Ana, Víctor, Melissa e Clara”. O problema é que eu não tenho sobrinha Clara, apenas Claudia. Errei.

Mas é possível, pelo contexto, identificar a pessoa cogitada? Sim. Então Claudia receberá uma das canetas. Claro, pois, apesar do erro, é possível identificar quem eu queria beneficiar.

Igualmente, **o erro de cálculo apenas autoriza a retificação** da declaração de vontade, mas não comporta anulação. Isso aqui é mais pensado para o tempo pré-calculadora, no qual era necessário fazer contas complexas *no braço*. Aí, lá no meio da conta uma parte errou e a outra não viu, passou. Depois, quando o prejudicado constata o erro, pode anular o negócio? Não, apenas tem direito a alterar o valor.

Sempre que constatado o erro, o outro deverá indenizar. Pode-se, em qualquer caso, afastar a anulação do ato se o outro consentir em cumprir o ato em conformidade com a vontade daquele que havia feito a declaração, conforme estabelece o art. 144.

No exemplo da caneta que supostamente era minha fica fácil de ver. Você só pagou a mais porque achou que ela era minha, anteriormente. E se o vendedor concordar em reduzir o preço, cobrando o valor comum da caneta? Aí não se anula o negócio.



Seção 2 – Dolo

Inicialmente, vale esclarecer que o dolo como elemento invalidante do ato jurídico em sentido amplo nada tem a ver com o dolo caracterizado como espécie de culpa em sentido amplo da responsabilidade civil ou do Direito Penal.



Dolo, aqui, significa engano, embuste, traição, trapaça. É a ação ou omissão em induzir, fortalecer ou manter o outro na falsa representação da realidade para beneficiar a si ou a outrem, de modo que o negócio não se realizaria de outra maneira (*dolus causam*). Ou seja, **o dolo nada mais é do que “induzir alguém em erro”, resumidamente**. Veja que **o dolo deve ser a causa eficiente do negócio**, conforme estabelece o art. 145.

No dolo, portanto, não se exige qualquer sofisticação, basta “ajudar” o erro alheio que já se configura o dolo. Há linha tênue entre a propaganda enganosa e a exaltação das qualidades do produto. Porém, o silêncio, a depender do caso, pode ser considerado igualmente dolo, conforme estipula o art. 147. Por isso, nos negócios jurídicos bilaterais, **o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa**, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Por exemplo, enquanto estou comprando uma réplica de um relógio suíço, uma pessoa qualquer olha o produto e diz: “ah, esse aí é muito bom, já que é fabricado na Suíça, na longa tradição relojoeira de lá”. O vendedor nada diz, aproveitando-se da minha crença de que comprarei um relógio verdadeiramente suíço. Dolo, mesmo que praticado pelo terceiro.

Distingue-se aí o dolo positivo ou comissivo do dolo negativo ou omissivo. **No dolo positivo o agente pratica uma conduta para ludibriar o agente**. Já no dolo negativo, como é o caso da omissão dolosa, o agente maliciosamente se omite, deixando que o agente aja em erro.

E precisa o dolo ser praticado diretamente? Não, se terceiro colabora no dolo, desde que o outro negociante saiba ou devesse saber que aquilo não correspondia à realidade, é dolo, na dicção do art. 148. Ao contrário, se o dolo foi praticado por terceiro sem o conhecimento do beneficiário, o negócio é válido e este não responde pelo prejuízo. Evidentemente, o terceiro, que ludibriou a pessoa responde pelas perdas e danos que causar, mas o beneficiário não poderá ser acionado e nem o negócio anulado.

De qualquer forma, se o negócio se realizaria mesmo que eu soubesse que o produto era mera réplica, mas não por aquele preço, há **dolo incidental/acidental (*dolo incidens*)**. **Nesse caso, não se anula o negócio**, apenas se indeniza o negociante prejudicado pelas perdas e danos, consoante regra do art. 146.

Assim, se ambos sabiam do defeito, não é dolo invalidante, mas se caracteriza o dolo recíproco (bilateral ou enantiomórfico), conforme o art. 150, pelo que ninguém pode reclamar do negócio.

Por exemplo, se eu compro um produto que é réplica, sabendo que era uma réplica, para me aproveitar do preço baixo, não posso alegar dolo da contraparte para receber meu dinheiro de volta. Mesmo sendo uma réplica, o relógio valeria três vezes mais.

Em resumo, eu tentei trapacear, comprando um relógio por um preço baixíssimo e você tentou trapacear, vendendo uma réplica. É o bom e velho ditado, *ladrão que rouba ladrão tem 100 anos de perdão*; no caso do Direito Civil, ninguém pode reclamar.



Seção 3 – Coação

A vontade, aqui é viciada pelo medo de dano a si, à família, a outrem ou aos bens, a partir de uma pressão física ou moral, segundo o art. 151. **O parágrafo único desse artigo diz que se a coação for contra terceiro, não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.**



A coação é toda ameaça ou pressão injusta exercida sobre um indivíduo para forçá-lo, contra a sua vontade, a praticar um ato ou realizar um negócio. Logo, depende-se de vários aspectos para entender se houve coação.

Por isso, conforme estabelece o art. 152 do Código Civil, ao apreciar a coação, deve-se ter em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela. Assim, a ameaça com arma de brinquedo é coação, ainda que não seja suficiente para o aumento/qualificadora de pena do roubo, no juízo criminal.

Há algumas situações que não caracterizam coação, ainda que pareçam, conforme estabelece o art. 153: a ameaça do exercício normal de um direito e o simples temor reverencial.

O temor reverencial é o receio de desagradar uma pessoa a quem devo respeito e/ou obediência. Assim sendo, não há vício de vontade e o negócio jurídico não pode ser anulado. É o seu caso. Eu, no dia da sua posse, olho sua caneta e digo, “que legal, por que você não dá ela pra mim, já que eu ajudei tanto na sua aprovação?”

Você, por respeito e consideração (fica a dica), me dá a caneta. Coação? Não.

Tal qual no dolo, o coator pode ser terceiro, mas a parte beneficiada, para indenizar, deveria saber ou teria o dever de saber do temor. Se não soubesse, o terceiro coator é quem indeniza, mas o negócio continua válido. Ou seja, há dever de indenizar independentemente da validade do negócio, conforme estabelecem os arts. 154 e 155. **Se o beneficiário sabia da coação, responde solidariamente com o coator, inclusive, diante do paciente (coato ou coagido).**

É o caso no qual o coator é meu primo. Ele vai lá, diz que vai matar a sua família se você não fizer o negócio comigo. Você fecha. Eu sabia ou deveria saber da coação? Se sim, anula-se o negócio e eu e meu primo respondemos solidariamente.

Isso tudo depende do caso concreto, claro. Como saber se eu sabia ou deveria saber? Somente a prova do caso vai demonstrar isso.



Em se tratando de coação física que retira completamente a vontade do coato (*vis absoluta*, em contraposição à *vis compulsiva*, ou coação moral/psicológica), o negócio jurídico é, em verdade, inexistente, já que vontade não há. É o caso do analfabeto que, algemado, tem sua impressão digital colhida em instrumento de doação, por exemplo. Parte da doutrina afiança que a *vis absoluta* tornaria o negócio nulo.

Seção 4 – Estado de perigo

O estado de perigo está previsto no art. 156:



Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

É o caso do pai que, vendo o filho ser atingido por um tiro em confronto policial na rua, leva-o ao hospital, que exige soma excessiva para realizar a cirurgia. Atente, porém, porque o termo *premente*, contido nesse dispositivo, significa *sério*; ou seja, **a necessidade de salvar a pessoa ou a si mesmo precisa ser séria.**

Tal qual a coação, o parágrafo único estendeu a verificação do estado de perigo a uma relação afetiva que não decorre de Direito de Família, mas que pode ter significado para a pessoa. Assim, tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias do caso.

Para que o estado de perigo se verifique devo analisar 5 pressupostos:

1. Dano: deve ser pessoal, não patrimonial, por mais importante que seja, ao contrário da coação;
2. Urgência e gravidade do dano/risco: que gera fundado temor, numa avaliação subjetiva (elemento subjetivo), já que a ignorância e o desespero geralmente ocasionam temor exagerado, como, p.ex., a mãe que vê o filho com muito sangue no rosto, mas são apenas machucados na região do supercílio, que habitualmente sangra bastante;
3. Relação de causa e efeito entre o perigo e o negócio: fiz o negócio para evitar o perigo;
4. Dolo da contraparte: o outro tem que saber que eu farei o negócio a qualquer custo;
5. Excessiva onerosidade: avaliada pelo negócio em si, e não em relação ao patrimônio do sujeito (elemento objetivo).

Seção 5 – Lesão

A lesão, popularmente conhecida como “galinha morta” ou “negócio da China”, já está presente no ordenamento jurídico brasileiro há tempos. No CC/2002, a lesão está prevista no art. 157 e tem **dois pressupostos:**

1. Prestação manifestamente desproporcional: valorada pelo juiz (elemento objetivo). Por exemplo, vende a casa de 1 milhão por 100 mil;
2. O negócio se deu por estado de necessidade ou inexperiência (elemento subjetivo).

Veja que a apreciação da desproporção das prestações se dá segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. Assim, **se é verificada desproporção de valores durante a execução do contrato, por exemplo, não há que se falar em lesão**, como é comum se ver em ações revisionais que pululam no Poder Judiciário. Pode haver onerosidade excessiva, mas não lesão.

O Enunciado 290 da IV Jornada de Direito Civil evidencia que a lesão exige que a desproporção seja vista na formação do negócio jurídico. De outra banda, **não se presume a premente necessidade ou a inexperiência do lesado, que deve ser provada pela parte pretensamente lesada.**

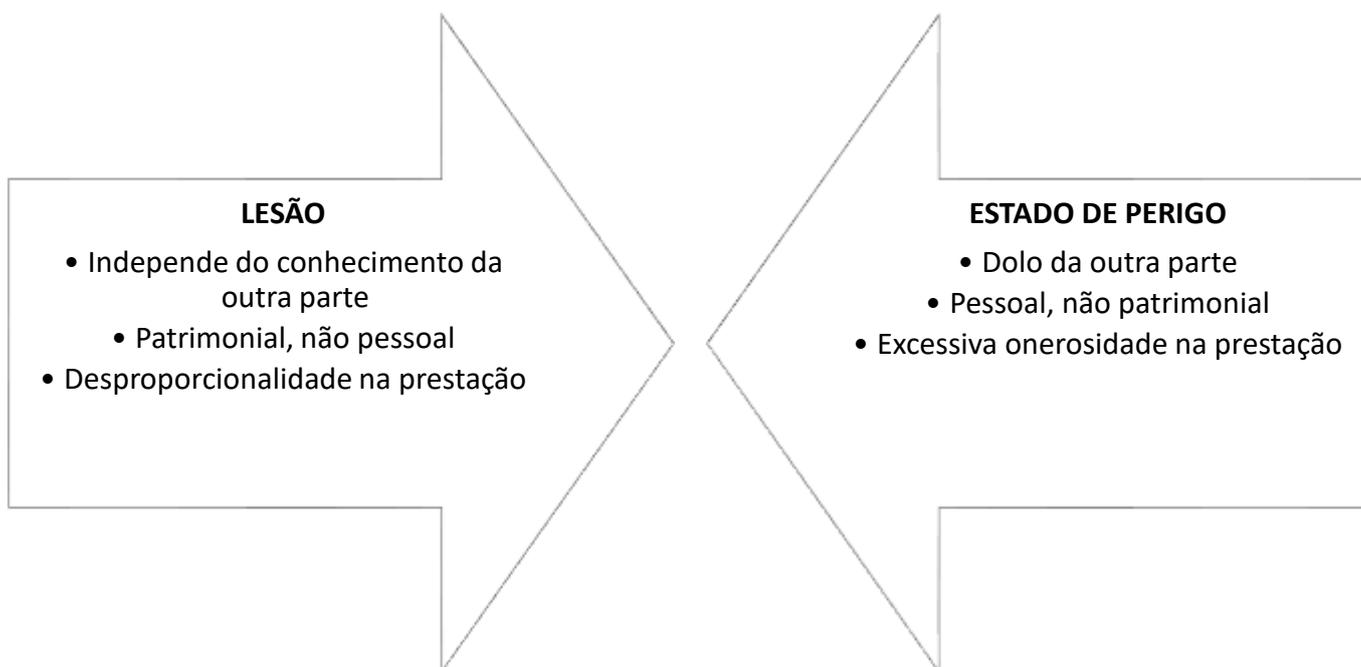




A lesão é instituto controvertido, especialmente porque facilmente confundida com o estado de perigo. Você deve atentar para as diferenças! Primeiro, na lesão ocorrida por inexperiência, o “lesado” às vezes sequer sabe que está sendo lesado, ou seja, não há necessidade de se verificar elementos subjetivos (pessoais), mas apenas objetivos (patrimoniais).

É o caso do primo do interior que compra um objeto por valor muito maior por não saber o real valor. Exemplos de antigamente em que não existia internet...

Segundo, e mais importante, a lesão independe de o “lesador” saber do estado de necessidade ou inexperiência da contraparte; no estado de perigo, a desproporção da obrigação origina-se exatamente porque eu sei que o outro precisa, sob risco de perder bem jurídico mais importante a ela. Nesse sentido, o Enunciado 150 da III Jornada de Direito Civil esclarece que **o Código Civil não exige dolo de aproveitamento na lesão.**



Assim, a lesão é bem mais objetiva, porque eu olho o lesado, e não o lesador. No estado de perigo é necessário olhar também para a parte que se aproveita, o lesador.

Pode ainda o beneficiário manter o negócio, reduzindo a onerosidade a patamar justo, segundo o art. 157, §2º. De qualquer forma, o juiz deve incitar as partes a evitar a anulação do negócio, na esteira do Enunciado 149 da III Jornada de Direito Civil.

Seção 6 – Fraude contra credores

Juntamente com a simulação, **a fraude contra credores é classificada como um vício social. Diferentemente dos vícios de consentimento, que são todos anuláveis, a simulação, vício social, é causa de nulidade; a fraude contra credores, outro vício social, por sua vez, é anulável, como os vícios de consentimento.**



Marcos Bernardes de Mello assim conceitua a fraude contra credores: “Constitui fraude contra credores todo o ato de disposição e oneração de bens, créditos e direitos, a título gratuito ou oneroso, praticado por devedor insolvente, ou por ele tornado insolvente, que acarrete redução de seu patrimônio, em prejuízo de credor preexistente”.

São cinco os pressupostos de sua constituição:

1. Ato de disposição: redução do patrimônio apto a saldar dívidas, por meio de quaisquer negócios: doação, venda, dação em pagamento, pagamento de credor quirografário antecipadamente, perdão de dívida, dar garantias a dívida e renúncia a direitos hereditários, segundo os arts. 158 e 159;
2. Insolvência ou iminência de insolvência: mesmo grande redução patrimonial não leva à insolvência, necessariamente, pois o objetivo aqui é assegurar os credores. Ademais, mesmo que o estado de insolvência seja desconhecido do próprio devedor, fala-se em fraude. A análise é puramente matemática, na dicção do art. 158;
3. Anterioridade do crédito: a dívida tem de ser anterior ao ato de disposição que leve à insolvência, segundo o §2º do art. 158;
4. *Eventus damni*: o evento deve trazer prejuízo, dano, ao credor;
5. *Scientia fraudis*: o terceiro, envolvido na fraude, precisa estar a par da intenção fraudatória. Há situações nas quais o conluio (colusão ou *consilium fraudis*) é presumido.

A doutrina clássica aponta como quinto requisito o *consilium fraudis*, que exige prova de manifesta intenção de lesar o credor, numa aproximação bastante grande com a má-fé. No entanto, na esteira da doutrina contemporânea, **o STJ espousa o entendimento de que tal requisito deve ser substituído pelo *scientia fraudis*, ou seja, a comprovação do conhecimento, pelo terceiro adquirente, da situação de insolvência do devedor.**

As ações em relação à fraude contra credores vão variar, conforme sejam dívidas civis (feitas por não-empresários ou por empresários em dívidas que não sejam próprias da atividade empresarial) ou empresariais (feitas por empresários na atividade empresarial). O Direito Empresarial apresentará as soluções ao segundo caso.

Quanto ao Direito Civil é importante mencionar a **ação anulatória, também chamada de ação revocatória ou ação pauliana. *Sim, eu tenho uma ação processual com o MEU NOME! E é a única ação no Direito Civil com um nome =)***

A Ação Pauliana independe de instauração de procedimento falimentar. Assim, a prova da fraude (*scientia fraudis*) ocorre na própria ação. Veja também que **essa ação se restringe aos credores quirografários lesados.** Se o credor tiver garantia fidejussória ou real, não se fala em anulação do ato por fraude contra credores. A exceção fica por conta do §1º do art. 158, **que permite aos credores com garantias o apelo à fraude contra credores quando suas garantias se tornarem insuficientes.**



Cuidado! Anulado o ato fraudulento, a vantagem resultante não reverte ao autor da ação, mas em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores (art. 165).

Essa ação não atinge terceiros adquirentes de boa-fé, segundo norma do art. 161. Porém, a ação pode ser manejada contra o devedor insolvente, quem com ele celebrou a estipulação e terceiros de má-fé (litisconsórcio passivo necessário):

A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Se o credor quirografário receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre o qual se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu, nos termos do art. 162 do CC/2002.



Além disso, segundo o art. 163, **presumem-se fraudulentas dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Presumivelmente fraudulentários também os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante**, evidencia o art. 159.

Porém, **presumem-se de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento** mercantil, rural, ou industrial, **ou à subsistência do devedor e de sua família**, segundo o art. 164. Trata-se de imperiosa observância da função social da empresa, evidentemente.

Ademais, se o adquirente ainda não tiver pago o preço, ele se desobriga, depositando os valores em juízo, permite o art. 160. Mas se o preço for inferior ao de mercado, o adquirente, para conservar os bens, deve depositar o valor real do bem, e não apenas o preço pago, de modo a evitar prejuízos ao credor.

Por fim, há de se destacar que **a fraude contra credores não se confunde com a fraude à execução (prevista no art. 792 do CPC)**. Nesta, exige-se a existência de uma demanda, envolvendo credor e devedor, ao passo que na fraude contra credores é irrelevante haver lide. Na fraude à execução é desnecessário provar o elemento fraudatório (*scientia fraudis*, conluio ou colusão), já que há presunção *juris et de jure* (absoluta) a esse respeito, desde que já registrada a penhora do bem alienado (Súmula 375 do STJ).

Capítulo V – Invalidade do negócio jurídico

1 – Teoria das invalidades

Os elementos de existência estão presentes (uma pessoa assina um contrato e a outra, após assinar, promete cumprir certa obrigação), mas é necessário verificar se eles estão perfectibilizados. Se sim, o ato é válido; se não, se há um *deficit*, o ato é inválido; validade, portanto, é sinônimo de perfeição do negócio jurídico, em síntese.

Assim, **a invalidade (nulidade ou anulabilidade) é uma sanção àquele que infringe as normas jurídicas, no plano privado. As normas que invalidam o ato são classificadas como perfeitas, segundo a doutrina.**



Vale lembrar que, sob a égide do CC/1916, a doutrina mais clássica não tratava das invalidades, mas das nulidades. Mesmo provas recentes **continuam distinguindo a nulidade absoluta (sinônimo de nulidade) da nulidade relativa (sinônimo de anulabilidade).**



Por isso, cuidado! **Anular pode ser usado em dois sentidos; anular (em sentido amplo) significa tanto anular (em sentido estrito) quanto reconhecer a nulidade ou nulificar.** Ou seja, tanto o ato nulo quanto o ato anulável podem ser “anulados” (*lato sensu*).

O art. 185 textualmente determina que **aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições relativas aos negócios jurídicos.** Atécnico, como sempre, o CC/2002. Isso porque é evidente que nem todas as disposições a respeito das invalidades são aplicáveis indistintamente aos atos jurídicos *stricto sensu* (chamados pelo art. 185 de “atos jurídicos lícitos”) e aos negócios jurídicos.

E a teoria é aplicável apenas ao Direito Civil? Não. A teoria do fato jurídico *ponteano* se aplica de maneira geral a todo o ordenamento jurídico. Por exemplo, de acordo com o Enunciado 616 da VIII Jornada de Direito Civil, os requisitos de validade previstos no Código Civil são aplicáveis aos negócios jurídicos processuais, observadas as regras processuais pertinentes. Ou seja, a teoria se aplica, mas precisa observar sempre as peculiaridades de cada ramo do Direito.

Quais são os pressupostos de validade dos atos jurídicos em sentido amplo? Dividem-se em três categorias, segundo estabelece o art. 104, incisos, do CC/2002, que bem se adequa à teoria do fato jurídico *ponteano*:

I. Sujeito

Quando se analisa a validade do elemento subjetivo de uma situação jurídica, examina-se a manifestação de vontade em si, se livre e perfeita. Considerar-se-á se a exteriorização consciente de vontade se deu corretamente, ou não. São dois, em resumo, os elementos que versarão sobre a manifestação de vontade, a despeito de o art. 104, inc. I, aparentemente indicar apenas a “capacidade”.

A. Capacidade de agir

A capacidade de agir é a aptidão a tutelar seus próprios interesses prevista no art. 1º do CC/2002: a possibilidade de ser titular de direitos e obrigações. Não obstante, a capacidade de agir vai além.

Trata-se tanto da capacidade genérica (prevista no art. 1º) quanto das capacidades especiais, que são desenvolvidas em atos jurídicos específicos. Assim, **a pessoa pode ter capacidade (art. 1º), mas não legitimidade (art. 1.801) para herdar.** Legitimidade é a aptidão pessoal, ao passo que a capacidade é a aptidão genérica.



Em homenagem à vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), o art. 105 determina que **a incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio.** Igualmente, a incapacidade relativa de uma das partes não aproveita aos cointeressados capazes, salvo se, nesse caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

O Código traz extensa regulação a respeito da representação. Evidente que **os poderes do representante só podem ser conferidos por lei ou pelo interessado,** esclarece o art. 115. Mas, como terceiros saberão que



aquela pessoa que se apresenta como representante de outrem efetivamente o é? O art. 118 prevê que **o representante é obrigado a provar às pessoas com quem tratar, em nome do representado, a qualidade de representante e a extensão de seus poderes**. Se não o fizer, responde pelos atos que a eles excederem.

B. Perfeição da manifestação

Não se questiona mais aqui a autenticidade da autoria (foi ou não foi ele, pois isso é elemento da existência). Aqui o questionamento é outro. Além de ter capacidade, **o sujeito tem que manifestar a vontade de maneira hígida e íntegra, ou seja, sem vícios que contaminem sua manifestação**, como o erro, o dolo etc.



Toda a teoria do negócio jurídico é construída sobre o elemento “vontade”, eis dado ela é a pedra angular dos sistemas jusprivatistas ocidentais contemporâneos marcadamente liberais. A construção do contrato dependerá em larga medida do reconhecimento da “vontade livre”.

De maneira polêmica, porém, o art. 112 prevê que nas declarações de vontade se deve atender mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Ou seja, há inequívoco assento subjetivo, voluntarista, ainda, no CC/2002 relativamente à interpretação dos fatos jurídicos.

De toda sorte, **a interpretação dos negócios jurídicos sempre será feita conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração** (art. 113). Como? O §1º prevê que **tal interpretação deve atribuir ao negócio jurídico dados sentidos**, minudenciados nos incisos.

Primeiro, o sentido que for confirmado pelo comportamento das partes, posteriormente à celebração do negócio. Segundo, o sentido que corresponda aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio em questão. Terceiro, sentido correspondente à boa-fé.

Além disso, deve a interpretação seguir o sentido que for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável no caso. Por fim, o inc. V prevê que seja o sentido que corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

II. Objeto

Quanto à validade do objeto, é necessário verificar se o ato está de acordo com o direito e a natureza, ou seja, **é preciso que ele esteja em conformidade com a licitude, a determinabilidade e a possibilidade**.

III. Forma

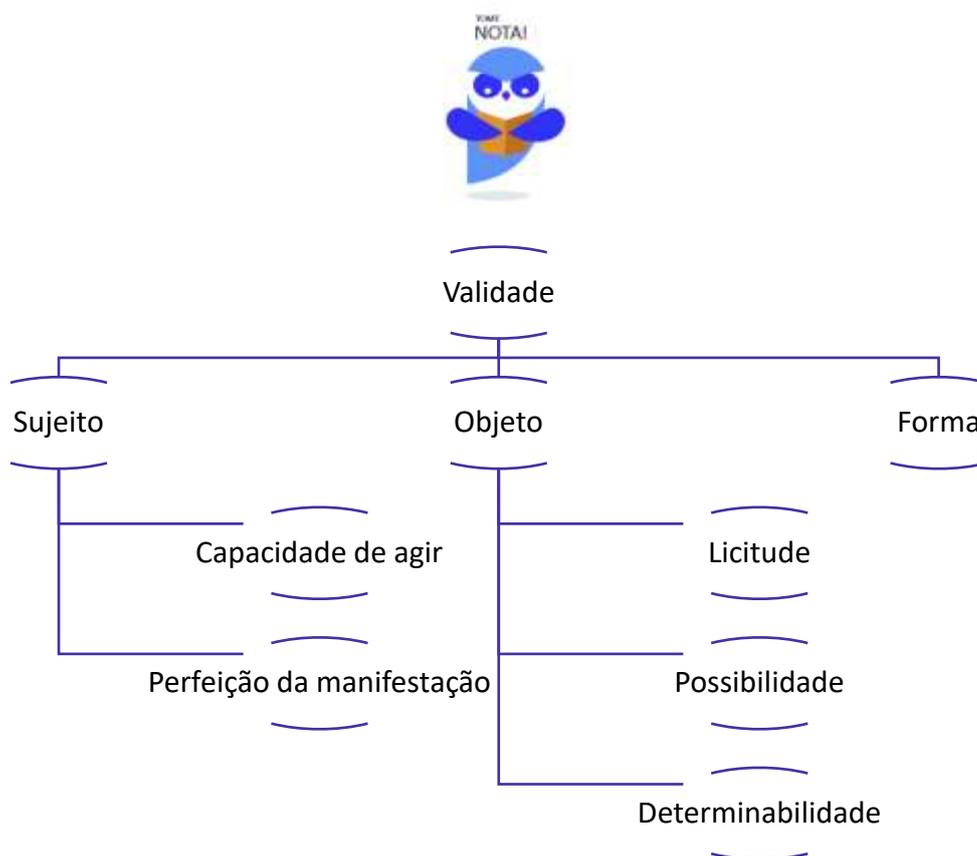
Atos relevantes exigem formas específicas. **Atenção!!! Não cometa o erro de dizer que o ato é “informal” no sentido de que não tem forma! Todo ato tem forma, já que a forma é, nos atos jurídicos, o modo de exteriorização da vontade. A rigor, porém, a forma é qualquer uma, desde que seja um comportamento concludente**, ou mesmo o silêncio, em certas situações.

Melhor dizer que o negócio não exige forma ESPECÍFICA. **Assim, a falta de forma exigida ou a utilização de forma proibida acarretarão a invalidade do ato**. Esse problema é, em geral,



pequeno, porque vige a liberdade de formas no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 107 evidencia isso ao dispor que **a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, exceto quando a lei expressamente a exigir.**

O próprio silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa, elucida o art. 111.



2 – Nulidades

As nulidades têm por núcleo os arts. 166 e 167 do CC/2002. A ação para nulificação de um ato jurídico em sentido amplo é uma ação declaratória, ou seja, o ato já é nulo, mas necessário é declaração judicial a respeito. Por isso, as ações que pretendem reconhecer a nulidade são imprescritíveis (*rectius*, inaducáveis).



Como regra, **as nulidades podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público**, quando lhe couber intervir, segundo dicção do art. 168. Por isso, segundo o parágrafo único desse mesmo artigo, as nulidades **devem ser pronunciadas de ofício pelo juiz**, quando conhecer do negócio jurídico.

Nem o juiz, nem as partes podem suprir, assim, uma nulidade. Isso impede, também, que o negócio jurídico nulo seja confirmado pelas partes (“ah, eu sei que é nulo, mas confirmo o negócio mesmo assim!”), ou convesça pelo decurso do tempo (prescrição ou decadência), segundo o art. 169. Por isso, a eficácia da nulificação é *ex tunc*, retroagindo ao ato e fazendo com que as partes retornem ao *status quo ante*.





Não convalidam pelo decurso do tempo (prescrição e decadência)	Nem o juiz nem as partes podem suprir
NULIDADES	
Devem ser pronunciadas de ofício pelo juiz	Podem ser alegadas por qualquer interessado e pelo MP

Quais são as situações de nulidade previstas pelo CC/2002? Vale lembrar que há diversas nulidades textuais e nulidades virtuais espalhadas pelo ordenamento. No caso de infração direta, você vê as nulidades textuais, ou seja, a norma diz claramente que o ato é nulo, como o faz o art. 489:

Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.

As nulidades virtuais, porém, são mais difíceis de detectar, já que o dispositivo legal em si não fala claramente que se trata de hipótese de nulidade. Por isso, se faz necessária construção doutrinária e jurisprudencial sobre cada caso. Exemplo disso é o art. 556 do CC/2002:

Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatário.

O artigo não menciona a sanção, mas se entende que é nulo. Como saber que se está diante de uma nulidade virtual? A parte final do art. 167, inc. VII esclarece que **é nulo o negócio jurídico quando a lei lhe proibir a prática, sem cominar sanção. Assim, se determinado ato for proibido, mas não houver sanção por sua prática, entende-se que ele é nulo**, como no caso do supracitado art. 556.

Ambas, nulidades textuais e virtuais, estão previstas no art. 166, inc. VII, genericamente. São muitas as hipóteses de nulidade. Eu vou me ater às nulidades trazidas pela Parte Geral, evidentemente.

1. Sujeito

A. Incapacidade de agir

A incapacidade absoluta está exposta no art. 3º do CC/2002, conforme você já viu. Qual a consequência da violação do art. 3º? Prevê o art. 166, inc. I, a nulidade de atos praticados por absolutamente incapazes. Quando o sujeito será absolutamente incapaz?

Até a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD, tínhamos duas espécies de nulidades por falta de capacidade de agir: a menoridade e a ausência de discernimento.



Com a vigência do EPD, os dois incisos finais (II e III) foram revogados, em consonância com os objetivos do Estatuto de dotar as pessoas com deficiência de igualdade no tratamento das relações sociais e jurídicas. Assim, **atualmente, após o EPD entrar em vigor, apenas a menoridade gera nulidade dos atos por ausência de capacidade de agir**. Por razões biológicas e históricas, até os 16 anos é a pessoa incapaz, não podendo praticar qualquer ato jurídico. A realização desses atos se dá pelo representante. **Cuidado! Sua prova pode questionar se todos os atos praticados pelo absolutamente incapaz são nulos. Se você ler o art. 166, inc. I, sem o devido cuidado, pode dizer que sim.**

Mas a doutrina, por razões práticas, vai dizer que o ato praticado pelo absolutamente incapaz, caso seja de pequena monta, é válido, ou os absolutamente incapazes não poderiam celebrar qualquer tipo de negócio.



B. Imperfeição da manifestação

I. Má-fé (objetiva) e Iniquidade

A ausência de boa-fé, é, talvez, a situação mais corriqueira de negócio jurídico nulo. Todo negócio celebrado de má-fé é, assim, nulo. Veja a dicção do art. 422 do CC/2002:

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A equidade funciona da mesma forma. Em apertada síntese, **equidade é a igualdade “ajustada”, numa visão aristotélica de justiça, ou seja, a igualdade dos iguais e a desigualdade dos desiguais, na medida de sua desigualdade**. É o caso de prestações excessivamente onerosas (art. 478 do CC/2002), que se tornam iníquas e, conseqüentemente, nulas.

II. Simulação

O que é simulação? Na linguagem jurídica, segundo Pontes de Miranda, ocorre simulação quando:

Ostenta-se o que não se quis; e deixa-se inostensivo aquilo que se quis.

A simulação está contida no art. 167 que prevê a **nulidade do negócio jurídico simulado, mas estabelece que o negócio dissimulado subsiste, se válido for na substância e na forma**. Mas, quando haverá simulação? O § 1º do artigo traz, nos incisos, as situações de simulação, de maneira exemplificativa (rol aberto, *numerus apertus*):

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem (compra e venda de imóvel por “laranja”);

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira (compra e venda de um imóvel gratuitamente para o adúltero);

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados (faço um recibo pós-datado, para usar como prova, ou pagar menos tributos).





A **simulação absoluta** ocorre quando ato algum é realizado, ao passo que na relativa há um ato, que simula outro, dissimulado. Nesses casos, os atos jurídicos dissimulados subsistem. O pagamento, a doação e o reconhecimento de dívida são válidos, mas inválidos a datação inverídica, a compra e venda e o valor a maior reconhecido na dívida. Elucida o Enunciado 293 da IV Jornada de Direito Civil, repetindo o art. 167, que **na simulação relativa, o aproveitamento do negócio jurídico dissimulado não decorre tão-somente do afastamento do negócio jurídico simulado, mas do necessário preenchimento de todos os requisitos substanciais e formais de validade daquele.**

Pode-se ainda analisar a simulação a partir do sujeito que recebe o benefício. **No caso de simulação de um negócio jurídico por interposta pessoa, há simulação subjetiva ou *ad personam*.** É o típico caso do “testa de ferro” ou do “elemento cítrico da relação jurídica”, o “laranja”.



Portanto, **na simulação subjetiva a parte contratante não obtém nenhuma vantagem porque é mero sujeito aparente do negócio (art. 167, §1º, inc. I).** Já na simulação objetiva, o beneficiário da simulação é a **contraparte**, verificando-se a invalidade apenas em seu aspecto objetivo (art. 167, §1º, incs. II e III).

Ademais, pode-se ver a simulação a partir do prejuízo que ela causa. **Pode a simulação pretender prejudicar terceiros ou violar preceito normativo; trata-se de caso de simulação maliciosa. Ao contrário, se não há prejuízo a terceiros nem se viola determinação legal, há simulação benigna ou inocente.** O Enunciado 152 da III Jornada de Direito Civil reconhece que **toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante.**

De qualquer sorte, em regra, os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado são preservados, na dicção do art. 167, §2º. Ainda assim, o Enunciado 294 da IV Jornada de Direito Civil afiança que, por ser causa de nulidade do negócio jurídico, a simulação pode ser alegada por uma das partes contra a outra.

III. Motivo determinante ilícito

O motivo é a razão, o “porquê” do negócio. Em regra, o motivo é irrelevante, pois relevante é a causa, o fim do negócio (o “para quê”).

Porém, a razão, o motivo, pode ser relevante, quando o motivo declarado for falso ou for ilícito. Se for falso, é o caso de erro (visto adiante). Nesse caso, o negócio jurídico é anulável. Contrariamente, se o motivo for ilícito, é nulo, conforme determina o art. 166, inc. III do CC/2002.



O motivo tem de ser determinante, condutor do negócio e a ilicitude depende da lei, da moral, dos bons costumes e da boa-fé, segundo leciona o art. 122 do CC/2002:

São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

O motivo determinante ilícito tem que ser comum aos contraentes. Ou seja, se um sabia e o outro não, o motivo determinante não é ilícito, como nos exemplos que eu dei acima; se eu comprei o carro para sequestrar pessoas, a compra e venda é válida, já que você não sabia disso.



2. Objeto

A. Ilicitude

Nulidade prevista no art. 166, inc. II. **Pode-se ter objeto ilícito tanto diretamente** (por exemplo, um contrato para que o contratado mate alguém), **quanto indiretamente** (eu doo dinheiro ao matador de aluguel). **O cuidado a se ter é que se tem de analisar os atos em conjunto, pois isoladamente são lícitos, eventualmente.**

B. Impossibilidade

Nulidade também prevista no art. 166, inc. II. São quatro as situações de impossibilidade do objeto, segundo construção doutrinária:

I. Cognoscitiva: impossibilidade de conhecer o objeto, como no caso de contrato no qual a pessoa se obriga a guardar um lugar no céu à outra.

II. Lógica: nesse caso, há impossibilidade de cumprimento por contradição no negócio, como, por exemplo, o contrato com cláusulas ininteligíveis.

III. Física: a impossibilidade deve ser analisada no momento da execução da prestação, como é o caso do contrato no qual eu compro um carro que dirige sozinho por qualquer lugar. Em geral, a impossibilidade física não será perene, mas temporária, por conta dos avanços científicos.

IV. Jurídica: o objeto é fisicamente possível, mas não juridicamente, seja por lei ou por contrato. Por exemplo, a divisão da uma parcela de terra em porção menor que o módulo rural, fisicamente é possível, mas juridicamente eu digo que não é possível.



Atente porque o art. 106 evidencia que **a impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.** Ademais, ainda quanto ao objeto, o art. 114 exige do intérprete que **os negócios jurídicos benéficos e a renúncia sejam interpretados estritamente.** Isso objetiva preservar a vontade daquele que praticou o ato benévolo.

C. Indeterminabilidade

Nulidade igualmente prevista no art. 166. **A indeterminação tem de ser absoluta,** ou seja, não consigo determinar a prestação, de modo algum.

3. Forma

A lei pode exigir forma específica ou proibir outras, em determinados atos, conforme estabelecem os incs. IV e V do art. 166 do CC/2002.

Cuidado! Não confundir forma com instrumento no qual essa forma se realiza. Há inúmeros atos sem instrumento, mas com forma, como uma doação verbal, por exemplo. O ato nulo pode estar em instrumento válido, como a compra e venda em escritura particular, por exemplo; e o ato válido pode estar em instrumento nulo, como na escritura pública de compra e venda sem data, ou cujo oficial do registro foi afastado, por algum motivo.

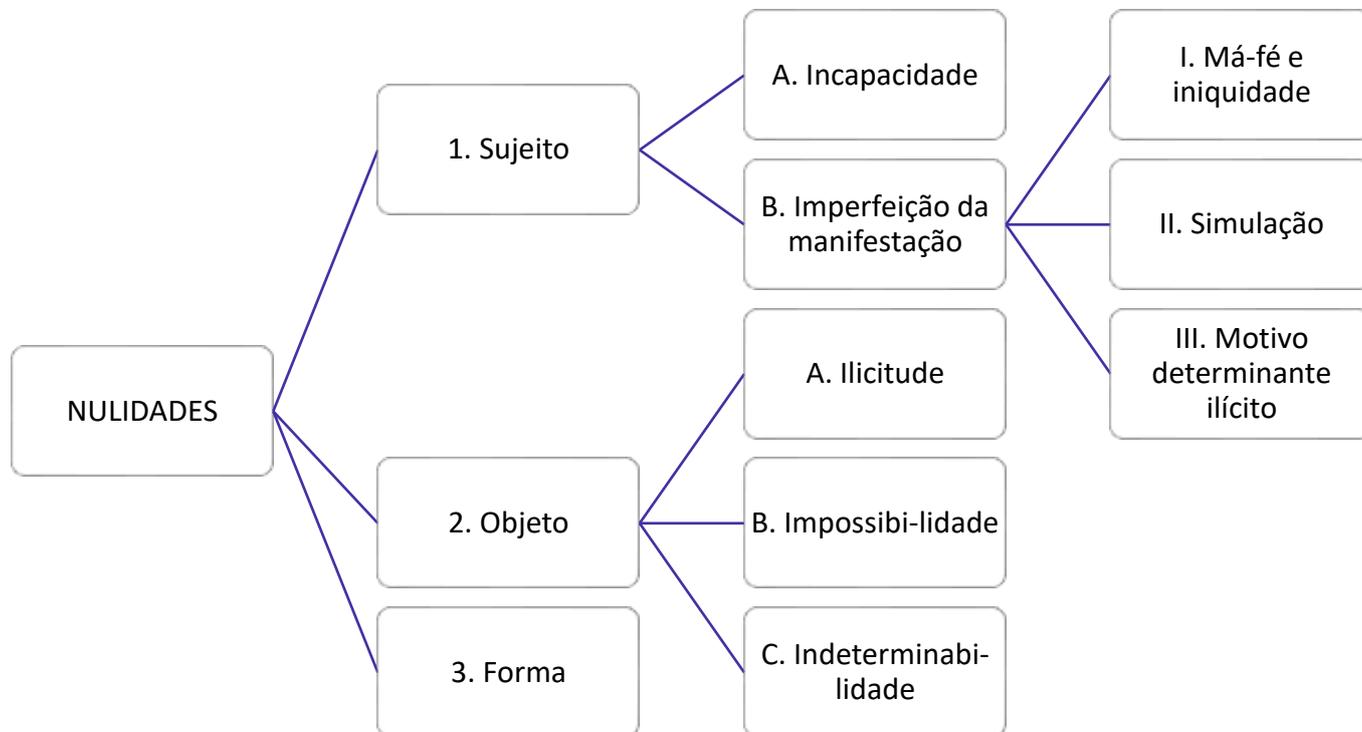


Veja que **a invalidade do instrumento não induz a invalidação do negócio jurídico sempre que este puder ser provado por outro meio.** A dicção do art. 183, em realidade, evidencia a compreensão do Direito Civil brasileiro de que o conteúdo se sobrepõe à forma, de modo que o ato pode ser salvo mesmo que o instrumento tenha sido invalidado.

Cuidado porque no negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato, determina o art. 109. Sendo substância do ato, ele é elemento essencial do negócio jurídico, que o torna nulo se não presente.

Em regra, desnecessária será a escritura, mas como as partes estipularam inversamente, o instrumento público é essencial ao ato, acarretando a nulidade, se ausente. **Exige-se escritura pública apenas para os negócios jurídicos que visem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 vezes o maior salário mínimo** vigente, elucida o art. 108.





3 – Anulabilidades

O núcleo das anulabilidades está no art. 171, mas ele é incompleto, pois faltam as anulabilidades específicas, que estão determinadas na lei e por ela espalhadas. Veja que mesmo antes do rol de anulabilidades do art. 171, o CC/2002 já trouxe outras hipóteses.

As ações anulatórias são de natureza desconstitutiva. Por isso, sujeitam-se as anulabilidades a prazos decadenciais, e não prescricionais.

É o caso do **negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo, reputado anulável** pelo art. 117, salvo se o permitir a lei ou o representado. Igualmente, **considera-se anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado**, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou (art. 119). Nesse caso, é de 180 dias o prazo decadencial para se pleitear a anulação do negócio, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade.



Ao contrário das nulidades, **as anulabilidades podem ser alegadas somente pelos interessados**, segundo o art. 177. Por isso, segundo esse mesmo dispositivo, as anulabilidades **não podem ser pronunciadas de ofício pelo juiz**, quando conhecer do negócio jurídico.

Por isso, a anulabilidade, em regra, tem eficácia *ex nunc*. **Daí o negócio anulável poder ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiros**, segundo regra do art. 172. Essa confirmação, inclusive, nem precisa ser expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava, nos termos do art. 174. Com a confirmação extinguem-se todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor, a rigor, pelo teor do art. 175 do CC/2002.



Convalescem pelo decurso do tempo (prescrição e decadência)	Podem ser supridas
ANULABILIDADES	
Não podem ser pronunciadas de ofício pelo juiz	Não podem ser alegadas por qualquer interessado, apenas pelas próprias partes

Por isso, **as anulabilidades caducam. O art. 178 do CC/2002 estabelece 4 anos de prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:**

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Quando, porém, a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será o prazo de 2 anos, a contar da data da conclusão do ato, segundo o art. 179. Quando for anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam. Se não for mais possível, serão indenizadas com o equivalente, na regra do art. 182.

Por fim, em consonância com o princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 184 do CC/2002 estabelece que:

Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.



1. Sujeito

A. Incapacidade de agir

I. Falta de assentimento

Prevista no art. 171, inc. I, trata da incapacidade relativa. O **assentimento tem o sentido de aprovação, autorização. O correto não é dizer que a incapacidade relativa traz a anulabilidade, mas a falta de assentimento do responsável. Quando isso ocorrerá? Nas situações do art. 4º, cuja redação foi alterada pela Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD:**



I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Quem pratica o ato é sempre a própria pessoa reputada incapaz, ao contrário do absolutamente incapaz, cujos atos são praticados pelo representante legal, em nome dele. **Porém, para os relativamente incapazes os pais, tutores ou curadores devem assentir, seja no mesmo ato ou posteriormente**, segundo dispõe o art. 176. Por isso, pode ocorrer de o relativamente incapaz praticar o ato, o responsável se negar a assentir e o incapaz requerer suprimento judicial do assentimento, caso a negativa seja por razão injusta.

Exceções à regra de que o ato praticado por incapaz sem assistência é anulável existem. Primeiro, ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga, determina o art. 181. Ademais, excepcionam a regra as situações previstas no art. 181:

O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

B. Imperfeição da manifestação (vícios de vontade)



A vontade tem de ser exteriorizada. Se for interna, não se fala em vício, considerando-se o caso de reserva mental, conforme estabelece o art. 110. Nessa situação, a manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou.

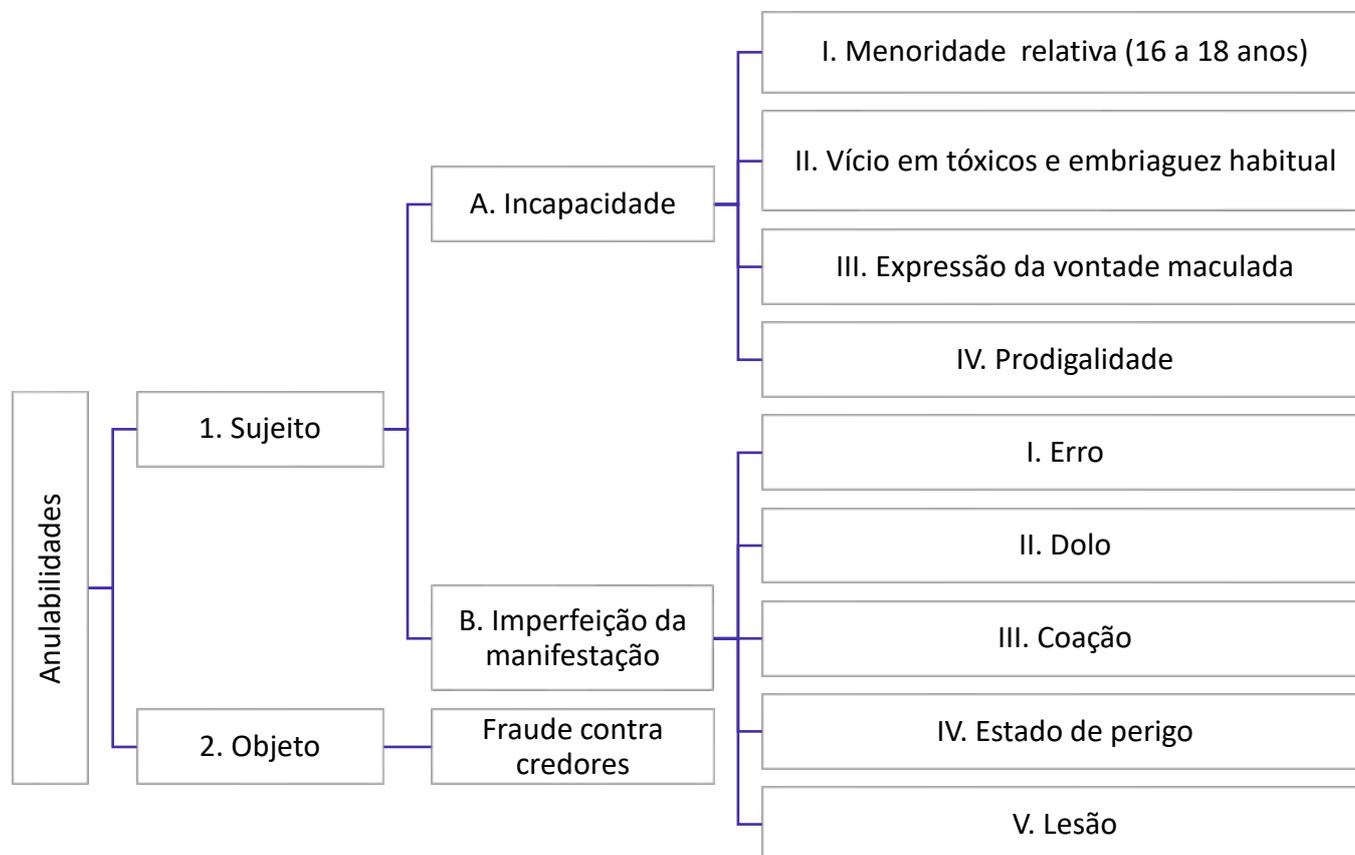
Se, porém, a vontade é exteriorizada defeituosamente, será inválida, segundo o art. 171, inc. II. Quais são os casos de anulação do ato por imperfeição de manifestação? São os chamados “vícios de vontade”, ou seja, os casos nos quais a manifestação de vontade está contaminada, viciada.

São vários os casos regulados pelo CC/2002: erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão. O estado de perigo e a lesão são novidades do legislador de 2002, não estando esses dois vícios previstos no CC/1916. São os casos de erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão.



2. Objeto

Em realidade, há uma única situação de anulabilidade quanto ao objeto presente nesse início de CC/2002, a fraude contra credores.



4 – Conservação do negócio jurídico

Nem sempre é razoável que o ato jurídico (*lato sensu*) seja desperdiçado, simplesmente porque realizado fora dos padrões gerais juridicamente exigíveis. Por isso, **formulou-se no Direito uma noção de salvamento dos atos anuláveis e de conversão dos atos nulos.**

Isso porque não é incomum que determinado negócio jurídico esteja viciado. É o caso, por exemplo, da compra e venda de ascendente a descendente no qual se necessita da concordância dos demais herdeiros e do cônjuge do vendedor, sob pena de invalidade por anulabilidade. Suponha que, a despeito da ausência dessa concordância, o negócio foi feito. Posteriormente, com a concordância dos demais, faz sentido em anular o negócio e, novamente, refazer o ato?

Obviamente que não, pelo que é possível salvar o negócio jurídico. Como? A **base está, nas palavras de Antonio Junqueira de Azevedo, no princípio da conservação:**

O princípio da conservação consiste, pois, em se procurar salvar tudo que é possível num negócio jurídico concreto, tanto no plano da existência, quanto da validade, quanto da eficácia. Seu fundamento se prende à própria razão de ser do negócio jurídico.





Pretende-se, assim, **evitar o desperdício jurídico e prático de vários atos viciados, sobretudo em face dos princípios de economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.** O princípio da conservação está na velha **regra do *pas de nullité sans grief*, ou seja, não se deve pronunciar a invalidade de um ato se não há prejuízo às partes ou à ordem pública.**

São duas hipóteses nas quais se aplicará o princípio da conservação no tocante aos negócios jurídicos, relativamente ao negócio jurídico anulável e nulo, respectivamente.

4.1 – Convalescimento do negócio jurídico anulável

Em que pese o negócio jurídico ser anulável, pode ser que seja mais interessante às partes **sanar o vício e continuar com ele.** Nestes casos, pode haver convalescença do negócio jurídico por dois meios:

1. Convalidação

- Ocorre por meio da prescrição (que encobre a pretensão) e da decadência (que encobre o próprio direito), perfectibilizando o ato anulável, ainda que sem o conhecimento da parte ou contra sua vontade.
- Seu traço distintivo é que ocorre independentemente de vontade, por meio do ato-fato jurídico da prescrição e da decadência

2. Saneamento (sanação)

- Suprimento do defeito por ato de vontade, que pode ser feito de por:
 - A. Ratificação: a integração do negócio incompleto, a aquisição superveniente de requisito anteriormente faltante, até o momento da perfectibilização do negócio
 - B. Confirmação: declaração negocial que requer a renúncia à faculdade de anular o contrato

Cuidado, porque a doutrina do Direito Administrativo, apropriando-se atecnicamente dessas noções, aplicou o convalescimento do negócio jurídico anulável à Administração Pública. No entanto, o fez de maneira equivocada, tomando o gênero pela espécie.

Assim, **o Direito Administrativo usa os termos de maneira sinonímia, não os distinguindo apropriadamente. Convalidar um ato administrativo inválido por meio do saneamento acaba sendo utilizado como sinônimo de convalidação.**

4.2 – Conversão substancial do negócio jurídico nulo

A discussão da conversão do negócio jurídico surgiu já na vigência do CC/1916, mas somente com o CC/2002 foi positivada a conversão, no art. 170:

Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Os elementos da conversão são:



1. Negócio nulo, mas juridicamente existente

2. Presença no negócio nulo dos requisitos necessários a um negócio jurídico válido

3. Requisitos apropriados a produzir os efeitos jurídicos que razoavelmente satisfaçam os negociantes

4. Fim pretendido pelos negociantes leve à convicção de que eles teriam querido esse novo negócio, em lugar daquele que originariamente fizeram, se houvessem previsto a sua nulidade

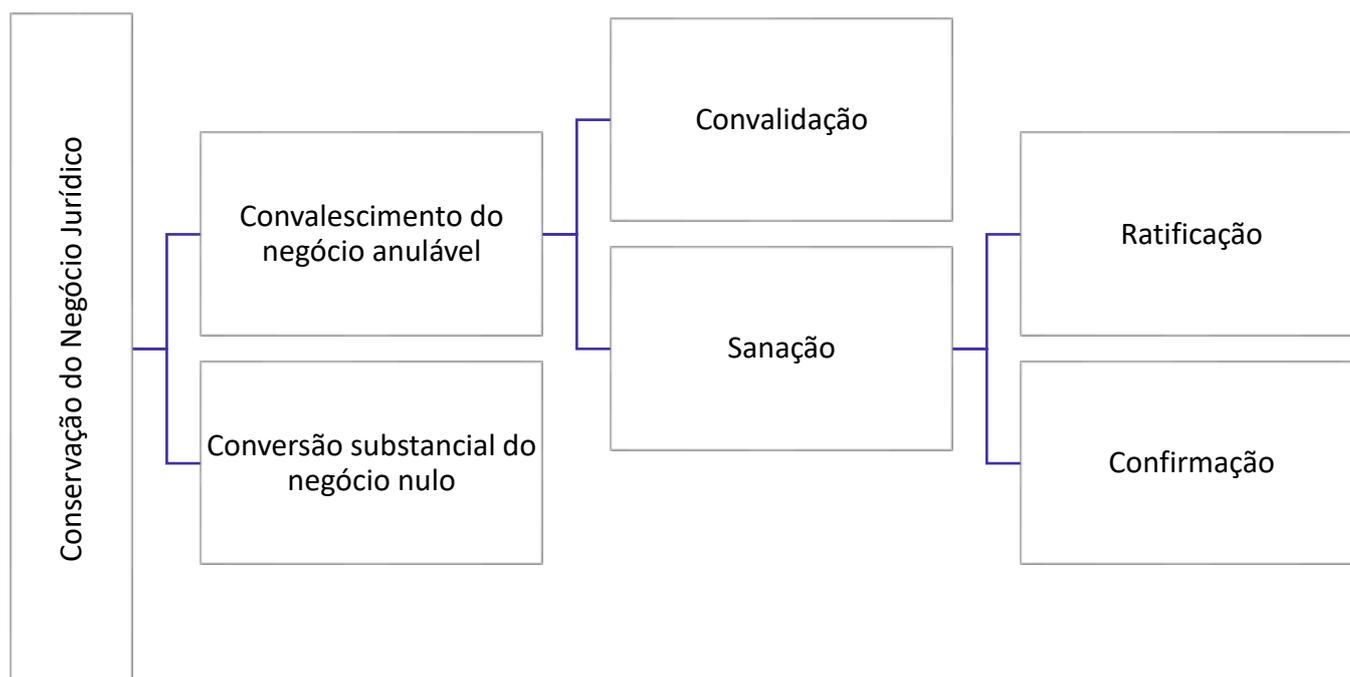


Assim, se a função de determinado negócio jurídico é desvirtuada, mas pode ser aceita, desde que haja uma “correção” no pacto, deve-se primar por sua conservação e manutenção. **A boa-fé objetiva serve, também, para atenuar a excessiva subjetividade do quarto requisito, já que se importa muito mais com a exteriorização da vontade e as repercussões dessa exteriorização do que com a intenção dos contratantes.**

Por fim, obviamente que **não se pode aceitar a conversão nos casos em que as partes, ambas, conheciam da nulidade do ato, quando a ilicitude do contrato for motivo determinante para ambas as partes contratarem e quando a nulidade é decretada judicialmente.**

Nesse caso, já evidente simulação de ato jurídico no qual ambos agiram dolosamente. Por aplicação analógica do art. 150, não se pode invalidar o ato nem se pensar em direito de indenização, haja vista que se premiaria o contratante malicioso.





2 – Considerações finais

Chegamos ao final da aula! Essa é uma aula mais pesada, com um dos conteúdos mais teóricos que existem no Direito Civil. Tentei, ainda assim, deixar as coisas o mais didático possível, para que você consiga estudar de maneira mais suave.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entre em contato comigo. Estou disponível no Fórum de Dúvidas do Curso, e-mail e mesmo redes sociais, para assuntos menos sérios.

Aguardo você na próxima aula. Até lá!

Paulo H M Sousa



prof.phms@estrategiaconcursos.com.br



prof.phms



prof.phms



prof.phms



Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno



QUESTÕES COMENTADAS



FCC

DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 104 AO 120 E 185)

1. (FCC - TJ-MA - Analista Judiciário – Direito – 2019) Em relação aos negócios jurídicos, é correto afirmar:

- a) Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.
- b) Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se ampliativamente.
- c) Os poderes de representação conferem-se exclusivamente por lei.
- d) Em qualquer hipótese, a manifestação de vontade não subsiste se o seu autor houver feito a reserva mental de não querer o que manifestou.
- e) Como regra geral, o silêncio importa anuência, sendo ou não necessária a declaração de vontade expressa.

Comentários:

A **alternativa A** está correta. A condição suspensiva gera a chamada expectativa de direito, que seria a suspensão dos efeitos do negócio jurídico até que o evento condicione sua eficácia, tanto sua aquisição ou início, quanto o exercício deste. O art. 125 do Código Civil trata sobre o tema, dizendo que: "Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa."

A **alternativa B** está incorreta. Os negócios jurídicos benéficos que são aqueles que não necessitam de equilíbrio ou a proporcionalidade entre o benefício e a prestação oposta, sendo apenas um lado beneficiado pelo negócio, como exemplo podemos visualizar a doação, onde apenas um lado recebe todo o benefício ou vantagem, enquanto o outro fica com as suas obrigações. Por outro lado temos a renúncia, que é o ato de abandono de um direito em favor de outrem, como por exemplo, a renúncia de uma dívida. Em ambos os



casos o legislador optou, expressamente, pela interpretação restritiva, ou seja, com a finalidade de evitar um desequilíbrio maior, que excederia o dispositivo, esse critério levaria em conta o que foi estipulado de forma literal, rigorosa e estreitado. Assim dispõe o art. 114, versando que: "Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente."

A **alternativa C** está incorreta. A representação (os exemplos mais comuns são as procurações) é uma relação jurídica pela qual certa pessoa (representado) se obriga diretamente perante terceiro, por meio de ato praticado em seu nome por um representante. O ato pode partir do próprio interessado, de outrem ou por lei expressa, constituindo a legitimidade de um agir por conta de outro. Os fundamentos legais são encontrados do art. 115 ao 120 do Código Civil.

A **alternativa D** está incorreta. Esta alternativa refere-se a reserva mental, que é quando o agente omite, propositalmente, sua vontade real em relação ao negócio celebrado. Pode-se dizer que é caracterizada pela distinção entre a vontade real (*animus*) e a declaração (exteriorização). Assim trata o art. 110 do Código Civil que diz: "A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento."

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. O silêncio pode ser considerado como exteriorização da vontade. Normalmente o silêncio seria considerado como a ausência de manifestação de vontade, no entanto, em situações extraordinárias, se as circunstâncias do negócio permitirem ou por expressão da lei, o silêncio pode ser considerado como anuência, ou seja, a manifestação da vontade. Sendo assim, o erro da assertiva está em dizer desnecessária a prova de que sem o silêncio o negócio jurídico não seria celebrado, quando na verdade é necessária justamente essa prova, de umnexo causal (vínculo objetivo entre os dois acontecimentos) entre o silêncio e a consolidação do negócio jurídico, para que o silêncio importe como vontade, assim traz o art. 111 do Código Civil, versando que: "O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa."

2. (FCC / MPE-PE – 2018) A validade do negócio jurídico requer, além de outros requisitos, a celebração por agente capaz. A incapacidade relativa de uma das partes contratantes

- a) Pode ser invocada pela outra em benefício próprio, desde que essa circunstância não fosse por esta conhecida por ocasião da contratação.
- b) Pode ser invocada pela outra em benefício próprio, mesmo que essa circunstância já fosse por esta conhecida por ocasião da contratação.
- c) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, mas sempre aproveita aos cointeressados capazes, ainda que divisível o objeto do direito ou da obrigação comum.
- d) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem jamais aproveita aos cointeressados capazes, mesmo se indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.
- e) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos cointeressados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Comentários



A **alternativa A** está incorreta, visto que incapacidade relativa de uma das partes contratantes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio.

A incapacidade relativa se dá quando o agente apresenta as seguintes características:

I- Menor de 18 anos e maior de 16;

II- Ébrios eventuais e viciados em tóxicos;

III- Aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade

IV- Os pródigos

A ausência do assistente gera a anulabilidade dos atos praticados pelo relativamente incapaz. Isto é, eles se convalidam se ninguém arguir a validade do negócio. De modo geral, é importante afirmar que a incapacidade relativa se aplica, sim, aos maiores de idade. Ocorre que, como a capacidade é a regra, presumida até que se prove o contrário, a incapacidade relativa deve ser decretada pelo juiz.

A **alternativa B** está incorreta, dado que pelos mesmos motivos mencionados na alternativa A, visto que incapacidade relativa de uma das partes contratantes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio.

I- A incapacidade relativa se dá quando o agente apresenta as seguintes características:

II- Menor de 18 anos e maior de 16;

III- Ébrios eventuais e viciados em tóxicos;

IV- Aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade

V- Os pródigos

A **alternativa C** está incorreta, uma vez que além de não poder ser invocada pela outra parte em benefício próprio, não pode ser aproveitada aos cointeressados capazes, a não ser que o objeto do direito ou da obrigação comum seja indivisível, de acordo com o Art. 105:

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Ou seja, se o caso for de indivisibilidade do objeto, esta impõe que se adote a mesma solução jurídica, ainda que hajam diferentes interessados em seu objeto, possibilitando, neste caso, que os cointeressados invoquem a incapacidade relativa a favor do incapaz e de si mesmos.

A **alternativa D** está incorreta, visto que existe uma exceção para os cointeressados capazes, se no caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum, como expresso no Art. 105: "A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum", ou seja, se o objeto do direito ou da obrigação comum for indivisível, podem os cointeressados invocarem a incapacidade relativa a favor do incapaz e de si mesmos.

A **alternativa E** está correta, pois sua redação está em total harmonia com o Código Civil:

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.



3. (FCC / TRT - 15ª REGIÃO – 2018) De acordo com o Código Civil, os negócios jurídicos devem ser interpretados

- a) Somente de acordo com a lei, defeso que os usos e princípios sejam utilizados para esse fim.
- b) Conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
- c) De acordo com a moral e os bons costumes, além da lei, vedado que os usos sejam considerados, uma vez que nosso ordenamento jurídico não é consuetudinário.
- d) Se benéficos ou se houver renúncia, ampliativamente, para tornar efetivo o benefício ao favorecido pela avença.
- e) Sempre literalmente, para evitar obscuridades ou contradições.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois de acordo com o Art. 113 do Código civil, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração

A interpretação do negócio jurídico busca identificar o exato conteúdo e a intenção de uma proposição negociada. Consideram-se a vontade como fator subjetivo e a boa-fé como fator objetivo, e restringem-se os atos benéficos, não bastando a análise do instrumento do contrato ou a declaração da vontade, deve-se ir a fundo e analisar a substância, tal qual a boa fé e o local de celebração do negócio.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

A **alternativa B** está correta, o negócio jurídico deve ser interpretado conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, sendo esta regra chama de “regra de ouro”.

Miguel Reale, na exposição de motivos, considerou o artigo 113 como a chave para a realização dos negócios jurídicos de forma harmoniosa.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

A **alternativa C** está incorreta, visto que de acordo com o Código Civil os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme o Art. 113, não se fala sobre bons costumes, mas sim sobre a boa-fé e considerando-se os usos do lugar de sua celebração:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

A **alternativa D** está incorreta, pois negócios jurídicos devem ser interpretados conforme o art.113 do Código Civil, qual expressa que os negócios jurídicos devem ser interpretados de acordo com a boa fé e os usos do lugar de sua celebração, enquanto a alternativa traz “se benéficos ou se houver renúncia, ampliativamente, para tornar efetivo o benefício ao favorecido pela avença” sendo esta afirmativa inválida.

A **alternativa E** está incorreta, pois interpretar sempre o conteúdo de forme literal exclui o princípio da boa-fé, qual busca considerar as diferenças para que haja harmonia no negócio ou ato jurídico.

4. (FCC / TRF - 5ª REGIÃO – 2017) A incapacidade relativa de uma das partes de um negócio jurídico



- a) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio.
- b) Pode ser invocada pela outra em benefício próprio, por constituir matéria de ordem pública.
- c) Aproveita aos cointeressados capazes, salvo se for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.
- d) Não aproveita aos cointeressados capazes, mesmo que indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.
- e) Sempre aproveita aos cointeressados capazes.

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois a incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, a não ser que seja indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum, como expresso no Art. 105 do Código Civil:

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

A **alternativa B** está incorreta, pois ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, o que significa que nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto, praticar um ato ilícito, ou descumprir uma regra de conduta, imposta pelas normas legais, e depois alegar tal conduta em proveito próprio, como aconteceria caso a incapacidade de outrem fosse utilizada em benefício próprio.

Neste caso, aplica-se o princípio *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, que significa: ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (indignidade, ou no caso, incapacidade)

A **alternativa C** está incorreta, pois de acordo com o artigo 105 do Código Civil, nem aproveita aos cointeressados capazes, salvo se o objeto do direito ou da obrigação comum for indivisível.

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum

A **alternativa D** está incorreta, dado que não aproveita aos cointeressados capazes, salvo se for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum, de acordo com o Art. 105:

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum

A **alternativa E** está incorreta, dado que a regra geral é que os cointeressados não aproveitam da incapacidade relativa, salvo se o objeto do direito ou da obrigação comum for indivisível, como rege o Art. 105:



Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem dela se aproveitam os co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

5. (FCC / TRT - 14ª REGIÃO – 2016) Sobre o negócio jurídico, na forma estabelecida pelo Código Civil, é INCORRETO afirmar:

- a) A impossibilidade inicial do objeto sempre invalida o negócio jurídico.
- b) Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.
- c) Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.
- d) O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizaram e não for necessária a declaração de vontade expressa.
- e) No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, pois a impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico, de acordo com o Art. 106: “A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.”

A impossibilidade relativa é aquela que não é passível de ser cumprida pelo devedor, mas pode ser cumprida por um terceiro. Caso a impossibilidade relativa seja apontada após a sua celebração, o negócio permanece válido, não podendo o devedor recusar o seu cumprimento. Desta forma, não ocorre a invalidação do negócio.

A **alternativa B** está correta, pois sua redação corresponde com o Art. 114, que expressa: “Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.”

Os negócios jurídicos benéficos são os que em apenas uma das partes tem vantagem com a sua celebração, ou seja, não há equilíbrio entre as vantagens e obrigações assumidas no negócio. Já a renúncia é o abandono de um direito em favor de outra pessoa. Em ambos os casos, há o desequilíbrio entre o benefício das partes.

A alternativa C está correta, já que está de acordo com o Art. 112: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.”

Com este artigo, o legislador implica grande importância na interpretação da intenção do agente dentro do negócio, tendo como parâmetro evitar o apego no sentido literal da linguagem, não sendo insensível ou alheio aos reais motivos que dão fundamento ao negócio.

A **alternativa D** está correta, dado que o Art. 111 expressa: “O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.”

O silêncio pode dar origem a um negócio jurídico, pois o silêncio indica um consentimento, produzindo efeitos jurídicos quando certas circunstâncias ou os usos o derem como autorizado, nas quais não se faz necessária a manifestação expressa da vontade. Se for necessária a manifestação de vontade, caberá ao órgão judiciário analisar se o silêncio implica ou não no consentimento.

A **alternativa E** está correta, pois no Art. 109 está explícito sobre esse assunto que: “No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.”



O artigo trata da forma contratual que é convencionada pelas partes. A expressão de vontade tem um poder criador e, desta forma, se houver uma cláusula contratual que estipula a invalidade do negócio jurídico, não sendo feita por escritura pública, esta passará a ser integrada à substância do negócio. Sendo assim, a declaração de vontade somente terá uma eficácia jurídica se o ato negocial revestir a forma prescrita no contrato.

6. (FCC / PREFEITURA DE SÃO LUIZ - MA – 2016) Sobre negócio jurídico, é INCORRETO afirmar que

- a) a obrigação propter rem é aquela cujo sujeito ou sujeitos são determinados através da titularidade de um direito real.
- b) o falso motivo possibilita a anulação do negócio jurídico quando expresso, na declaração de vontade, como fato determinante.
- c) a validade dos negócios jurídicos não depende de forma especial, exceto se a lei dispuser em contrário ou cominar sanção distinta.
- d) a emissão de notas promissórias, representativas das parcelas do preço, em garantia do cumprimento da obrigação, não representa novação de dívida.
- e) a reserva mental somente nulifica a manifestação de vontade quando dela o destinatário não tinha conhecimento.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois se trata de uma obrigação real que resulta da relação entre o devedor e a coisa. Diferente das obrigações comuns, particularmente pelos modos de transmissão. O significado de Propter rem é “por causa da coisa”. Sendo assim, se o direito o qual se origina é transmitido, a obrigação segue o direito originário em sua transmissão, independentemente de qual for o título translativo. Essa transmissão é automática, independente da intenção específica do transmitente, e o adquirente do direito real não pode recusar assumi-la.

A **alternativa B** está correta, pois está em harmonia com o conteúdo explícito no Art. 140 do Código Civil: “O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.”.

O motivo pode ser definido como o escopo que as partes buscam alcançar mediante a celebração do negócio. Entretanto, nem sempre a motivação par a celebração do negócio é exposta. Quando se faz exposto o motivo, e este é dado como razão determinante da celebração do negócio, ocorre o vício se o motivo for falso.

A **alternativa C** está correta, de acordo com o expresso no Art. 107: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”.

A **alternativa D** está correta, pois se trata de um título cambiário, no qual seu criador assume uma obrigação principal e direta de pagar o valor correspondente no título e não apresenta a novação de dívida.

A **alternativa E** está correta e, é o gabarito da questão, pois o Art. 110 deixa evidente que a reserva mental somente nulifica a manifestação de vontade quando dela o destinatário não tenha conhecimento: Art. 110 - A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.



7. (FCC / TRT - 1ª REGIÃO – 2015) NÃO constitui defeito do negócio jurídico, o ato de

- a) assumir obrigação excessivamente onerosa em decorrência da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte.
- b) incutir ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens.
- c) manifestar a vontade de assumir obrigação quando o seu autor não a queria e a outra parte desconhecia esta sua intenção.
- d) obrigar-se a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, em decorrência de premente necessidade ou de inexperiência.
- e) omitir intencionalmente fato ou qualidade ignorados pela parte contrária, provando-se que sem ela o negócio não se teria realizado.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois constitui uma forma do estado de perigo. Conforme Art. 156 do CC: “Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.”.

Ocorre o estado de perigo quando o agente, diante de situação de grave perigo conhecido pela outra parte, emite declaração de vontade para salvar-se ou pessoa próxima, assumindo obrigação excessivamente onerosa.

A anulabilidade do negócio jurídico motivada pelo estado de perigo se fundamenta na inexigibilidade de conduta diversa. Consagra também o princípio da função social do contrato, probidade (integridade) e boa-fé, verdadeira cláusula implícita de conteúdo ético e exigibilidade jurídica. Visa uma equivalência material entre os contratantes, proibindo a firmação dos contratos que não forem equitativos, ou favoráveis para ambas as partes.

É, de acordo com Carlos R. Gonçalves, “a situação de extrema necessidade que conduz uma pessoa a celebrar negócio jurídico em que assume obrigação desproporcional e excessiva”

A **alternativa B** está incorreta, pois é uma forma de coação, defeito do negócio jurídico expresso no Art. 151 do Código Civil: “A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.”.

A **alternativa C** está correta pois expressa o conceito de reserva mental, que não é considerada defeito do negócio jurídico. Como rege o Art. 110 do Código Civil: “A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.”.

É chamado de reserva mental o contraste entre a vontade íntima e a vontade declarada, mas sendo a vontade íntima ignorada pela outra parte. Assim, pode-se dizer que a reserva mental é um artifício do qual se vale uma pessoa no momento de manifestar a sua vontade no sentido de não pretender a eficácia do negócio jurídico que está praticando, com o objetivo de se beneficiar, em momento futuro, dessa restrição mental, significando, pois, uma reserva íntima de não querer aquilo que se está afirmando querer. Ou seja, promete-se sem a intenção de cumprir, pois não há meio de ser obrigado



A **alternativa D** está incorreta, pois refere-se à lesão, configurando-se como defeito no negócio. Como disposto no Art. 157 do Código Civil: “Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.”.

A lesão é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, e ocasiona uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio, não podendo ser apontada posteriormente.

A **alternativa E** está incorreta, pois expressa o conceito de dolo, ou omissão dolosa, que caracteriza um defeito do negócio jurídico, de acordo com o Art. 147 do Código Civil: “Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.”.

CONDIÇÃO, TERMO E ENCARGO (ART. 121 AO 137)

8. (FCC - ARTESP - Especialista em Regulação de Transporte III - Direito- 2017) Os elementos acidentais do negócio jurídico podem ser definidos como cláusulas que se acrescentam com o objetivo de modificar uma ou algumas das consequências naturais do negócio em questão. Constitui exemplo de cláusulas de tal natureza admitidas pelo ordenamento jurídico vigente:

- a) Condição resolutiva, de cuja ocorrência depende a eficácia do negócio jurídico, não se admitindo o caráter aleatório.
- b) Condição suspensiva, a qual, uma vez implementada, susta os efeitos do negócio jurídico, sendo admissível apenas para contratos de trato sucessivo.
- c) Modo, que difere a exigibilidade do negócio jurídico para momento futuro ou o torna exigível em prestações sucessivas.
- d) Termo, que, por vontade das partes, subordina os efeitos do ato negocial a um evento futuro e incerto, podendo ser inicial ou final.
- e) Encargo, que, enquanto não realizado, suspende o exercício ou aquisição do direito objeto do negócio jurídico, não podendo ser desproporcional ou desarrazoado.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. A condição resolutiva pode ser descrita quando o evento condicionante dá fim aos efeitos do negócio jurídico. Por exemplo, digamos que um tio condiciona uma cláusula ao sobrinho após passar na faculdade de medicina, sendo que o tio deixe-o morar no apartamento até o sobrinho formar-se na faculdade. Neste exemplo, o negócio benéfico seria a moradia do apartamento, e a condição resolutiva, que daria fim aos efeitos do negócio, seria a formação do sobrinho. Essa condição é tratada na redação do art. 127 do Código Civil, que traz: "Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido."

A **alternativa B** está incorreta. A condição suspensiva, ao contrário da resolutiva, gera a chamada expectativa de direito, que seria a suspensão dos efeitos do negócio jurídico até que o evento condicione sua eficácia, tanto sua aquisição ou início, quanto o exercício deste. No exemplo dado na alternativa anterior, em cláusula suspensiva, suspender-se-ia os efeitos do negócio jurídico (a doação), até que determinado evento seja



cumprido, no caso a aprovação do sobrinho na faculdade de medicina, a partir de então serão produzidos os efeitos do negócio tratado. O art. 125 do Código Civil, trata sobre o tema, dizendo que: "Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa."

A **alternativa C** está incorreta. O modo ou condição causal não parecem expressos diretamente no Código Civil, mas trata-se, quando se fala de modo, de um condicionante futuro para o negócio ou das prestações que se fará a negociação, já se tratando de condição causal, é mais diretamente retratado como eventos futuros incertos que não dependem da vontade humana, sendo relacionado a eventos de força maior ou da natureza. Seguindo o exemplo anterior, seria como se o tio negocia-se que caso chova amanhã ele doará o apartamento para o sobrinho. Essa condição é validada indiretamente pelo art. 122 do Código Civil, que diz: "São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes."

A **alternativa D** está incorreta. O termo é um evento de futuro certo que condiciona os efeitos do negócio jurídico. O termo se divide em dois, pode ser termo certo: quando se tem estipulado certo quanto ao fato e a duração; e o termo incerto: quando o termo estipula certo o fato, mas é incerto acerca do tempo de duração. E ainda, o termo pode ser resolutivo, dando fim aos efeitos, ou suspensivo, quanto o exercício mas não a suspensão, como traz a redação do art. 131, do Código Civil, que traz: "O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito."

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. O encargo é uma cláusula acessória, ou seja, faz parte de um negócio jurídico certo, que estipula um compromisso para o beneficiário do negócio, podendo inclusive ser posto como condição suspensiva para que ato seja válido, como trata o art. 132 do Código Civil, que diz: "O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.". Também pode ser feito unilateralmente, como por exemplo, nos casos de recompensa. Usualmente o encargo pode ser visto nas doações a municípios ou entidades, com obrigação de usar o dinheiro para educação, ou afins.

9. (FCC / TRT - 11ª REGIÃO – 2017) Rafael vendeu uma fazenda para Valdir, estabelecendo que o comprador só entrará na posse do imóvel quando tiver construído uma igreja para os colonos. Tal negócio está sujeito

- a) A termo final.
- b) A termo inicial.
- c) À Condição resolutiva.
- d) À Condição suspensiva.
- e) A encargo.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, pois não é "termo", sendo o termo um evento futuro e certo. O termo "futuro" é utilizado no sentido de não saber quando irá ocorrer, mas sabe-se que irá, e "certo" confirma a certeza de que o evento é algo que vai ocorrer, mas no caso da questão, não se sabe se de fato a pessoa irá construir



uma igreja para colonos, que é a requisição imposta por Rafael (vendedor) sob Valdir (comprador) para que entre na posse do terreno.

Art. 131, CC. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

A **alternativa B** está incorreta, dado que não é “termo” a definição a ser utilizada pois não é certeza que Valdir, mesmo sob a imposição de Rafael, irá construir a igreja para colonos, citada como requisição para que entre na posse do terreno adquirido.

A **alternativa C** está incorreta, dado que tal acontecimento não é uma condição resolutiva, pois ainda não ocorreu a finalização da validade do negócio.

Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Art. 128: Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

A condição resolutiva ocasiona a extinção do contrato quando verifica-se sua ocorrência. De acordo com o artigo 127, "se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido", porém, assim que sobrevier a condição, extinguirá o direito a que ela se opõe. Caso a condição resolutiva seja aposta em um negócio jurídico cuja execução seja periódica, ocorrida a condição os negócios anteriores somente serão válidos se compatíveis com a condição e se as partes agiram com boa-fé.

A **alternativa D** está correta, dado que este negócio tem uma condição suspensiva. A condição suspensiva ocorre quando as partes protelam a eficácia do negócio jurídico. Este só terá sua eficácia após o implemento de uma condição, um acontecimento futuro e incerto.

Não se adquire o direito enquanto não se verificar a condição, de acordo com o art. 125.

A condição suspensiva é a condição que suspende os efeitos do ato jurídico durante o período de tempo em que determinado evento não ocorre. Prevê o artigo 125, do Código Civil, que "subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

A condição de "construir uma igreja para colonos" é evento futuro e incerto e está suspendendo a eficácia do negócio, isto é, enquanto não se realizar, não haverá a aquisição do direito, que no caso é entrar na posse do imóvel.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

A **alternativa E** está incorreta, pois o encargo ou modo é o elemento accidental do negócio jurídico que traz um ônus relacionado com uma liberalidade. Geralmente, o encargo ou modo ocorre na doação, testamento e legado (quais são gratuitos, contrário ao enunciado da questão, onde se falou em venda).



Assim, de acordo com o art. 136 do atual CC, “o encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.” Desse modo, no exemplo apontado, o donatário já recebe o terreno. Caso não seja feita a construção em prazo fixado pelo doador, caberá revogação do contrato.

Declara-se, desta forma, que o encargo é diferente da condição suspensiva justamente porque não suspende a aquisição nem o exercício do direito.

10. (FCC / PREFEITURA DE TERESINA-PI – 2016) O elemento acidental do negócio jurídico, estabelecido pelas partes, que faz com que a eficácia desse negócio fique subordinada à ocorrência de evento futuro e certo denomina-se

- a) Termo convencional.
- b) Termo legal.
- c) Condição suspensiva.
- d) Condição resolutiva.
- e) Encargo.

Comentários

A **alternativa A** está correta, o termo é referente à um evento futuro e certo que implica no início dos efeitos do negócio jurídico. Quando a questão traz a sentença “estabelecido pelas partes” observamos a aproximação com o termo ‘convencional’.

A **alternativa B** está incorreta, o termo legal é referido por determinação da lei, o que não condiz com a questão, já que se parte do princípio que é de vontade das partes.

A **alternativa C** está incorreta, o termo ‘condição’ reflete um evento futuro e incerto que, nesse caso impossibilita a produção dos efeitos até que o evento futuro e incerto seja realizado. Previsto pelo Art. 125 do CC: "subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

A **alternativa D** está incorreta, o termo ‘condição’ reflete um evento futuro e incerto que, nesse caso, acarreta a extinção do contrato quando é verificado determinado fato e segue o Art. 127 do Código Civil: “se for resolutiva a condição, enquanto está se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido”.

A **alternativa E** está incorreta, este é a cláusula acessória à liberalidade e não impede a aquisição bem como o exercício do direito, gerando direito adquirido.

11. (FCC / TJ-PI – 2015) Quando o testamento foi aberto, Rubião quase caiu para trás. Advinhas por quê. Era nomeado herdeiro universal do testador. Não cinco, nem dez, nem vinte contos, mas tudo, o capital inteiro, especificados os bens, casa na Corte, uma em Barbacena, escravos, apólices, ações do Banco do Brasil e de outras instituições, joias, dinheiro amoadado, livros – tudo finalmente passava às mãos do Rubião, sem desvios, sem deixas a nenhuma pessoa, nem esmolos, nem dívidas. Uma só condição



havia no testamento, a de guardar o herdeiro consigo o seu pobre cachorro Quincas Borba, nome que lhe deu por motivo da grande afeição que lhe tinha. Exigia do dito Rubião que o tratasse como se fosse a ele próprio testador, nada poupando em seu benefício, resguardando-o de moléstias, de fugas, de roubo ou de morte que lhe quisessem dar por maldade; cuidar finalmente como se cão não fosse, mas pessoa humana. Item, impunha-lhe a condição, quando morresse o cachorro, de lhe dar sepultura decente, em terreno próprio, que cobriria de flores e plantas cheirosas; e mais desenterraria os ossos do dito cachorro, quando fosse tempo idôneo, e os recolheria a uma urna de madeira preciosa para depositá-los no lugar mais honrado da casa. (Assis, Machado de. Quincas Borba. p. 25. Saraiva, 2011). As exigências feitas a Rubião consubstanciam

- a) termo final.
- b) condição resolutiva.
- c) condição suspensiva.
- d) termo inicial.
- e) encargo.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois o citado “termo final” é a cláusula que subordina a eficácia do negócio jurídico a um evento futuro e certo que quando verificado põe fim aos efeitos do negócio jurídico, não sendo o que ocorreu no caso concreto.

A **alternativa B** está incorreta, pois a “condição resolutiva” é referente à uma cláusula que subordina a eficácia do negócio jurídico à um evento futuro e incerto, após ocorrida a resolução da condição, acarretando o fim do negócio jurídico.

A **alternativa C** está incorreta pois “condição suspensiva” é a concepção de uma cláusula que subordina a eficácia do negócio jurídico à um evento futuro e incerto, sendo submetida ao início dos efeitos a um evento futuro e incerto, suspendendo o negócio jurídico até que a condição oposta ocorra.

A **alternativa D** está incorreta, pois o “termo inicial” é a cláusula que subordina a eficácia do negócio jurídico a um evento futuro e certo, esse dá início aos efeitos do negócio jurídico e gera direito adquirido.

A **alternativa E** está correta, pois o “encargo” é a prática de uma liberalidade submetida a um ônus. O encargo deve ser cumprido, e caso não ocorra o cumprimento, o praticante da doação poderá revogar o ato ou exigir o cumprimento do encargo.

12. (FCC / TCM-RJ – 2015) Rogério adquire o cavalo "Run like the Wind" sob condição de que tenha que vencer uma corrida turfística em 90 dias. Sendo o cavalo favorito no nonagésimo dia após a compra, seu vendedor, Francisco, arrependido da venda por achar que pediu preço baixo demais, dopa "Run like the Wind" e o cavalo chega em último lugar. Considerando que Rogério tem interesse na eficácia do negócio jurídico e que tem provas da atitude de Francisco para evitar a vitória do animal,



- a) a condição não terá sido implementada e o contrato será desfeito, mas Rogério poderá pleitear indenização por meio de ação autônoma, com fundamento na má-fé de Francisco.
- b) nada poderá fazer, tendo-se como não verificada a condição e desfeito o contrato, pois lhe caberia ter vigiado melhor o animal para evitar seu doping.
- c) poderá reputar a condição como potestativa e tê-la como se houvesse ocorrido, para o único efeito jurídico de pleitear perdas e danos do vendedor, pela má-fé, mas o contrato será desfeito.
- d) poderá reputar como verificada a condição suspensiva, como se o cavalo houvesse vencido, pois seu implemento foi maliciosamente obstado pelo vendedor, a quem não interessava a vitória do animal.
- e) nada poderá ser feito, pois a condição era resolutiva e objetiva e a conduta do vendedor, sendo subjetiva, em nada alterou os efeitos jurídicos do inadimplemento ocorrido.

Comentários

A **alternativa D** está correta, de acordo com o Art. 129 que estabelece que há uma condição maliciosamente obstada, impondo que se afastem os efeitos dessa influência externa exercida. Salvo se a condição maliciosamente for levada a efeito por aquele que aproveita de seus implemento, pois, nesse caso, irá se reputar como não verificada.

É explícito que a ficção da ocorrência ou a inoccorrência de uma condição depende da comprovação de que pessoa que influenciou a condição obstada agiu com má-fé.

Art. 129:” Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.”

A **alternativas A, B, C e E** estão incorretas.

13. (FCC / TCM-RJ – 2015) Os negócios sob condição suspensiva

- a) subordinam-se a evento futuro e certo.
- b) operam efeitos desde logo, os quais são suspensos em caso de implemento da condição.
- c) são protegidos contra o advento de lei nova, em caso de conflito de leis no tempo, mesmo que ainda não tenha havido o implemento da condição.
- d) geram, no que toca aos conflitos de lei no tempo, meras expectativas de direito, não protegidas contra o advento de lei nova.
- e) não permitem que o titular eventual do direito pratique atos destinados à sua conservação.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois os negócios sob condição suspensiva estão submissos a evento futuro e incerto, como disposto no Art. 121 do CC: “Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.”.

A condição suspensiva é a condição que suspende os efeitos do ato jurídico durante o período de tempo em que determinado evento não ocorre.



A **alternativa B** está incorreta, pois não operam efeitos os negócios sob condição suspensiva como expresso pelos Art. 127 e 128:

Art. 127 - Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Art. 128 - Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

A condição suspensiva é a condição que suspende os efeitos do ato jurídico durante o período de tempo em que determinado evento não ocorre.

A **alternativa C** está correta, visto que corresponde ao Art. 125 do Código Civil e Art. 6 da LINDB.

Art. 125 - Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto está se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

A condição é a condição que suspende os efeitos do ato ou do negócio jurídico, durante o período de tempo em que determinado evento previamente estabelecido não ocorre.

Art. 6 - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

A **alternativa D** está incorreta, pois caso a condição tenha sido pré-estabelecida de modo inalterável, se dá como protegido o negócio jurídico sob condição suspensiva contra o advento da lei nova. Da mesma forma que caso haja conflito de leis no tempo, gera-se direito adquirido e não a expectativa.

A **alternativa E** está incorreta, pois sua redação está contrária ao Art. 130 do Código Civil: "Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo."

DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO (ART. 138 AO 165)

14. (FCC - SANASA Campinas - Analista Administrativo - Serviços Jurídicos- 2019) É nulo o ato jurídico: I. Quando praticado por pessoa relativamente incapaz. II. Quando for ilícito seu objeto. III. Quando não revestir a forma prescrita em lei. IV. Por vício resultante de coação. Está correto o que consta APENAS de

a) I e IV.

b) I e II.

c) III e IV.



- d) II e III.
- e) I, II e III.

Comentários:

A **afirmativa I** está incorreta. O art. 171 traz um rol hipóteses em que é anulável o negócio jurídico além dos expressos no código, dentre essas o Inciso I que diz: "por incapacidade relativa do agente;". Sendo assim, devemos lembrar que a única hipótese de incapacidade absoluta é a do menor de 16 anos, que se tratando de negócio jurídico provocaria a nulidade deste.

A **afirmativa II** está correta. . Como trata o art. 166, Inc. II Do Código Civil: "É nulo o negócio jurídico quando: II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto";

A **afirmativa III** está correta. Como trata o art. 166, Inc. IV Do Código Civil: "É nulo o negócio jurídico quando: IV - não revestir a forma prescrita em lei.".

A **afirmativa IV** está incorreta. Conforme o art. 171 do Código Civil: "Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.".

15. (FCC - TRF - 3ª REGIÃO - Analista Judiciário - Área Judiciária- 2019) Na celebração de contrato de compra e venda, vendedor e comprador procederam com dolo, que foi a causa do negócio. Nesse caso, de acordo com o Código Civil,

- a) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, mas nenhuma delas poderá reclamar indenização.
- b) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.
- c) nenhuma das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.
- d) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para reclamar indenização, mas não para anular o negócio.
- e) somente a parte mais prejudicada poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.

Comentários:

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se, no caso em questão, de dolo recíproco, no qual ambas as partes agem com a intenção de prejudicar a outra. Conforme podemos observar no art. 150 do Código Civil: "Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.".

16. (FCC - DPE-AM - Analista Jurídico de Defensoria - Ciências Jurídicas- 2019) Lucas contraiu diversas dívidas e, na iminência de tornar-se insolvente, passou a dispor do patrimônio que lhe restava. Os negócios passíveis de anulação, em razão do reconhecimento da fraude contra credores, pressupõem

- a) que os atos de disposição do patrimônio do devedor insolvente tenham sido realizados a título gratuito, tais como a doação sem encargo e a remissão de dívidas, não se aplicando tal anulabilidade para atos onerosos de disposição ou transferência de bens.



b) a existência da dívida anterior à disposição ou transmissão do bem, a existência de atos gratuitos ou onerosos que tenham a aptidão de tornar insolvente o devedor, e, somente no caso de atos onerosos, exige-se a prova do *consilium fraudis*.

c) somente a existência de atos gratuitos ou onerosos que venham a tornar o devedor insolvente, sendo irrelevante se a constituição da dívida foi anterior ou posterior ao ato, bem como a prova do *consilium fraudis*.

d) somente a existência de *consilium fraudis*, independente de ser o ato gratuito ou oneroso, anterior ou posterior à constituição do crédito.

e) a existência da dívida anterior à disposição, a existência de atos gratuitos ou onerosos que venham tornar o devedor insolvente, e, em qualquer caso, a prova do *consilium fraudis*.

Comentários:

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. De forma esquematizada podemos assumir que a fraude contra credores pode ser analisada com base em três requisitos:

- Anterioridade da dívida;
- *Eventus damni* (prejuízo aos credores);
- *Consilium fraudis* (intenção de prejudicar credores ou conluio, má fé).

No caso de disposição gratuita de bens ou remissão de dívida, a fraude contra credores é presumida. Nesse caso, basta ao afetado comprovar o evento danoso aos credores, dispensando-se a comprovação de *consilium fraudis* (má-fé).

17. (FCC / DPE-SP – 2019) Sobre os defeitos do negócio jurídico, é correto afirmar:

- a) O negócio jurídico celebrado com simulação é anulável mesmo sem ter causado prejuízos a terceiros.
- b) O dolo acidental não anula o negócio jurídico e, portanto, não gera direito à indenização.
- c) Desde que escusável, é anulável o negócio jurídico por erro in negotio, in persona e in corpore.
- d) O negócio jurídico celebrado com coação é nulo mesmo que a coação seja praticada por terceiro.
- e) A lesão pode anular o negócio jurídico ainda que a desproporção das prestações se manifeste posteriormente à celebração do negócio.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois o negócio jurídico simulado não é anulado, e sim nulo, sendo considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166: “é nulo o negócio jurídico quando:

I- celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV- não revestir a forma prescrita em lei;

V- for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;



VI- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;”

Enquanto a anulabilidade do ato é um defeito de menor gravidade, dizendo respeito aos atos que, de acordo com o art. 171:

I- expressem uma incapacidade relativa do agente;

II- por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que o dolo acidental não causa o vício no negócio. O dolo, como expresso no Art. 146, “é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo”, ou seja, diz respeito às condições do negócio jurídico, portanto, não causa o vício. Porém, ainda de acordo com o Art. 146: “só obriga a satisfação das perdas e danos”, sendo o direito à indenização pelas perdas e danos decorrentes do negócio válido e existente.

A **alternativa C** está correta, dado que o negócio é anulado quando contiver erro de cunho in persona, in corpore ou in negotio. O erro, de acordo com Carlos R. Gonçalves, é uma falsa representação da realidade, podendo haver o vício de consentimento, no qual o agente se engana sozinho, ou o erro doloso, no qual o erro é induzido pelo outro contratante ou por um terceiro. Para que o erro cause a anulação do negócio, é necessário que seja substancial, podendo ser quanto à pessoa (error in persona), quanto ao objeto (error in corpore) ou quanto o negócio jurídico (error in negotio).

De acordo com o Art. 138: “São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emararem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”. Portanto, o erro pode ser escusável se cometido por uma pessoa leiga, e não escusável se cometido por um advogado, por exemplo.

A **alternativa D** está incorreta, pois a coação é causa de anulação do negócio jurídico, e não de nulidade, como expresso no Art. 171:

Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, causado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, enquanto o ato nulo é aquele que, mesmo com todos os elementos necessários para sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A **alternativa E** está incorreta, pois a lesão é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, ocasionando uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio.



Como disposto no Art. 157: “Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.”

Desta forma, a lesão é expressa enquanto o negócio está em formação, não podendo ser avaliada posteriormente à celebração do negócio.

18. (FCC/TRF-3 – 2019) Na celebração de contrato de compra e venda, vendedor e comprador procederam com dolo, que foi a causa do negócio. Nesse caso, de acordo com o Código Civil:

- a) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, mas nenhuma delas poderá reclamar indenização.
- b) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.
- c) nenhuma das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.
- d) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para reclamar indenização, mas não para anular o negócio.
- e) somente a parte mais prejudicada poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, porque não há lógica em permitir a anulação do negócio, mas impedir que produza efeitos patrimoniais de, justamente, reclamar indenização.

A **alternativa B** está incorreta. Como está adiante transcrito, o art. 150 do Código Civil traz regra exatamente oposta, ou seja, não é possível nem anular o negócio, nem reclamar indenização.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se de típico caso de dolo recíproco, no qual ambas as partes agem com a intenção de prejudicar a outra. Como diz o ditado, “ladrão que rouba ladrão tem cem anos de perdão”. Em linguagem jurídica, o ditado popular corresponder ao art. 150 do Código Civil: “Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização”. Em resumo, ambas as partes pretendiam prejudicar a outra, a sanção a esse comportamento ilícito é precisamente as obrigar a manter o negócio, sem sequer poder exigir indenização.

A **alternativa D** está incorreta e está logicamente inadequada, pelo raciocínio inverso que se fez na assertiva A.

A **alternativa E** está incorreta, já que, apesar de trazer certo exercício salomônico, é inadequada do ponto de vista da aplicação prática.

19. (FCC / SEAD-AP – 2018) Antenor e Amélia, pai e filha, adquiriram um imóvel para nele juntos residirem. Em razão de dificuldades financeiras, Antenor e Amélia, por preço justo, venderam-no a Pedro.



Embora fosse contrária à venda, Amélia aceitou participar de sua realização apenas pelo receio de desapontar Antenor, a quem respeitava profundamente. Em tal cenário, agiu Amélia sob

- a) Estado de perigo, sendo nulo o negócio jurídico.
- b) Coação, sendo anulável o negócio jurídico.
- c) Erro, sendo válido o negócio jurídico.
- d) Lesão, sendo anulável o negócio jurídico.
- e) Temor reverenciai, sendo válido o negócio jurídico.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que estado de perigo é, de acordo com o Art. 156, quando alguém premido de forte necessidade de livrar-se de grave dano, realiza negócio Jurídico com outrem. Sabendo dessa necessidade, em condições excessivamente onerosas. Tal estado não corresponde com o narrado na questão por isso a alternativa está errada.

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias

Da simples leitura do artigo, é possível definir que, sobretudo, a concepção de estado de perigo é fundamentada na noção de necessidade. O necessitado assume a obrigação excessivamente onerosa como forma de evitar um dano.

A **alternativa B** está incorreta, em virtude de que a coação é a ameaça ou pressão exercida sobre um indivíduo para força-lo, contra sua vontade, a praticar um ato ou realizar um negócio, como disposto no Art. 151 do Código Civil: “Coação é um dos vícios do consentimentos nos negócios jurídicos, caracteriza-se pelo constrangimento físico ou moral para alguém fazer algum ato sob o fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou a seus bens”. Desta forma, a coação não ocorreu no caso, pois Amélia não foi influenciada por ameaças ou uma pressão direta do pai, mas sim por um fator próprio, no caso, o medo de desapontar.

A **alternativa C** está incorreta, pois não ocorreu um erro no negócio, dado o erro ser um engano fático, uma falsa noção de realidade, no qual o agente é levado a praticar o ato ou realizar um negócio que não celebraria caso estivesse totalmente ciente dos termos e consequências.

No caso de Amélia, o que ocorreu foi o temor reverencial, sendo este o receio de desagradar a certa pessoa de quem se é psicológica, social ou economicamente dependente.

A **alternativa D** está incorreta, pois a lesão, de acordo com o Art. 157, é o vício no negócio jurídico que se caracteriza pela obtenção de um lucro exagerado por se valer uma das partes da inexperiência ou necessidade econômica da outra. Esse vício não ocorreu no caso, pois Amélia aceitou participar pelo receio de desapontar o pai.



Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Pode-se dizer que para ocorrer a lesão basta a celebração de um negócio ocorrer sob premente necessidade ou por inexperiência, e que as prestações assumidas sejam desproporcionais.

A **alternativa E** está correta, uma vez que o caso descrito no enunciado da questão não apresenta qualquer vício, sendo caso apenas de temor reverencial, previsto no art. 153 do Código Civil

Art. 153 Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

O temor reverencial consiste no receio de desagradar à certa pessoa de quem se é psicológica, social ou economicamente dependente, não se caracterizando como vício pois não encontra-se uma ameaça ilícita.

20. (FCC / PREFEITURA DE CARUARU-PE – 2018) No tocante aos defeitos dos negócios jurídicos,

- A fraude contra credores acarreta a nulidade dos contratos, onerosos ou gratuitos, podendo a ação Pauliana ser proposta somente pelos credores quirografários.
- Tanto o dolo essencial ou principal, como o dolo acidental, anulam o que foi contratado pelas partes.
- O temor reverencial equipara-se à coação quanto aos efeitos jurídicos decorrentes de sua caracterização.
- A lesão sempre conduzirá à anulação da avença, por se tratar de situação jurídica que não admite sua convalidação.
- São anuláveis quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, vide Art. 178, uma vez que a fraude contra credores não acarreta nulidade, mas sim anulação. A ação, nos caso do art. 158, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que o dolo acidental não anula o que foi contratado pelas partes, ele só obriga à satisfação das perdas e danos. O dolo acidental não causa o vício no negócio.

O dolo, como expresso no Art. 146, “é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo”, ou seja, diz respeito às condições do negócio jurídico, portanto, não causa o vício. Porém, ainda de acordo com o Art. 146: “só obriga a satisfação das perdas e danos”, sendo o direito à indenização pelas perdas e danos decorrentes do negócio válido e existente.



Conforme o Código Civil:

Art. 146. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

A **alternativa C** está incorreta, pois o temor reverencial não se compara a coação, como dispõe o Código Civil Art. 153: “Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial”.

O temor reverencial consiste no receio de desagradar certa pessoa de quem se é psicológica, social ou economicamente dependente, não se caracterizando como vício pois não encontra-se uma ameaça ilícita.

Alternativa D está incorreta, pois afirma que a lesão sempre resultará na anulação do negócio, porém o parágrafo segundo do art.157 dispõe uma exceção em que não se decretará a anulação do negócio: se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 2º. Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

A **alternativa E** está correta, pois é exatamente a redação do art.138 do Código Civil.

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Um erro substancial é o erro que ocorre no conteúdo do negócio, e o Código estabelece que seja um erro substancial que “poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”, considerando-se, perante esta sentença, uma forma de abertura interpretativa, pois o juiz pode decretar que um erro na substancia é escusável se foi dirigido por uma pessoa leiga, mas não considerar desta forma se o erro foi cometido por um advogado, por exemplo.

21. (FCC / ALESE – 2018) Temendo a desaprovação moral de seu pai, por quem nutre profundo respeito, Pedro matriculou-se no curso superior de Direito, mesmo não sendo esta sua vontade verdadeira. De acordo com o Código Civil, tal ato é

- a) Anulável, pois foi praticado mediante coação, que pode ser física ou moral.
- b) Nulo, pois foi praticado mediante coação, que pode ser física ou moral.
- c) Insuscetível de anulação, pois o mero temor reverencial não vicia a declaração da vontade.
- d) Nulo, pois o temor reverencial, embora não configure coação, também constitui vício do negócio jurídico.
- e) Anulável, pois o temor reverencial, embora não configure coação, também constitui vício do negócio jurídico.



Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois Pedro não sofreu coação, o que ocorreu foi o temor reverencial por medo da desaprovação moral por parte do pai.

Segundo o artigo 151 do Código Civil: “A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens”.

No caso concreto é evidente que esse vício não ocorreu, dado que Pedro agiu apenas temendo a desaprovação moral de seu pai.

O temor reverencial não se compara a coação, como dispõe o Código Civil Art. 153: “Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial”.

O temor reverencial consiste no receio de desagradar certa pessoa de quem se é psicológica, social ou economicamente dependente, não se caracterizando como vício pois não encontra-se uma ameaça ilícita.

A **alternativa B** está incorreta, pois, além de não se figurar uma coação, a alternativa também está incorreta ao expressar que com a coação tal ato é nulo, uma vez que se tivesse acontecido o ato seria anulável, e não nulo. Como dispõe o Código Civil:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2o Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido. O ato anulável, por outro lado, tendo um efeito ex nunc, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

A **alternativa C** está correta, pois, é verídico afirmar que de acordo com o Código Civil tal ato é insuscetível de anulação pois o mero temor reverencial não vicia a declaração da vontade.



Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

O artigo traz duas situações que não são consideradas coação:

Por ameaça do exercício normal de um direito, ou seja, fazer uso das prerrogativas conferidas por lei. Se a ameaça é amparada por lei, não é coação.

O temor reverencial também não se compara a coação, como dispõe o Código Civil art 153. Tal temor reverencial consiste no receio de desagradar certa pessoa de quem se é psicológica, social ou economicamente dependente, não se caracterizando como vício pois não encontra-se uma ameaça ilícita.

A **alternativa D** está incorreta, porque o temor reverencial não configura um vício e mesmo se configurasse o correto seria dizer que o ato é anulável não nulo.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido. O ato anulável, por outro lado, tendo um efeito ex nunc, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

A **Alternativa E** está incorreta, pois o temor reverencial não constitui um vício do negócio jurídico, não é um caso declarado por lei como anulável, nem está presente no rol do artigo 171, como pode-se ver:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Tal temor reverencial consiste no receio de desagradar certa pessoa de quem se é psicológica, social ou economicamente dependente, não se caracterizando como vício pois não encontra-se uma ameaça ilícita.

22. (FCC / DPE-AP – 2018) Mário adquiriu um pequeno sítio em área próxima ao Município de Água Branca do Amapari, onde pretendia realizar cultivo agrícola para o sustento de sua família. Entretanto, após a conclusão do negócio, veio a descobrir que o imóvel se encontra em uma área de reserva permanente, de modo que não poderá utilizar o imóvel da maneira como deseja. Neste caso, existem elementos para afirmar que o negócio pode ser anulado por

- a) Lesão.
- b) Erro accidental.
- c) Erro essencial.
- d) Estado de perigo.
- e) Onerosidade excessiva.



Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Não ocorreu tal vício, dado que somente após a conclusão do negócio Mário veio a descobrir que não poderá utilizar o imóvel da maneira como deseja. A lesão é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, ocasionando uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio.

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.”

Desta forma, a lesão é expressa enquanto o negócio está em formação, não podendo ser avaliada posteriormente à celebração do negócio.

A **alternativa B** está incorreta, visto que o erro trata-se de um vício de consentimento, onde não há dolo pois o agente se engana sozinho. O erro accidental expressa aspectos secundários, ou seja, ainda que conhecido, haveria negócio.

Não é o que acontece no caso de Mário, dado que se este soubesse que o imóvel se encontra em uma área de reserva permanente, não podendo assim utilizar da maneira como deseja, certamente não celebraria o negócio.

O erro accidental não gera anulabilidade do negócio, pode gerar apenas o abatimento no preço. Para que o erro cause a anulação do negócio, é necessário que seja substancial, podendo ser quanto à pessoa (error in persona), quanto ao objeto (error in corpore) ou quanto o negócio jurídico (error in negotio).

A **alternativa C** está correta, pois nesse caso existem elementos, como os Art. 138 e 139, para afirmar que o negócio jurídico pode ser anulado por erro essencial.

CC. "Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio".

"Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;"

O negócio é anulável, desde que o erro seja essencial (que é o caso), ou substancial.

O erro é substancial quando:



- a) O erro interessa à natureza do negócio, ou o erro incide sobre o objeto principal da declaração, ou ainda se há erro quanto às qualidades essenciais.
- b) O erro disser respeito à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante.
- c) Erro de direito, e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Em tese, ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece. No entanto, o erro de direito pode justificar a anulação do negócio quando ele for o motivo para a prática daquele negócio.

A **alternativa D** está incorreta, porque o caso pode ser anulado por erro essencial, não estado de perigo que é, de acordo com o Art. 156, quando alguém premido de forte necessidade de livrar-se de grave dano, realiza negócio Jurídico com outrem. Sabendo dessa necessidade, em condições excessivamente onerosas. Tal estado não corresponde com o narrado na questão por isso a alternativa está errada.

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias

Da simples leitura do artigo, é possível definir que, sobretudo, a concepção de estado de perigo é fundamentada na noção de necessidade. O necessitado assume a obrigação excessivamente onerosa como forma de evitar um dano

A **alternativa E** está incorreta, visto que o problema foi o imóvel se encontrar em uma área de reserva permanente, não onerosidade excessiva.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

23. (FCC - ARTESP - Especialista em Regulação de Transporte III - Direito- 2017) Fernando, empresário individual, ciente de seu estado de insolvência, vendeu parte de seus estoques e, na esperança de retomar o curso regular de seus negócios, decidiu pagar um de seus fornecedores, cuja dívida ainda não estava vencida, em função do desconto oferecido e a promessa de uma nova entrega com maior prazo para pagamento. A situação descrita caracteriza

- a) simulação, podendo ser anulada por terceiros prejudicados, tanto credores como os demais fornecedores, se comprovada a intenção de frustrar direito alheio.
- b) ato doloso, caracterizando, mais especificamente, o denominado dolus malus, que enseja a nulidade do ato por presunção de sua lesividade.



c) erro substancial, não escusável, acarretando a anulabilidade do ato mediante ação judicial intentada por eventuais prejudicados.

d) ato atentatório a direito de credores, somente sendo escusável se comprovada boa-fé objetiva.

e) fraude contra credores, podendo ser anulado judicialmente em ação intentada por aquele que detenha crédito anterior ao quitado e tenha sido prejudicado pelo ato.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. O negócio jurídico simulado ocorre quando ambas as partes fingem, aparentam realizar um negócio jurídico, quando na verdade este não existe. Neste ato, as partes conscientemente manifestam a vontade de realizar o negócio jurídico, mas seus efeitos não são desejados, mas existem apenas para encobrir ou disfarçar a sua verdadeira finalidade. Os quesitos, ou elementos da simulação podem ser caracterizados como: a divergência premeditada da declaração e da real intenção; o acordo simulado, ou seja, de conhecimento de ambas as partes que o negócio jurídico não os vinculará verdadeiramente, mas somente para simulação diante a sociedade; e o objetivo de enganar aqueles que não têm conhecimento da real intenção das partes, com este negócio jurídico simulado (falso).

Por conta destas características adotou-se a nulidade desse negócio no Código Civil de 2002, que anteriormente considerava-se anulável apenas o negócio simulado que tivesse intenção de prejudicar ou lesar à terceiros, sendo que hoje o ato constitutivo desse negócio, por tratar-se de mera simulação, nasce com um vício, impedindo de produzir efeitos. Assim trata o art. 167 do Código Civil à cerca do tema: "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma."

A **alternativa B** está incorreta. O dolo é caracterizado como um vício de consentimento, onde o agente é induzido, propositalmente, a uma falsa ou distorcida percepção da realidade, bem como induzido ao erro. Quanto a este, há duas distinções, o *dolus bonus* e o *dolus malus*. O último, refere-se a intenção de enganar viciando o consentimento, infligindo na vontade, a este ato que refere-se o art. 145 do Código Civil, provendo-lhes a anulação do ato, ao dizer que: "São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa."

A **alternativa C** está incorreta. O erro é um vício de consentimento contido na manifestação da vontade, caracterizado pela noção errônea ou imperfeita sobre uma pessoa, alguma coisa ou circunstância, sendo a distinção entre a percepção de um negócio que a pessoa pensa ser de sua vontade e o real negócio que não condiz com essa expectativa. O negócio é anulável, se provado o erro por inexperiência ou ignorância, aos moldes do art. 138 do Código Civil, dizendo que: "São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.". Importante dizer que o erro deve partir do indivíduo, enganando-se sozinho. Ainda, o erro pode ser substancial, que invalida o ato, devendo ser de tamanha importância que sem ele o ato não seria celebrado; e o erro acidental, que pode ser resolvido, não invalidando o ato.

A **alternativa D** está incorreta. O erro desta alternativa está em tratar como somente seria escusável tratando-se de boa-fé, quando se trata de caso anulável, ou seja, deve ser reivindicada a anulação pela parte lesada. Sendo assim, podemos ver ao que trata da boa-fé neste sentido o texto do art. 164 do Código Civil, que diz: "Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família".

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. É anulável o negócio jurídico fruto de fraude contra credores, ou seja, diferentemente da nulidade absoluta, que caracteriza-se pela falta de elemento



substancial, é irreparável e imprescritível, a anulação deve ser pleiteada pela parte prejudicada, pode ser convalidado e é prescritível, trazendo o código prazo certo para sua alegação. Assim trata o art. 158 do Código Civil, trazendo que: "Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.". Além disso traz o § 2º do mesmo artigo que: " Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles."

24. (FCC - TRT - 24ª REGIÃO (MS) - Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal- 2017) Manoel, de 15 anos de idade, celebra um contrato de compra e venda com Pedro, omitindo deste a sua verdadeira idade. Raul, terceiro prejudicado neste negócio jurídico, pretende anular o contrato de compra e venda celebrado entre Manoel e Pedro. Neste caso, à luz do Código Civil, para pleitear a anulação do negócio jurídico, Raul terá o prazo decadencial de

- a) 4 anos, contado do dia em que cessar a incapacidade de Manoel.
- b) 5 anos, contado do dia em que cessar a incapacidade de Manoel.
- c) 4 anos, contado do dia da celebração do negócio.
- d) 3 anos, contado do dia da celebração do negócio.
- e) 5 anos, contado do dia da celebração do negócio.

Comentários:

A **alternativa A** é o gabarito da questão. A questão deixa clara a má-fé de Manoel ao omitir sua verdadeira idade. Sendo assim, se uma das partes agiu de má-fé e esse fato foi o que possibilitou o acordo e o prosseguimento do feito contratado, essa seria a fundamentação para o pedido de anulabilidade, diante do desconhecimento e expectativa tanto de Pedro, como de Raul (que no caso em questão foi o maior prejudicado).

ATENÇÃO: A questão deveria ter sido anulada a época, pois o examinador se equivocou ao formular a questão: pensou em anulação (art.178, inc. III), mas ao criar o caso colocou um personagem absolutamente incapaz (art. 3º e o art. 166, inc. I) gerando um contrato nulo, pois encontrou óbice no plano de validade do negócio em questão (art. 104, inc. I).

25. (FCC / TRT - 21ª REGIÃO – 2017) Mariana, sob ameaça de morte promovida por Letícia, concedeu empréstimo de R\$ 10.000,00 a Ricardo, que não conhecia nem deveria conhecer a coação feita por Letícia para celebração do mútuo. Nesse caso, o negócio

- a) Nulo de pleno direito, e a sua invalidade poderá ser declarada de ofício pelo juiz.
- b) Nulo de pleno direito, mas a sua invalidade não poderá ser declarada de ofício juiz.
- c) Anulável, e a sua invalidade poderá ser declarada de ofício pelo juiz.
- d) Anulável, mas a sua invalidade não poderá ser declarada de ofício pelo juiz.
- e) Subsistirá, mas Letícia responderá por todas as perdas e danos que houver causado a mariana.

Comentários



A **alternativa E** está correta, pois no caso descrito na questão, a parte beneficiada não sabia da coação sofrida por Mariana, o negócio subsistirá, mas Letícia responderá por todas as perdas e danos que houver causado à Mariana.

Art. 155. Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.

A coação é o ato ou efeito de coagir. É a imposição de vontade de um agente sobre outro a fim de determinar o comportamento deste. Manifesta-se através de violência física ou grave ameaça, denominada como coação moral. Desta forma, temos que se a coação foi exercida por um terceiro sem a consciência da parte beneficiada, o negócio irá subsistir, não podendo este ser anulado, respondendo pelas perdas e danos apenas o agente coator.

As **alternativas A, B, C e D** estão incorretas, conseqüentemente.

26. (FCC / PROCON-MA – 2017) Acerca dos defeitos do negócio jurídico,

- a) Tanto o dolo essencial como o dolo acidental anulam o negócio jurídico, sem prejuízo de perdas e danos materiais e morais.
- b) Se duas partes celebrantes de um negócio jurídico procederem com dolo, ambas podem alegá-lo para anular o negócio ou reclamar indenização por perdas e danos materiais e morais.
- c) A coação caracteriza-se pelo temor reverencial, salvo se disser respeito a pessoa estranha à família do coagido.
- d) O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.
- e) O falso motivo não vicia a declaração de vontade em nenhum caso, tratando-se de mera percepção equivocada da realidade.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que o dolo essencial anula o negócio, mas o dolo acidental não anula o negócio jurídico.

O dolo, como expresso no Art. 146, “é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo”, ou seja, diz respeito às condições do negócio jurídico, portanto, não causa o vício. Porém, ainda de acordo com o Art. 146: “só obriga a satisfação das perdas e danos”, sendo o direito à indenização pelas perdas e danos decorrentes do negócio válido e existente.

Conforme o Código Civil:

Art. 146. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

A **alternativa B** está incorreta, pois de acordo com o Art. 150, se duas partes celebrantes de um negócio jurídico procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização, ou seja, se as duas partes infringem a lei durante a celebração dos negócios, os direitos de anulação ou indenização são cessados.



Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

A **alternativa C** está incorreta, pois o simples temor reverencial não é considerado coação.

art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

A coação, portanto, é o ato ou efeito de coagir. Ascendência de vontade de uma pessoa sobre outra a fim de determinar o comportamento desta. Manifesta-se através de violência física ou grave ameaça (coação moral).

O temor reverencial não se compara a coação, como dispõe o Código Civil art 153: “Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial”.

O temor reverencial consiste no receio de desagradar certa pessoa de quem se é psicológica, social ou economicamente dependente, não se caracterizando como vício pois não encontra-se uma ameaça ilícita.

Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

A **alternativa D** está correta, conforme expressa o art. 144 do Código Civil:

Art. 144. O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.

O erro, de acordo com Carlos R. Gonçalves, é uma falsa representação da realidade, podendo haver o vício de consentimento, no qual o agente se engana sozinho, ou o erro doloso, no qual o erro é induzido pelo outro contratante ou por um terceiro. Para que o erro cause a anulação do negócio, é necessário que seja substancial, podendo ser quanto à pessoa (error in persona), quanto ao objeto (error in corpore) ou quanto o negócio jurídico (error in negotio). Mas se houver disposição da parte qual a vontade se manifesta para estabelecer o contrato na forma que o manifestante deseja, o erro não é prejudicial.

A **alternativa E** está incorreta, de acordo com o Art. 140: “O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante”.

O motivo é o escopo pessoal, individual e concreto que as partes pretendem alcançar com a celebração do negócio. Se o motivo do negócio for a razão determinante de sua celebração e for revelado falso ou inexistente o negócio poderá ser anulado.

27. (FCC / TRE-PR – 2017) João vendeu para Atílio 28 hectares de terra, estipulado o preço por medida de extensão, pelo valor total de R\$ 1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil reais), o que corresponde a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) por hectare. Da escritura de compra e venda, porém, constou que o valor do imóvel era R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), permanecendo íntegras as dimensões da área e o valor do hectare. Após pago o preço, Atílio, embora tenha desejado realizar o negócio, arrependeu-se em virtude de notícia de possível



desapropriação e, a pretexto de sentir-se prejudicado, ajuizou ação para anular o contrato, arguindo que houve erro na escritura a respeito do preço. Nesse caso, o negócio jurídico deverá ser

- a) Anulado, porque a hipótese é de falso motivo, que vicia o negócio jurídico.
- b) Mantido, porque o erro, apesar de essencial, não era inescusável.
- c) Mantido, porque o contrato, sendo bilateral, exigia o erro de ambas as partes.
- d) Anulado, porque houve erro a respeito do preço, que é elemento essencial em um contrato de compra e venda.
- e) Mantido, porque o erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade, não sendo o caso de anulação do contrato de compra e venda.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que o negócio jurídico deve ser mantido, pois o erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade, não sendo o caso de anulação do contrato de compra e venda.

A hipótese de falso motivo também não vicia o negócio jurídico, salvo se for expresso como razão determinante, pois o motivo é o escopo qual as partes buscam com a celebração do negócio, mas muitas das vezes são irrelevantes, tendo importância suficiente para viciar o negócio apenas o motivo determinante e conhecido da contraparte.

A **alternativa B** está incorreta, pois o negócio jurídico é mantido, contudo é equivocada a afirmação de que o erro apesar de essencial não era inescusável

De acordo com o art. 138 do, não mais interessa se o erro é escusável (justificável) ou não. Isso porque foi adotado pelo comando legal o princípio da confiança. Na sistemática do atual Código, está valorizada a ética e a boa-fé, motivo pelo qual cabe a sentença de anulabilidade do negócio

A **alternativa C** está incorreta, pois ainda que seja correto manter o contrato mediante o fato de que o erro de cálculo autoriza apenas a retificação da declaração da vontade, a justificativa que foi dada está errada, visto que não se exige erro de ambas as partes para a declaração de anulabilidade, pois o que houve no caso mencionado foi um erro de cálculo.

A **alternativa D** está incorreta, pois o negócio deve ser mantido, dado ao fato de que o erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade, não podendo ser anulado já que o erro foi um erro de cálculo.

A **alternativa E** está correta, como expresso no art. 143, temos uma situação especial, é o chamado erro de cálculo, e nesta tipologia de erro não se cogita a anulação do negócio, existe a possibilidade apenas da retificação da manifestação de vontade:

Art. 143. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.

28. (FCC / SEGEP-MA – 2016) Raul foi picado por uma cobra e levado às pressas para hospital particular. Ao chegar ao local, informaram-lhe que, para que recebesse tratamento, teria que realizar depósito no



valor de R\$ 50.000,00 em favor do hospital. Premido pela necessidade de salvar-se, Raul realizou o depósito, apesar de julgar a obrigação excessivamente onerosa. O negócio jurídico padece do vício

- a) Coação, que é causa de nulidade.
- b) Lesão, que é causa de nulidade.
- c) Estado de perigo, que é causa de anulabilidade.
- d) Dolo, que é causa de anulabilidade.
- e) Coação, que é causa de anulabilidade.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois a coação é caso de anulabilidade não de nulidade, sendo considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166: “é nulo o negócio jurídico quando:

I-celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II-for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV-não revestir a forma prescrita em lei;

V-for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;”

Enquanto a anulabilidade do ato é um defeito de menor gravidade, dizendo respeito aos atos que, de acordo com o art. 171:

I-expresssem uma incapacidade relativa do agente;

II-por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, causado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, enquanto o ato nulo é aquele que, mesmo com todos os elementos necessários para sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido. O ato anulável, por outro lado, tendo um efeito ex nunc, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

E em segundo lugar, o caso em questão expressa como vício de estado de perigo, não de coação.

De acordo com o art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.



Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

A coação, portanto, é o ato ou efeito de coagir. Ascendência de vontade de uma pessoa sobre outra a fim de determinar o comportamento desta. Manifesta-se através de violência física ou grave ameaça (coação moral).

Já o estado de perigo é, de acordo com o Art. 156, quando alguém premido de forte necessidade de livrar-se de grave dano, realiza negócio Jurídico com outrem. Sabendo dessa necessidade, em condições excessivamente onerosas.

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias

Da simples leitura do artigo, é possível definir que, sobretudo, a concepção de estado de perigo é fundamentada na noção de necessidade. O necessitado assume a obrigação excessivamente onerosa como forma de evitar um dano.

A **alternativa B** está incorreta, dado que lesão é caso de anulabilidade, não nulidade.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, causado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, enquanto o ato nulo é aquele que, mesmo com todos os elementos necessários para sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido. O ato anulável, por outro lado, tendo um efeito ex nunc, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

O caso apresentado não apresenta lesão, apresenta vício por estado de perigo.

A lesão é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, ocasionando uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio.

Como disposto no Art. 157: "Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico."

Desta forma, a lesão é expressa enquanto o negócio está em formação, não podendo ser avaliada posteriormente à celebração do negócio.

Já o estado de perigo é, de acordo com o Art. 156, quando alguém premido de forte necessidade de livrar-se de grave dano, realiza negócio Jurídico com outrem. Sabendo dessa necessidade, em condições excessivamente onerosas.



A **alternativa C** está correta, visto que o negócio jurídico expressa o vício do estado de perigo, que é uma causa de anulabilidade.

Estado de perigo é caracterizado quando alguém, agindo pela necessidade, ou para evitar grave dano, assume obrigação excessivamente onerosa. A pessoa age para salvar-se ou para salvar alguém de sua família, e é evidente que em outra circunstância não celebraria tal negócio. Além disso, a situação é de conhecimento da outra parte. Esta explicação quanto ao estado de perigo é do art. 156:

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa. Parágrafo único: Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

Da simples leitura do artigo, é possível definir que, sobretudo, a concepção de estado de perigo é fundamentada na noção de necessidade. O necessitado assume a obrigação excessivamente onerosa como forma de evitar um dano.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I – por incapacidade relativa do agente;

II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A **alternativa D** está incorreta, é correto afirmar que dolo é causa de anulabilidade, contudo na questão em destaque não houve dolo e sim estado de perigo.

O dolo é um artifício utilizado pela outra parte, ou por um terceiro interessado, destinado a enganar a parte na relação jurídica, gerando benefício para o agente do dolo ou para terceiro.

A parte é conduzida ao erro, não se engana sozinha. O dolo hábil a gerar anulação do negócio jurídico é o dolo mau (*dolus malus*), sendo este um erro dentro do negócio provocado de má-fé com o intuito de prejudicar.

A **alternativa E** está incorreta, pois coação, é causa de anulabilidade. Mas não se enquadra ao fato narrado no enunciado, o qual trata-se de Estado de Perigo, de acordo com o Art. 156

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

A coação, portanto, é o ato ou efeito de coagir. Ascendência de vontade de uma pessoa sobre outra a fim de determinar o comportamento desta. Manifesta-se através de violência física ou grave ameaça (coação moral), o que não ocorreu no caso.

29. (FCC / DPE-BA – 2016) Hugo, ao descobrir que sua filha precisava de uma cirurgia de urgência, emite ao hospital, por exigência deste, um cheque no valor de cem mil reais. Após a realização do procedimento, Hugo descobriu que o valor comumente cobrado para a mesma cirurgia é de sete mil reais. Agora, está sendo cobrado pelo cheque emitido e, não tendo a mínima condição de arcar com o pagamento da cártula, procura a Defensoria Pública de sua cidade. Diante desta situação, é possível buscar judicialmente a anulação do negócio com a alegação de vício do consentimento chamado de



- a) Coação.
- b) Erro substancial.
- c) Lesão.
- d) Estado de perigo.
- e) Dolo.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que a coação exige um ato do coator, e não meramente uma exigência para que atue.

De acordo com o art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

A coação, portanto, é o ato ou efeito de coagir. Ascendência de vontade de uma pessoa sobre outra a fim de determinar o comportamento desta. Manifesta-se através de violência física ou grave ameaça (coação moral).

A **alternativa B** está incorreta, pois Hugo não teve representação mental da realidade incorreta, ao contrário, justamente por estar ciente do perigo de dano iminente é que tomou a atitude de emitir o cheque para o hospital, sendo este ato caracterizado pelo estado de perigo.

A **alternativa C** está incorreta, porque apesar de realmente existir um componente de lesão no caso, sendo este a cobrança excessiva do valor da cirurgia, o ponto principal é a necessidade que Hugo tinha de salvar sua filha, que configura o caso de estado de perigo, e não mera lesão.

A lesão é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, ocasionando uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio.

Como disposto no Art. 157: “Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.”

O estado de perigo é, de acordo com o Art. 156, quando alguém premido de forte necessidade de livrar-se de grave dano, realiza negócio Jurídico com outrem. Sabendo dessa necessidade, em condições excessivamente onerosas.

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.



Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias

Da simples leitura do artigo, é possível definir que, sobretudo, a concepção de estado de perigo é fundamentada na noção de necessidade. O necessitado assume a obrigação excessivamente onerosa como forma de evitar um dano, o que claramente ocorreu no caso, tendo Hugo assumido uma dívida que não teria como arcar com o pagamento.

A **alternativa D** está correta, na forma do art. 156: “Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa”.

A **alternativa E** está incorreta, porque o hospital não incutiu sob Hugo uma realidade distorcida, o que ocorreu foi a prestação excessivamente onerosa perante uma situação extrema, causadora do estado de perigo.

30. (FCC / PGE-MT – 2016) Pedro adquiriu de João veículo que, segundo afirmou o vendedor, a fim de induzir o comprador em erro, seria do tipo “flex”, podendo ser abastecido com gasolina ou com álcool. Mas Pedro não fazia questão desta qualidade, e teria realizado o negócio ainda que o veículo não fosse bicombustível. No entanto, em razão do que havia afirmado João, Pedro acabou por abastecer o veículo com combustível inapropriado, o que causou avaria no motor. O negócio jurídico

- a) Anulável e obriga às perdas e danos, em razão do vício denominado dolo, não importando tratar-se de dolo acidental.
- b) Nulo, em razão de vício denominado dolo.
- c) Nulo, em razão de vício denominado lesão.
- d) Anulável, em razão do vício denominado dolo, mas não obriga às perdas e danos, por tratar-se de dolo acidental.
- e) Não é passível de anulação, pois o dolo acidental só obriga às perdas e danos.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois se trata de dolo acidental, portanto nesse caso, não é anulável, mas sim obriga às perdas e danos, e o negócio aconteceria de outra maneira se não essa.

O dolo, como expresso no Art. 146, “é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo”, ou seja, diz respeito às condições do negócio jurídico, portanto, não causa o vício. Porém, ainda de acordo com o Art. 146: “só obriga a satisfação das perdas e danos”, sendo o direito à indenização pelas perdas e danos decorrentes do negócio válido e existente.

Conforme o Código Civil:

Art. 146. O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.



A **alternativa B** está incorreta, não é nulo e não se deve levar em consideração apenas em razão do vício denominado dolo, deve-se ter considerações mais específicas, nesse caso, a conclusão é de que se trata de dolo accidental.

O dolo, como expresso no Art. 146, “é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo”, ou seja, diz respeito às condições do negócio jurídico, portanto, não causa o vício. Porém, ainda de acordo com o Art. 146: “só obriga a satisfação das perdas e danos”, sendo o direito à indenização pelas perdas e danos decorrentes do negócio válido e existente.

Conforme o Código Civil:

Art. 146. O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

A **alternativa C** está incorreta, pois não se aplica o vício denominado de lesão, pois, além deste tipo de vício não ser passível de nulidade, conforme Art. 157 inciso II: “Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito”, o caso em questão se enquadra no vício denominado dolo accidental.

A lesão é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, ocasionando uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio.

Como disposto no Art. 157: “Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.”

O dolo accidental, que é o caso da questão, como expresso no Art. 146, “é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo”, ou seja, diz respeito às condições do negócio jurídico, portanto, não causa o vício. Porém, ainda de acordo com o Art. 146: “só obriga a satisfação das perdas e danos”, sendo o direito à indenização pelas perdas e danos decorrentes do negócio válido e existente.

Conforme o Código Civil:

Art. 146. O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

A **alternativa D** está incorreta, exatamente por tratar-se de dolo accidental obriga às perdas e danos e não é anulável, como expresso no Art. 146, “é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo”, ou seja, diz respeito às condições do negócio jurídico, portanto, não causa o vício. Porém, ainda de acordo com o Art. 146: “só obriga a satisfação das perdas e danos”, sendo o direito à indenização pelas perdas e danos decorrentes do negócio válido e existente.

Conforme o Código Civil:

Art. 146. O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.



A **alternativa E** está correta, trata-se do dolo acidental, portanto não é passível de anulação e obriga apenas às perdas e danos, pois todavia o negócio seria firmado, mesmo que por outro modo, embasado no Art. 146 do Código Civil: “O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.”.

31. (FCC / TRT - 1ª REGIÃO – 2016) Necessitando, com urgência, comprar remédios muito caros para o tratamento de um doença da qual padecia e não possuindo rendas ou economias para tanto, o proprietário de certo imóvel o alienou a terceiro por cerca de 1/5 de seu valor de mercado. Agravando-se o quadro do mesmo ex-proprietário cerca de três anos após a alienação, seu procurador, constituído por escritura pública para representá-lo em todos os atos da vida civil enquanto estivesse em nosocômio, substabeleceu a procuração por instrumento particular e o substabelecido ajuizou ação em face de terceiro para anulação da alienação do imóvel, depositando em juízo, à disposição do mesmo terceiro, o valor recebido pelo falecido pela venda do imóvel, com juros e correções legais. Nesse caso,

- a) teria ocorrido já decadência do direito de promover a referida ação.
- b) o substabelecido poderia mover a ação e o fundamento dela seria a lesão sofrida pelo vendedor.
- c) a compra e venda já estaria perfeita e acabada quando em nosocômio o vendedor, não havendo fundamento legal para a anulação, se ele era maior e capaz ao tempo do negócio.
- d) o substabelecido seria representante da parte legítima e o fundamento da ação seria a venda efetuada durante estado de perigo.
- e) para que o substabelecido pudesse promover a ação, seria necessário que o substabelecimento também tivesse sido feito por instrumento público.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois o prazo de decadência para o pleito da anulação do negócio jurídico é de quatro anos.

Conforme expresso pelo Art. 178: “É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;”

A **alternativa B** está correta, pois está expresso no Art. 157 do Código Civil que a lesão é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, ocasionando uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio.

Art. 157 - Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

A **alternativa C** está incorreta, pois deve-se considerar que a parte vendedora sofre lesão sem indício algum de intenção ou provocação, desta forma deve-se recorrer às ações cabíveis.



A **alternativa D** está incorreta, dado que a situação identifica-se como lesão e não como estado de perigo, o estado de perigo é, de acordo com o Art. 156, quando alguém premido de forte necessidade de livrar-se de grave dano, realiza negócio Jurídico com outrem. Sabendo dessa necessidade, em condições excessivamente onerosas.

Art. 156 - Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Da simples leitura do artigo, é possível definir que, sobretudo, a concepção de estado de perigo é fundamentada na noção de necessidade. O necessitado assume a obrigação excessivamente onerosa como forma de evitar um dano.

No caso, nota-se que não houve a obrigação excessivamente onerosa sendo atribuída à nenhuma parte. O que ocorreu foi a lesão, que de acordo com o Art. 157: é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, ocasionando uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio.

Como disposto no Art. 157: “Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.”

A **alternativa E** está incorreta, pois conforme o Art. 655 do Código Civil expressa: “Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.”.

32. (FCC / TRT - 1ª REGIÃO – 2016) A respeito dos defeitos dos negócios jurídicos previstos no Código Civil, considere:

I. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

II. O erro é substancial quando sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

III. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

IV. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.

Está correto o que se afirma em

- a) I, II, III e IV.
- b) I e II, apenas.
- c) I e III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e IV, apenas.

Comentários



O **item I** está correto, pois sua redação esta condizendo com o Art. 138: “São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade se comparada à nulidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, cusado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou frude contra credores e tendo um efeito ex nunc, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido.

O **item II** está correto, pois define corretamente o erro substancial de acordo com o Art. 139 inciso III: O erro é substancial quando:

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

O **item III** está correto, pois sua redação está de acordo com o Art. 140 do Código Civil:

Art. 140 - O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

O **item IV** está correto, pois está em harmonia com o Art. 143 do Código Civil: “O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.”.

A **alternativa A** está correta, pois os itens I, II, III e IV estão corretos.

A **alternativa B** está incorreta, pois os itens III e IV também estão corretos.

A **alternativa C** está incorreta, dado que os itens II e IV também estão corretos.

A **alternativa D** está incorreta, porque os itens I e IV também estão corretos.

A **alternativa E** está incorreta, pois o item III também está correto.

33. (FCC / TCM-RJ – 2015) Em relação aos defeitos dos negócios jurídicos tem-se que

a) são nulos os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

b) os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

c) o dolo acidental anula o negócio jurídico ou, alternativamente, obriga à satisfação de perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

d) considera-se coação o temor reverencial, embora não o seja a ameaça do exercício normal de um direito.

e) ocorre o estado de perigo quando alguém, sob premente necessidade ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois os negócios jurídicos são anuláveis e não nulos, conforme expresso no Art. 138: “São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”.



É considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166: “é nulo o negócio jurídico quando:

- I- celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV- não revestir a forma prescrita em lei;
- V- for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;”

Enquanto a anulabilidade do ato é um defeito de menor gravidade, dizendo respeito aos atos que, de acordo com o art. 171:

I-expresssem uma incapacidade relativa do agente;

II-por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, causado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, enquanto o ato nulo é aquele que, mesmo com todos os elementos necessários para sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido. O ato anulável, por outro lado, tendo um efeito ex nunc, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

A **alternativa B** está correto, dado que a alternativa corresponde exatamente ao Art. 158: “Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.”

A fraude contra credores ocorre quando o devedor, maliciosamente, pratica atos voltados ao desfalque do seu próprio patrimônio, para frustrar seus credores de executar tais bens para que seja satisfeito o crédito.



A **alternativa C** está incorreta, o dolo acidental apenas gera às perdas e danos e não a anulação do negócio jurídico. O dolo, como expresso no Art. 146, “é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo”, ou seja, diz respeito às condições do negócio jurídico, portanto, não causa o vício. Porém, ainda de acordo com o Art. 146: “só obriga a satisfação das perdas e danos”, sendo o direito à indenização pelas perdas e danos decorrentes do negócio válido e existente.

Art. 146: “O dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.”.

A **alternativa D** está incorreta, visto que está contrária ao Art. 153 do CC: “Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial. “O temor reverencial consiste no receio de desagradar certa pessoa de quem se é psicológica, social ou economicamente dependente, não se caracterizando como vício pois não encontra-se uma ameaça ilícita.

A **alternativa E** está incorreta, as informações descritas referem-se à lesão e não ao estado de perigo, conforme previsto no Art. 157.

O estado de perigo é, de acordo com o Art. 156, quando alguém premido de forte necessidade de livrar-se de grave dano, realiza negócio Jurídico com outrem. Sabendo dessa necessidade, em condições excessivamente onerosas.

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias

Da simples leitura do artigo, é possível definir que, sobretudo, a concepção de estado de perigo é fundamentada na noção de necessidade. O necessitado assume a obrigação excessivamente onerosa como forma de evitar um dano.

Por sua vez, a lesão é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, ocasionando uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio.

Como disposto no Art. 157: “Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.”

34. (FCC / TRT - 23ª REGIÃO – 2015) Quando da venda de sua casa, para não ver prejudicadas as negociações, João deixou de mencionar a Rogério, adquirente, que, no imóvel vizinho, funcionava estridente casa noturna. Ignorando o fato, Rogério acabou por adquirir o imóvel. Considerando-se que, se conhecesse o fato, Rogério não teria celebrado o negócio, o silêncio do vendedor constitui



- a) omissão dolosa, que não obriga a satisfazer as perdas e danos mas é causa de anulabilidade, a qual depende de iniciativa da parte para ser decretada.
- b) omissão dolosa, que obriga a satisfazer as perdas e danos e é causa de anulabilidade, a qual pode ser conhecida de ofício e não convalesce com o passar do tempo.
- c) omissão dolosa, que obriga a satisfazer as perdas e danos e é causa de anulabilidade, a qual depende de iniciativa da parte para ser decretada.
- d) lesão, que obriga somente a satisfazer as perdas e danos.
- e) lesão, que obriga a satisfazer as perdas e danos e é causa de nulidade, a qual pode ser conhecida de ofício e não convalesce com o passar do tempo.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois o erro consta na afirmativa de que não há a obrigação de satisfazer a parte lesada com perdas e danos.

A **alternativa B** está incorreta, dado que a omissão dolosa não pode ser conhecida por ofício, conforme expresso no Art. 177: " A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade."

A **alternativa C** está correta, dado o fato de que João praticou um ato ilícito, configurado como dolo negativo, o qual tem anulabilidade, convalesce com o tempo, e só os interessados podem alegar, tendo como base os Art. 145, 147, 177 e 927:

Art. 145 - São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Art. 147 - Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Art. 177 - A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A **alternativa D** está incorreta, não se trata de um caso de lesão, mas sim de dolo.

A lesão é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, ocasionando uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio.

Como disposto no Art. 157: "Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico."



Por sua vez, o dolo é um artifício malicioso, ardiloso, destinado a enganar parte na relação jurídica, gerando benefício para o agente do dolo ou para terceiro.

A parte é conduzida ao erro e não se engana sozinha. O dolo hábil a gerar anulação do negócio jurídico é o dolo mau (dolus malus), erro provocado de má-fé, que viola a boa-fé objetiva com o intuito de prejudicar.

O dolo bom (dolus bonus) é um exagero que vai beneficiar o autor do ato, mas que, em regra, não prejudica a parte, sendo socialmente aceito.

A **alternativa E** está incorreta, dado que não há no caso indícios de lesão, haja vista que lesão, sendo a lesão é o prejuízo resultante de uma desproporção entre as prestações de um contrato, no momento da sua celebração, ocasionando uma ruptura do equilíbrio contratual na fase de formação do negócio.

Como disposto no Art. 157: “Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.”

O que ocorreu no caso foi o dolo, que é um artifício malicioso, ardiloso, destinado a enganar parte na relação jurídica, gerando benefício para o agente do dolo ou para terceiro.

A parte é conduzida ao erro e não se engana sozinha. O dolo hábil a gerar anulação do negócio jurídico é o dolo mau (dolus malus), erro provocado de má-fé, que viola a boa-fé objetiva com o intuito de prejudicar.

O dolo bom (dolus bonus) é um exagero que vai beneficiar o autor do ato, mas que, em regra, não prejudica a parte, sendo socialmente aceito.

35. (FCC / TRT - 3ª REGIÃO – 2015) Marcela permutou um televisor avariado com um celular avariado de Marina. Ambas sabiam que os respectivos bens estavam deteriorados e ambas esconderam tal circunstância uma da outra buscando tirar vantagem na transação. Julgando-se prejudicada, Marina ajuizou ação contra Marcela requerendo a invalidação do negócio e indenização. O juiz deverá

- a) desacolher ambos os pedidos, pois, se as duas partes procedem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio nem reclamar indenização.
- b) acolher apenas o pedido de invalidação do negócio, pois esta pode ser reconhecida inclusive de ofício.
- c) acolher apenas o pedido de indenização, em razão do princípio que veda o enriquecimento sem causa.
- d) acolher ambos os pedidos, pois o dolo de uma parte não anula o da outra.
- e) acolher apenas o pedido de invalidação, desde que formulado no prazo decadencial de quatro anos da celebração do negócio.

Comentários

A **alternativa A** está correta, dado que quando se trata de dolo recíproco ou bilateral, o negócio jurídico não tem alteração, tendo em vista que nenhuma das partes pode alegar a própria desonestidade em juízo, sendo assim as partes devem lidar com consequências sem a intervenção do direito. Baseando-se no Art. 150, temos que quando o dolo é bilateral, não há boa fé a proteger, pois ambas as partes agiram de maneira



reprovável e as partes são, desta forma, apenadas com a validade do negócio, pois quem agiu com dolo buscando ter uma vantagem indevida sob um terceiro não pode invocar-se na condição de vítima ao descobrir que este terceiro também agiu com má-fé. Dado os fatos, isso não exclui a possibilidade de que as partes possam invocar as outras cláusulas de anulação do negócio, apenas o dolo se faz impossibilitado.

Art 150: “Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.”.

As **alternativas B, C, D e E** estão incorretas conseqüentemente.

INVALIDADE DO NEGÓCIO JURIDICO (ART. 166 AO 184)

36. (FCC / AFAP – 2019) No tocante aos negócios jurídicos,

- a) As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, podendo porém supri-las a pedido expresso das partes.
- b) Serão nulos os negócios jurídicos simulados, mas subsistirão os dissimulados, se válidos forem na substância e na forma.
- c) Tanto os negócios jurídicos nulos como aqueles anuláveis são suscetíveis de confirmação, podendo convalidar-se pelo decurso do tempo, se a invalidade se der por idade da pessoa.
- d) Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, não há possibilidade de validação do ato.
- e) É de 2 anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do ato em que houver ocorrido coação, contado esse prazo do dia em que a ameaça cessar.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois afirma que o juiz pode suprir as nulidades do negócio se houver pedido expresso das partes, porém o Art. 168 dispõe que não é permitido ao juiz suprir tais nulidades, ainda que haja requerimento das partes.

Art. 168. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

A **alternativa B** está correta, pois expressa que serão nulos os negócios jurídicos simulados, mas subsistirão os dissimulados, se válidos forem na substância e na forma, estando de acordo com o art. 167, que dispõe que é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.



A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A forma é o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos jurídicos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância.

A **alternativa C** está incorreta, pois os negócios jurídicos considerados nulos, de acordo com o Art. 169, não são suscetíveis de confirmação, nem convalidam, ou seja, não se reestabelecem pelo decurso do tempo.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalida pelo decurso do tempo.

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que se a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, poderá retomar à normalidade caso haja a autorização posterior, de acordo com o Art. 176:

Art. 176. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente.

A **alternativa E** está incorreta, pois o prazo de decadência do pleito não é de dois anos, mas sim de quatro anos, de acordo com o Art. 178:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar.

37. (FCC / ALESE – 2018) Nicolas, agindo com dolo, induziu Erick a lhe vender um veículo por valor muito menor que o de mercado. Erick, ao descobrir que havia sido induzido em erro, ratificou expressamente o ato, permanecendo com o veículo. Passado um ano e meio, Erick

- Não poderá ajuizar ação de anulação, pois a confirmação expressa do ato anulável implica extinção de todas as ações, ou exceções, de que o credor dispusesse contra o devedor.
- Poderá ajuizar ação declaratória de nulidade, pois o dolo gera a nulidade do ato, não sendo passível de confirmação, ainda que expressa, nem convalida com o passar do tempo.
- Poderá ajuizar ação anulatória, pois o ato anulável não é passível de confirmação.
- Não poderá ajuizar ação declaratória de nulidade, pois, depois de um ano da celebração do contrato, operou-se a decadência.
- Não poderá ajuizar ação de anulação, pois, depois de um ano da celebração do contrato, operou-se a prescrição.

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois após um ano e meio Erick não poderá ajuizar ação de anulação sob o negócio por já ter ocorrido a confirmação expressa ou a execução voluntária do negócio, conforme dispõe o Art. 175 do Código Civil:



Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos Arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

Ou seja, após, voluntariamente, firmar um negócio anulável, o credor perde os direitos de impor sob o credor qualquer tipo de ação ou exceção que pudesse haver, sendo assim, o negócio perde a possibilidade de ser anulado.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que o dolo gera a anulabilidade, e não a nulidade, conforme aponta a questão. Vide Art. 145:” São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa”.

É considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166: é nulo o negócio jurídico quando:

I-celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

II- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

II-não revestir a forma prescrita em lei;

III-for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

IV- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

V- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;

Enquanto a anulabilidade do ato é um defeito de menor gravidade, dizendo respeito aos atos que, de acordo com o art. 171:

I-expressem uma incapacidade relativa do agente;

II-por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. 395

A **alternativa C** está incorreta, visto que o ato anulável é passível de confirmação, de acordo com o Art. 172:

Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

A confirmação do negócio jurídico não cria um novo negócio, apenas ocasiona o aperfeiçoamento de um negócio defeituoso já existente.

Quando confirmado o negócio jurídico anulável, extinguem-se todas as ações fundadas nessa causa de anulação, de acordo com o Art. 175, tornando-se perfeito como se nenhum erro tivesse existido, salvo por eventuais direitos de terceiros que possam vir a ser prejudicados.



A **alternativa D** está incorreta, ao afirmar que depois de um ano da celebração do contrato se opera a decadência, pois há ainda a possibilidade de ajuizar a ação, considerando que o prazo de decadência do pleito é de quatro anos, de acordo com o Art. 178:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

No caso, o problema não está na decadência, mas sim por já ter ocorrido a confirmação expressa ou a execução voluntária do negócio, conforme dispõe o Art. 175 do Código Civil:

Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos Arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

A **alternativa E** está incorreta, ao utilizar o termo “prescrição” para definir, porque não se opera a prescrição, mas sim a decadência. Entretanto, no caso concreto, a decadência também não ocorreu, o que houve foi a convalidação do negócio, conforme exposto na alternativa A: após um ano e meio Erick não poderá ajuizar ação de anulação sob o negócio por já ter ocorrido a confirmação expressa ou a execução voluntária do negócio, conforme dispõe o Art. 175 do Código Civil.

Desta forma, se não tivesse ocorrido a convalidação do negócio, o termo a se utilizar seria “decadência” e seria necessário um período de quatro anos, conforme o art. 178:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

38. (FCC / ALESE – 2018) Com o objetivo de doar um veículo de alto valor para sua concubina, Paulo simulou uma compra e venda. O ato simulado é

- a) Anulável e sua invalidação poderá ser requerida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, não convalidando pelo decurso do tempo.
- b) Nulo e sua invalidação poderá ser requerida, no prazo decadencial de 4 anos, pela parte que houver sido prejudicada ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.
- c) Anulável e sua invalidação poderá ser requerida apenas pela parte que houver sido prejudicada, no prazo prescricional de 4 anos.



- d) Nulo e sua invalidação poderá ser requerida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, não convalidando pelo decurso do tempo.
- e) Nulo, mas subsiste o que se dissimulou, ainda que contenha forma diversa da prescrita em lei.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, o ato não é anulável, ele é nulo. Como dispõe o Código Civil:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2o Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido. O ato anulável, por outro lado, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

A **alternativa B** está incorreta, pois não existe prazo de decadência para um negócio nulo, pois este possui invalidade ex tunc, ou seja, perante o ordenamento jurídico ele nunca existiu, nunca foi válido, se comprovada sua nulidade. De acordo com o art. 169: “O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”

Porém, a segunda afirmação da alternativa está correta, pois está expresso no Art. 168 que qualquer parte interessada ou o Ministério Público pode executar a alegação de nulidade do ato ou do negócio.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

A **Alternativa C** está incorreta, pois o negócio simulado não é anulável, é nulo. O negócio nulo, diferentemente do negócio anulável que pode ser confirmado pelas partes, tem efeito ex tunc, ou seja, nunca foi válido perante ao ordenamento.

A segunda afirmação da alternativa também está incorreta, pois o pedido de nulidade pode ser feito por qualquer interessado ou Ministério Público (quando lhe couber intervir) e não há prazo de decadência pois o ato nulo não convalesce pelo decurso de tempo

A **alternativa D** está correta, sendo o negócio é nulo, podendo a nulidade ser apontada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, e não convalidando pelo decurso do tempo, ou seja, não já um



prazo de decadência para o apontamento da nulidade do ato ou do negócio, conforme expresso nos artigos 167, 168 e 169.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

A **alternativa E** está incorreta, pois o negócio é nulo, mas subsistirá o que se dissimulou, se for válido na substância e na forma de acordo com a lei, ao contrário do que está disposto na alternativa.

Como dispõe o CC:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A forma é o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos jurídicos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância.

Ou seja, não pode o conteúdo dissimulado estar de forma diversa ao que está prescrito em lei.

39. (FCC / SEFAZ-GO – 2018) Em relação à invalidade do negócio jurídico,

- a) Anulável o negócio jurídico quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito.
- b) A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.
- c) O negócio jurídico nulo pode ser confirmado e ratificado, embora não convalesça pelo decurso do tempo.
- d) De dois anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado da prática do ato pelo causador da anulabilidade.
- e) Nulo o negócio jurídico simulado e meramente anulável o negócio dissimulado, se válido for na substância e na forma.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, visto que quando o negócio apresenta um objeto, ou, como dito na alternativa, o motivo determinante, comum entre ambas as partes for ilícito, o negócio é nulo, e não anulável, como expresso no Art. 166.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:



II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

O negócio ou ato nulo viola normas de interesses públicos, podendo ser alegado por qualquer interessado, incluindo o Ministério Público, não há possibilidade de convalidação e não se sujeita a decadência ou prescrição. Em contrapartida, os atos anuláveis são apontados apenas pela parte diretamente prejudicada, pode ser confirmado caso haja defeito, tornando-se um negócio válido, como se o defeito nunca tivesse existido, e se submete a um prazo de decadência disposto por lei.

A **alternativa B** está correta, pois sua redação está em perfeita sintonia com a redação do art. 177 do Código Civil:

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

A **alternativa C** está incorreta, visto que a afirmativa dispõe que o negócio jurídico nulo pode ser confirmado e ratificado, contudo o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação.

De acordo com o Código Civil:

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

O negócio jurídico passível de confirmação é o negócio anulável, pois o defeito pode vir a ser reparado, e desta forma o negócio volta a surtir efeitos perfeitamente como se o defeito nunca tivesse existido, enquanto o negócio nulo, por ter efeito ex tunc, após a declaração de nulidade, adere um estado de inexistência perante ao ordenamento jurídico.

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico é de quatro anos, não de dois, de acordo com o Art. 178:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I- no caso de coação, no dia em que ela cessar;

II- no erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III- no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade;

A **alternativa E** está incorreta, dado que é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se for válido na substância e na forma, em conformidade com a lei, como expresso no art. 167:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A forma é o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos jurídicos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da



prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância.

40. (FCC / PREFEITURA DE SÃO LUÍS-MA – 2018) No tocante à invalidade do negócio jurídico, a legislação vigente estabelece que

- a) Nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.
- b) As nulidades dos negócios jurídicos só podem ser alegadas pelas partes que deles participem, ou pelo ministério público quando se tratar de matéria de sua atribuição.
- c) São anuláveis os negócios jurídicos quando não revestirem a forma prescrita em lei.
- d) O negócio jurídico nulo não é passível de retificação, mas convalesce pelo decurso do tempo.
- e) Nulo o negócio jurídico decorrente de lesão, estado de perigo, dolo ou fraude contra credores.

Comentários

A **alternativa A** está correta, uma vez que sua redação corresponde com o artigo 167 do CC:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A forma é o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos jurídicos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância.

A **alternativa B** está incorreta, pois as nulidades de um negócio podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público (quando lhe couber intervir), enquanto a alternativa expressa que só podem ser alegadas pelas partes que dele participem ou pelo Ministério Público quando se tratar de matéria de sua atribuição.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

O erro está na afirmação de que apenas participantes do negócio podem apontar a nulidade, quando na verdade esta pode ser apontada por qualquer interessado, e pelo Ministério Público sempre quando couber sua intervenção.

A **alternativa C** está incorreta, pois o negócio jurídico, quando não revestir a forma prescrita em lei, é nulo, e não anulável, de acordo com o Art. 166:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:



IV - não revestir a forma prescrita em lei;

O negócio ou ato nulo viola normas de interesses públicos, podendo ser alegado por qualquer interessado, incluindo o Ministério Público, não há possibilidade de convalidação e não se sujeita a decadência ou prescrição. Em contrapartida, os atos anuláveis são apontados apenas pela parte diretamente prejudicada, pode ser confirmado caso haja defeito, tornando-se um negócio válido, como se o defeito nunca tivesse existido, e se submete a um prazo de decadência disposto por lei.

A forma é o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos jurídicos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância. Está diretamente ligada com a vontade, da maneira que ela é exteriorizada. Para que possa haver eficácia no negócio jurídico, a vontade deve ser manifestada através de um meio determinado pela norma jurídica ou pelos próprios interessados, essa vontade deve ser querida, voluntária, não podendo haver nenhum tipo de vício ou coação, pois é neste momento da exteriorização da vontade que ocorre a efetiva criação do fenômeno jurídico almejado pelo seu agente. Uma vez que o contrato é firmado, a possibilidade de anulação é extinta.

A **alternativa D** está incorreta, visto que o negócio jurídico nulo não convalesce pelo decurso do tempo, o Art. 169 dispõe: O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

O negócio ou ato nulo viola normas de interesses públicos, podendo ser alegado por qualquer interessado, incluindo o Ministério Público, não há possibilidade de convalidação e não se sujeita a decadência ou prescrição, sendo nulos os negócios, de acordo com o Art. 166: “quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz; for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; não revestir a forma prescrita em lei; for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; tiver por objetivo fraudar lei imperativa; a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção”.

A **alternativa E** está incorreta, pois nos casos mencionados o negócio ou ato é anulável, e não nulo, de acordo com o Art. 171:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

O ato anulável tem um defeito de menor gravidade, quando comparado ao ato nulo. O efeito produzido pelo ato nulo é o *ex tunc*, ou seja, seus efeitos são todos anulados, como se nunca tivesse existido, enquanto o ato anulável cessa seus efeitos quando a anulabilidade é decretada, pelo efeito *ex nunc*, e para de produzir efeitos, mas se o negócio for confirmado e o defeito for sanado, volta à normalidade como se o defeito nunca tivesse existido.

41. (FCC / TRT - 2ª REGIÃO – 2018) No que concerne à invalidade do negócio jurídico, nos termos preconizados pelo Código Civil, é correto afirmar:



- a) Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.
- b) Exigida a confirmação expressa de negócio anulável, mesmo quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.
- c) Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de até um ano, a contar da data da conclusão do ato.
- d) É nulo o negócio jurídico simulado, e também não subsistirá o que se dissimulou, ainda se válido for na substância e na forma.
- e) É de três anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio por vício resultante de coação, contado, neste caso, do dia em que ela cessar.

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois sua redação está em concordância com o Art. 184 do Código Civil:

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

A **alternativa B** está incorreta, pois a confirmação expressa do negócio é dispensada quando o devedor já cumpriu parte do negócio.

Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Ou seja, quando um negócio é firmado, as possibilidades de anulação por vício se expiram.

A confirmação é feita em negócios nos quais a anulação ocorreu, e após a confirmação o defeito é restaurado e o negócio volta a surtir efeitos como se o defeito nunca tivesse existido, pois os negócios anuláveis tem efeito ex nunc.

A **alternativa C** está incorreta, pois quando a lei expressa que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para o pleito da anulação, será este de dois anos, como prevê o Art. 179, e não de um ano:

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

A **alternativa D** está incorreta, pois em um negócio jurídico simulado subsistirá o que se dissimulou, conforme prevê o Art.167 do Código Civil.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A forma e a substância são o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo)



diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância. Está diretamente ligada com a vontade, da maneira que ela é exteriorizada. No caso, se a parte do negócio que se dissimulou está de acordo com a forma e a substância, não havendo nenhum tipo de vício, irá subsistir.

A **alternativa E** está incorreta, pois o prazo de decadência para o pleito de anulação de um negócio é quatro anos, como estabelece o Art. 178:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

42. (FCC / TRT - 24ª REGIÃO – 2017) À luz do Código Civil, NÃO é nulo o negócio jurídico celebrado entre duas partes quando

- a) For preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.
- b) O motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito.
- c) Tiver por objetivo fraudar lei imperativa.
- d) For indeterminável o seu objeto.
- e) Houver vício resultante de coação.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, visto que o negócio jurídico celebrado por duas partes quando for preferida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade é um caso de nulidade

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

A **alternativa B** está incorreta, pois o negócio jurídico celebrado entre duas partes, quando o motivo determinante comum para ambas as partes for ilícito é causa de nulidade, de acordo com o art. 166, inciso III:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

É considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166.



A **alternativa C** está incorreta, dado que quando o negócio jurídico tiver por objeto fraudar a lei imperativa, é nulo, de acordo com o art. 166, inciso VI:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A **alternativa D** está incorreta, pois é nulo o negócio jurídico quando for indeterminável seu objeto, de acordo com o Art. 166, inciso II:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

É considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166

A **alternativa E** está correta, pois é causa de anulabilidade se no negócio jurídico houver vício resultante de coação.

art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

A coação, portanto, é o ato ou efeito de coagir. Ascendência de vontade de uma pessoa sobre outra a fim de determinar o comportamento desta. Manifesta-se através de violência física ou grave ameaça (coação moral).

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, se comparada a nulidade do negócio, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, cusado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores tendo um efeito ex nunc, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.



43. (FCC / TRE-SP – 2017) Para se furtrar à legislação eleitoral, Paulo transferiu para si patrimônio da empresa na qual é sócio. Na sequência, simulou doar o dinheiro a candidato, pela pessoa física. Na verdade, porém, foi a empresa quem realizou, de fato, a doação. O negócio simulado é

- a) Válido, se atender à forma prescrita em lei e não prejudicar direito de terceiros.
- b) Nulo, matéria cognoscível de ofício, não se sujeitando a declaração de nulidade a prazo de decadência ou de prescrição.
- c) Anulável, dependendo, a sua invalidação, de provocação da parte, sujeita a prazo decadencial de quatro anos.
- d) Anulável, matéria cognoscível de ofício e não sujeita a prazo de decadência ou de prescrição.
- e) Nulo, dependendo a sua invalidação de provocação da parte, sujeita a prazo decadencial de quatro anos.

Comentários

A **alternativa B** está correta, dado que o negócio jurídico da questão foi simulado, sendo assim:

Art. 167: É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Parágrafo 1º: Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

Art. 169: O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Art. 168, parágrafo único: As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

É considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166: “é nulo o negócio jurídico quando:

- I- celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV- não revestir a forma prescrita em lei;
- V- for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;



VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;”

Enquanto a anulabilidade do ato é um defeito de menor gravidade, dizendo respeito aos atos que, de acordo com o art. 171:

- I- expressem uma incapacidade relativa do agente;
- II- por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido, não havendo contagem de tempo decadencial.

Em suma, o negócio jurídico simulado é causa de nulidade, podendo esta ser alegada de ofício pelo Juiz, e a nulidade não é suscetível de confirmação e nem é corrigida com o passar do tempo, não se sujeitando aos prazos de decadência ou prescrição.

A **alternativas A, C, D e E** incorretas, conseqüentemente.

44. (FCC / PREFEITURA DE TERESINA-PI – 2016) O vício do ato jurídico, resultante de coação

- a) Impede que o ato produza os seus efeitos, independentemente de sentença judicial que o reconheça.
- b) Não precisa ser a causa determinante do ato, devendo, porém, ser grave e injusta.
- c) Só impede a produção de seus efeitos se julgado por sentença, reclamando provocação da parte.
- d) Pode ser reconhecido de ofício pelo juiz, por se tratar de causa de nulidade.
- e) Não permite a anulação do ato, resguardado ao coacto o direito a perdas e danos.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, o ato jurídico irá produzir todos os efeitos até o seu julgamento por sentença por motivo de não haver efeitos não retroativos, o que é contrário ao ato nulo que irá retroagir até a prática do ato

A **alternativa B** está incorreta, pois necessita ser a causa determinante, conforme Art. 151 do CC: “A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens”

A **alternativa C** está correta, como realça o Art. 177 do Código Civil: “A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade”.

A **alternativa D** está incorreta, pelo fato da coação ser um ato anulável, não pode ser reconhecido de ofício pelo juiz.



A **alternativa E** está incorreta, a anulação do ato é permitida, conforme Art. 171 do CC: “Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

45. (FCC / PREFEITURA DE TERESINA-PI – 2016) O dolo civil produz a

- a) Anulabilidade do ato, apenas quando for a causa deste.
- b) Nulidade do ato, em quaisquer circunstâncias.
- c) Nulidade do ato, quando for a causa deste.
- d) Anulabilidade do ato, em quaisquer circunstâncias.
- e) Inexistência do ato, desde que seja sua causa.

Comentários

A **alternativa A** está correta, previsto no Art. 145 do Código Civil, como também no Art. 171, os negócios jurídicos anuláveis por dolo são aqueles que forem a própria causa.

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for sua causa.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, causado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, enquanto o ato nulo é aquele que, mesmo com todos os elementos necessários para sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A **alternativa B** incorreta, não ocorre a nulidade do ato, e sim a anulação. E a anulação também não se dá em quaisquer circunstâncias, os tipos de dolo que anulam o negócio jurídico são:

O dolo substancial, de acordo com o Art. 145: “São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.”

O dolo negativo, de acordo com o Art. 147: “Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional e uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não teria sido celebrado.

A **alternativa C** está incorreta, pois não ocorre a nulidade do ato, e sim a anulação:

É considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166: “é nulo o negócio jurídico quando:

I-celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II-for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III-o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV-não revestir a forma prescrita em lei;

V-for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI-tiver por objetivo fraudar lei imperativa;



VII-a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;”

Enquanto a anulabilidade do ato é um defeito de menor gravidade, dizendo respeito aos atos que, de acordo com o art. 171:

I-expressem uma incapacidade relativa do agente;

II-por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, causado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, enquanto o ato nulo é aquele que, mesmo com todos os elementos necessários para sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido. O ato anulável, por outro lado, tendo um efeito ex nunc, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

A **alternativa D** está incorreta, a anulabilidade do ato é produzida pelo dolo somente quando este for a causa, não em qualquer circunstância, assim expresso no Art. 145 do Código Civil: “São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for sua causa.”.

A **alternativa E** está incorreta, pois quando há a comprovação do dolo, de acordo com a definição do Art. 145, para anulação do ato, não se pode afirmar a inexistência do ato, devendo haver o decreto de anulação.

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for sua causa.

46. (FCC / CREMESP – 2016) Jaime, 35 anos, capaz, celebrou negócio jurídico com Joseane, que tem 15 anos. Fábio, 40 anos e capaz, celebrou negócio jurídico com Letícia, que tem 17 anos. Kleber, 42 anos e capaz, premido da necessidade de salvar-se de grave dano conhecido por Clotilde, que possui 20 anos e capaz, celebra com ela negócio jurídico pelo qual assume obrigação excessivamente onerosa. O negócio jurídico é

- a) Nulo na primeira hipótese e anulável nas demais.
- b) Anulável na primeira hipótese e nulo nas demais.
- c) Nulo em todas as hipóteses.
- d) Anulável em todas as hipóteses.
- e) Nulo na primeira e na segunda hipóteses e anulável na última.

Comentários

Tratando-se de cada caso separadamente, temos que:



1º Jaime e Joseane: o caso refere-se ao Art. 166, quando, pelo menos, uma das partes é absolutamente incapaz, sendo esta Joseane de 15 anos, sendo, portanto, nulo o negócio jurídico. A nulidade do caso é amparada pelo Art. 166: É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz.

2º Fábio e Letícia: o caso relaciona-se com o Art. 171, quando, pelo menos, uma das partes é relativamente incapaz, sendo esta Letícia de 17 anos, e o negócio jurídico é passível de anulação. A anulação do negócio é amparada pelo Art. 171: Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente.

3º Cléber e Clotilde: o caso relaciona-se com o Art. 171, quando está declarado o estado de perigo contra credores, o negócio jurídico é passível de anulação.

Art. 171: Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

O estado de perigo é, de acordo com o Art. 156, quando alguém premido de forte necessidade de livrar-se de grave dano, realiza negócio Jurídico com outrem. Sabendo dessa necessidade, em condições excessivamente onerosas.

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias

Da simples leitura do artigo, é possível definir que, sobretudo, a concepção de estado de perigo é fundamentada na noção de necessidade. O necessitado assume a obrigação excessivamente onerosa como forma de evitar um dano.

É importante ressaltar a diferença entre anulação e nulidade:

É considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166: “é nulo o negócio jurídico quando:

- I- celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV- não revestir a forma prescrita em lei;
- V- for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;”

Enquanto a anulabilidade do ato é um defeito de menor gravidade, dizendo respeito aos atos que, de acordo com o art. 171:

- I- expressem uma incapacidade relativa do agente;
- II- por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.



A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, causado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, enquanto o ato nulo é aquele que, mesmo com todos os elementos necessários para sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

O ato nulo possui invalidade *ex tunc*, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido. O ato anulável, por outro lado, tendo um efeito *ex nunc*, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

A **alternativa A** está correta, pois, como observado, o primeiro caso é nulo e os demais são passíveis de anulação.

A **alternativa B** está incorreta, porque o primeiro caso é nulo e os outros são anuláveis.

A **alternativa C** está incorreta, visto que apenas o primeiro caso é nulo.

A **alternativa D** está incorreta, em razão de que apenas o segundo e terceiro caso são anuláveis.

A **alternativa E** está incorreta, já que o segundo caso é anulável e não nulo.

47. (FCC / AL-MS – 2016) Diego vendeu uma casa para Joana pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No entanto, visando a lesar terceiros, as partes acordaram em declarar, inveridicamente, que a venda se deu pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Nesse caso, é

a) nula a estipulação simulada, mas subsiste o negócio dissimulado, se válido na substância e na forma.

b) anulável a estipulação simulada e nulo o negócio dissimulado.

c) nulos a estipulação simulada e o negócio dissimulado.

d) anulável a estipulação simulada, mas subsiste o negócio dissimulado, se válido na substância e na forma.

e) inexistente a estipulação simulada e anulável o negócio dissimulado.

Comentários

Para essa questão deve-se considerar o negócio jurídico simulado e o negócio jurídico dissimulado. O primeiro, o negócio jurídico simulado, pode ser entendido como o falso negócio, a declaração de negociação da casa por R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e o segundo é o verdadeiro negócio, a compra efetiva de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para tal, temos o amparo do Art. 167 qual expressa que: “é nulo o negócio jurídico simulado, mas será válido, o que se dissimulou, se válido na substância e forma”.

A forma e a substância são o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância. Está diretamente ligada com a vontade, da maneira que ela é exteriorizada. No caso, se a parte do negócio que se dissimulou está de acordo com a forma e a substância, não havendo nenhum tipo de vício, irá subsistir.



A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

Considerando essas informações para responder a questão, temos que:

A **alternativa A** está correta, pois sua redação corresponde com o Art. 167 do Código Civil.

A **alternativa B** está incorreta, pois a estipulação simulada é anulada e o negócio dissimulado subsiste se for válido na substância e na forma.

A **alternativa C** está incorreta, pois apenas o negócio simulado é anulado, o dissimulado subsiste pela correspondência com a substância e com a forma.

A **alternativa D** está incorreta, dado que a estipulação simulada é anulada e não anulável, sendo estes termos diferentes.

A **alternativa E** está incorreta, já que a estipulação simulada é anulada e o negócio dissimulado subsiste se há correspondência com a substância e com a forma.

48. (FCC / PREFEITURA DE CAMPINAS - SP – 2016) Antevendo que se divorciaria de Márcia, Marcos transferiu parte de seu patrimônio a Cíntia, de maneira graciosa, declarando, no entanto, ter realizado uma compra e venda. Tal ato é

- a) nulo, em razão de simulação, sujeitando-se a prazo decadencial de 4 anos.
- b) nulo, em razão de simulação, não convalidando com o decurso do tempo.
- c) anulável, em razão de fraude contra credores, sujeitando-se a prazo decadencial de 4 anos.
- d) anulável, em razão de simulação, sujeitando-se a prazo prescricional de 4 anos.
- e) nulo, em razão de fraude contra credores, não convalidando com o decurso do tempo.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois a questão relaciona-se com o Art. 169 quando afirma a sujeição ao prazo decadencial de 4 anos, quando na verdade não convalida o tempo decurso. Art. 169 - O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalida pelo decurso do tempo. O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido, não havendo, por tal efeito ex tunc, a possibilidade de impor um prazo sob a decadência do ato.

A **alternativa B** está correta, visto que sua redação está conforme o Art. 167 e 169 do Código Civil:

Art. 167 - O negócio jurídico simulado é nulo, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A forma é o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos jurídicos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da



prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância.

Art. 169 - O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido, não havendo desta forma possibilidade de se estabelecer um prazo decadencial.

A **alternativa C** está incorreta, pois o negócio jurídico, neste caso, é nulo, não anulável.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, causado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, enquanto o ato nulo é aquele que, mesmo com todos os elementos necessários para sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

Alternativa D está incorreta, pois houve a simulação, sendo, desta forma, o negócio jurídico em questão nulo e não convalesce com o discurso do tempo, de acordo com o estabelecido pelo Art. 167.

Art. 167 - O negócio jurídico simulado é nulo, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A **alternativa E** está incorreta, sendo o negócio jurídico realmente nulo, porém com a nulidade sendo decretada em razão de simulação, e não de fraude contra credores.

A fraude contra credores é razão de anulabilidade do negócio, como expresso no Art. 171:

I-expressem uma incapacidade relativa do agente;

II-por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

49. (FCC / TRT - 14ª REGIÃO – 2016) Sobre a invalidade do negócio jurídico, considere:

I. É de cinco anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico no caso de coação contado do dia em que ela cessa.

II. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

III. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

IV. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) I, II e III.



- b) II e III.
- c) III e IV.
- d) II, III e IV.
- e) I e IV.

Comentários

O **Item I** está incorreto, pois é de 4 anos o prazo de decadência do pleito da anulação do negócio jurídico, e não de 5 anos. Conforme expresso pelo Art. 178: “É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;”.

O **item II** está correto, visto que sua redação corresponde ao Art. 167: “É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.”.

No negócio jurídico simulado, o que ocorre é que as partes encenam a realização de um negócio jurídico que na verdade não existe, sendo este negócio realizado apenas para encobrir a real intenção das partes.

A forma e a substância são o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância. Está diretamente ligada com a vontade, da maneira que ela é exteriorizada. No caso, se a parte do negócio que se dissimulou está de acordo com a forma e a substância, não havendo nenhum tipo de vício, irá subsistir.

O **item III** está correto, porque se equipara ao Art. 172: “O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.”

Segundo o artigo, o negócio jurídico anulável pode ser confirmado, ou seja, pode-se suprir o erro e torna-lo perfeito de forma que volte a surtir efeitos novamente, desde que não envolva direito de terceiros.

O **item IV** está correto, dado que sua redação é idêntica à do Art. 174: “É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.”.

De acordo com o artigo, não é apenas a confirmação expressa que permite a ratificação de um negócio jurídico anulável, pois a lei admite que isso seja feito de forma tácita pelo devedor, bastando que o devedor, após a ciência do vício contido no negócio, o tenha cumprido (mesmo que parcialmente).

A **alternativa A** está incorreta, pois o item I está incorreto.

A **alternativa B** está incorreta, pois não contém o item IV também está correto.

A **alternativa C** está incorreta, pois o item II também está correto.

A **alternativa D** está correta, pois os itens II, III e IV estão corretos.

A **alternativa E** está incorreta, pois o item I está incorreto.

50. (FCC / TCM-RJ – 2015) No tocante ao regime das nulidades no Código Civil, considere:

I. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma, podendo essa nulidade ser alegada por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.



II. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, podendo porém supri-las, se assim for requerido pelas partes.

III. Se o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

IV. O negócio jurídico é anulável quando o agente for relativamente incapaz, quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade ou por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e IV.
- b) II e III.
- c) II e IV.
- d) III e IV.
- e) I e III.

Comentários

O **item I** está correto, pois está de acordo com os Art. 167 e 168 do Código Civil: Art. 167 - É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

A forma e a substância são o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância. Está diretamente ligada com a vontade, da maneira que ela é exteriorizada. No caso, se a parte do negócio que se dissimulou está de acordo com a forma e a substância, não havendo nenhum tipo de vício, irá subsistir.

Art. 168 - As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Os negócios jurídicos nulos atingem os interesses das partes contratantes, mas também afrontam a ordem jurídica, e por essa razão o Ministério Público também pode intervir na alegação de nulidade do negócio, quando a este órgão couber intervir.

O **item II** está incorreto, pois, contradiz o Art. 168 do Código Civil: “As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.”.

Os negócios jurídicos nulos atingem os interesses das partes contratantes, mas também afrontam a ordem jurídica, e por essa razão o Ministério Público também pode intervir na alegação de nulidade do negócio, quando a este órgão couber intervir.



O **item III** está correto, visto que este prevê o Art. 170 do Código Civil: “Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.”.

A conversão do negócio nulo permite que seja atribuída uma nova qualificação jurídica válida à base fática já existente, não se tratando de validar o negócio jurídico nulo, mas sim da substituição deste negócio nulo por outro de forma válida, porém com os mesmos motivos e escopos.

O **item IV** está incorreto, pois quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade, ocorrerá a anulação do negócio jurídico, conforme é previsto no Art. 166 do Código Civil: “É nulo o negócio jurídico quando: V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;”.

Ocorre, neste caso, a inobservância da forma prevista em lei, o que acarreta a nulidade do negócio.

A **alternativa A** está incorreta, pois o item IV está incorreto.

A **alternativa B** está incorreta, dado que o item II está incorreto.

A **alternativa C** está incorreta, pois ambos os itens citados estão incorretos.

A **alternativa D** está incorreta, dado que o item IV está incorreto.

A **alternativa E** está correta.

51. (FCC / TJ-AL – 2015) É anulável

- a) o negócio que tenha por objetivo fraudar lei imperativa.
- b) o contrato que tem por objeto herança de pessoa viva.
- c) a troca de bens com valores desiguais entre ascendentes e descendentes sem o consentimento dos outros descendentes.
- d) o negócio jurídico simulado.
- e) o negócio proibido por lei, que não lhe comina sanção.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dado que o negócio que tenha por objetivo fraudar lei imperativa é nulo, de acordo com o previsto na redação do Art. 166: “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;”.

Sendo considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166: “é nulo o negócio jurídico quando:

- I- celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV- não revestir a forma prescrita em lei;



- V- for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;”

Enquanto a anulabilidade do ato é um defeito de menor gravidade, dizendo respeito aos atos que, de acordo com o art. 171:

- I- expressem uma incapacidade relativa do agente;
- II- por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, causado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, enquanto o ato nulo é aquele que, mesmo com todos os elementos necessários para sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido. O ato anulável, por outro lado, tendo um efeito ex nunc, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

A **alternativa B** está incorreta, pois o contrato que tem por objeto herança de pessoa viva é nulo, coberto pelo Art. 426 e 166 do CC.

Art. 426 - Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Art. 166 - É nulo o negócio jurídico quando: II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A anulação do negócio é um defeito de menor gravidade, sendo ocasionado pelo dolo principal, podendo ser, além dos casos declarados por lei, causado pela incapacidade relativa do agente e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, enquanto o ato nulo é aquele que, mesmo com todos os elementos necessários para sua existência, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido. O ato anulável, por outro lado, tendo um efeito ex nunc, pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros, voltando a ser válido como se o defeito nunca tivesse existido, tal possibilidade não existe para os atos nulos.

A **alternativa C** está correta, dado o fato de que o ato é lícito, ainda com prazo decadencial de 2 anos da data do negócio jurídico, de acordo com o que é previsto pelo Art. 533 do CC.

Art. 533 - Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.



Alternativa D está incorreta, dado que o negócio jurídico simulado é nulo, previsto no Art. 167 do CC: “É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.”.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A forma e a substância são o meio pelo qual se exterioriza a manifestação de vontade nos negócios jurídicos, para que possam produzir efeitos. Sendo que se forem exteriorizados de forma ou substância (conteúdo) diversas da prevista em lei, quando há essa previsão, o negócio jurídico não terá validade, uma vez que não preencheu os requisitos da forma e substância. Está diretamente ligada com a vontade, da maneira que ela é exteriorizada. No caso, se a parte do negócio que se dissimulou está de acordo com a forma e a substância, não havendo nenhum tipo de vício, irá subsistir.

A **alternativa E** está incorreta, pois, é nulo, de acordo com o Art. 166 do CC: “É nulo o negócio jurídico quando: VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

52. (FCC / TRT - 3ª REGIÃO – 2015) Leonardo adquiriu de Paulo carregamento de celulares falsificados, combinando pagar por eles quando da entrega, que, se não efetivada, daria ao adquirente direito a postular cumprimento forçado da obrigação. Em não tendo havido a entrega, Leonardo ajuizou ação contra Paulo, que, em contestação, não suscitou ser ilegal o negócio, confessou a obrigação e dispôs-se a cumpri-la espontaneamente. O cumprimento da obrigação

- a) não poderá ocorrer, devendo o juiz declarar, de ofício, a nulidade do negócio.
- b) deverá ocorrer, tendo em vista que os negócios jurídicos anuláveis são passíveis de convalidação, ainda que tácita.
- c) deverá ocorrer, tendo em vista que as nulidades não podem ser apreciadas de ofício.
- d) deverá ocorrer, tendo em vista que os negócios jurídicos anuláveis são passíveis de convalidação, desde que expressa.
- e) não poderá, a princípio, ocorrer, devendo o juiz anular o negócio jurídico, salvo se, quando do ajuizamento da ação, já houver transcorrido prazo de 4 anos.

Comentários

A **alternativa A** está correta, tendo em vista que o negócio é nulo, pois o negócio é ilícito, de acordo com o previsto no Art. 166: “É nulo o negócio jurídico quando:

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;”

A **alternativa B** está incorreta, tendo em vista que, nesse caso, o negócio jurídico não é anulável, mas sim nulo.



Sendo considerado nulo todo ato que, mesmo contendo os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou em contradição à forma legal, como citado no Art. 166: “é nulo o negócio jurídico quando:

- I- celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV- não revestir a forma prescrita em lei;
- V- for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;”

Enquanto a anulabilidade do ato é um defeito de menor gravidade, dizendo respeito aos atos que, de acordo com o art. 171:

- I- expressem uma incapacidade relativa do agente;
- II- por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A **alternativa C** está incorreta, porque a nulidade deve sim ser pronunciada por ofício.

A **alternativa D** está incorreta, dado que o negócio jurídico, nesta ocasião, é nulo e não convalesce com o tempo, de acordo com o Art. 166: “é nulo o negócio jurídico quando:

- I- celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II- for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III- o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV- não revestir a forma prescrita em lei;
- V- for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI- tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII- a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção;”



E não convalesce com o tempo pois o negócio jurídico nulo tem um efeito ex tunc, ou seja, nunca existiu perante o ordenamento jurídico.

A **alternativa E** está incorreta, pois, trata-se de um negócio jurídico nulo e, por sua vez, imprescritível.

53. (FCC / TRT - 3ª REGIÃO – 2015) Pedro comprou, por valor inferior ao de mercado, rara e valiosa coleção de selos pertencente a Lucas, que tinha 14 anos e não foi representado quando da celebração do negócio. Passados alguns meses e não entregue o bem, Pedro procurou Lucas oferecendo-lhe suplementação do preço, a fim de que as partes ratificassem o ato. A pretendida ratificação

- a) não poderá ocorrer, salvo se Lucas for assistido quando da confirmação.
- b) poderá ocorrer, pois os negócios anuláveis podem ser confirmados pela vontade das partes.
- c) deverá ocorrer, em prestígio ao princípio da conservação dos contratos.
- d) não poderá ocorrer, porque o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação.
- e) poderá ocorrer apenas pelo juiz, depois da intervenção do Ministério Público.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois por Lucas ser absolutamente incapaz, deve haver um representante, e não uma assistência.

A **alternativa B** está incorreta pois Lucas é menor de 16 anos, sendo caracterizado como absolutamente incapaz e, nesse caso, por não ocorrer a representação, o negócio jurídico é nulo. Conforme Art. 166: “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;”.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal.

A **alternativa C** está incorreta, dado que uma das partes se encontra na condição de absoluto incapaz, portanto não poderá ocorrer, sendo nulo, de acordo com o Art. 166: “É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;”.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal. O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido.

A **alternativa D** está correta, conforme afirmação dos Art. 166 e 169 do CC. Art. 166 - É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

Art. 169 - O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido, baseando-se no que está expresso no artigo 166, onde diz que “nem convalesce pelo decurso do tempo”.



A **alternativa E** está incorreta, dado que tratando-se de uma parte ser absolutamente incapaz, não há forma de ocorrer a celebração de um negócio, à não ser que haja representação do incapaz absoluto, que não é o caso em questão.

54. (FCC / TCM-RJ – 2015) Francisco simulou ter vendido imóvel a Carla, sua amante, a quem, em verdade, doara referido bem. De acordo com o Código Civil, tal ato,

a) diferentemente dos demais defeitos do negócio jurídico, é nulo, devendo ser invalidado de ofício, pelo juiz.

b) assim como os demais defeitos do negócio jurídico, é nulo, devendo ser invalidado de ofício, pelo juiz.

c) assim como os demais defeitos do negócio jurídico, é anulável, não podendo ser invalidado de ofício, pelo juiz.

d) assim como os demais defeitos do negócio jurídico, é anulável, devendo ser invalidado de ofício, pelo juiz.

e) diferentemente dos demais defeitos do negócio jurídico, é anulável, não podendo ser invalidado de ofício, pelo juiz.

Comentários

A **alternativa A** está correta, pois diferentemente dos demais negócios jurídicos, que são anuláveis, o negócio em que ocorre a simulação é nulo, como disposto no Art. 167 do CC, e o Art. 168 do CC.

Art. 167 - É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Art. 168 - As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

O negócio jurídico simulado não é anulado, e sim nulo, sendo considerado nulo todo ato que, mesmo contendo todos os elementos necessários, foi exercido mediante a violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes, ou em contradição com a forma legal, como citado no art. 166:

“É nulo o negócio quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;



VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção."

O negócio jurídico nulo tem efeitos *ex tunc*, ou seja, para o ordenamento jurídico ele nunca existiu ou surtiu efeitos. Já a anulabilidade tem um teor diferente, sendo nulo todo o ato que, de acordo com o Art. 171: Expresssem uma incapacidade relativa do agente; Por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores

A anulabilidade do negócio surte efeitos *ex nunc*, ou seja, quando declarada a anulabilidade, para de surtir efeitos, mas pode o negócio vir a ser confirmado pelas partes, suprindo-se o defeito encontrado e o negócio volta a surtir efeitos como se o defeito nunca tivesse existido.

As **alternativas B, C, D e E** estão incorretas consequentemente.

55. (FCC / TCE-CE – 2015) Os negócios jurídicos nulos

- a) prescrevem em 10 anos.
- b) decaem em 4 anos.
- c) são cognoscíveis de ofício, inclusive em segunda instância.
- d) podem ser confirmados pela vontade das partes, desde que capazes.
- e) podem ser confirmados pela vontade das partes, ainda que incapazes.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois, o Art. 169 do Código Civil evidencia que o negócio jurídico nulo não convalesce com o decurso do tempo. O efeito de nulidade *ex tunc* ocasiona que o negócio, perante ao ordenamento jurídico, nunca foi valido, portanto não há prazo de decadência.

Art. 169 - O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

A nulidade do negócio ocorre quando o ato, mesmo com todos os elementos necessários para a existência do negócio, foi praticado com violação da lei, da ordem pública, dos bons costumes ou com incoerência relativa à forma legal. O ato nulo possui invalidade *ex tunc*, ou seja, para o ordenamento jurídico nunca existiu, nunca foi considerado válido.

A **alternativa B** está incorreta, considerando que quando há a nulidade dos negócios jurídicos o vício é fixo, não há o convalidamento do tempo, conforme disposto no Art. 169 do Código Civil.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Considera-se, também, o efeito de nulidade *ex tunc*, qual impregna ao ato a característica de inexistente, ou seja, um ato nulo não teve efeitos perante ao ordenamento, não sendo possível haver um prazo de decadência.

A **alternativa C** está correta, os atos e negócios nulos são cognoscíveis de ofício, inclusive em segunda instância, como disposto pelo Art. 168 do CC, qual informa que o magistrado deve pronunciar a nulidade



absoluta do ofício quando tiver conhecimento e prova, não podendo o mesmo suprimi-la, mesmo que haja expressa vontade das partes.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

A **alternativa D** está incorreta, pois o negócio passível de confirmação é o negócio anulável, e não o negócio nulo. O ato nulo possui invalidade ex tunc, ou seja, para o ordenamento jurídico ele nunca fora considerado válido, enquanto o ato anulável pode ser confirmado pelas partes quando não houver prejuízo a direito de terceiros.

Como disposto pelo Art. 169 do CC, negócios jurídicos nulos não são passíveis de confirmação.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

A **alternativa E** está incorreta, pois o negócio nulo não é passível de confirmação, como estabelecido pelo Art. 169: “O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.”

LISTA DE QUESTÕES

FCC

DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 104 AO 120 E 185)

1. (FCC - TJ-MA - Analista Judiciário – Direito – 2019) Em relação aos negócios jurídicos, é correto afirmar:

- a) Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.
- b) Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se ampliativamente.
- c) Os poderes de representação conferem-se exclusivamente por lei.
- d) Em qualquer hipótese, a manifestação de vontade não subsiste se o seu autor houver feito a reserva mental de não querer o que manifestou.
- e) Como regra geral, o silêncio importa anuência, sendo ou não necessária a declaração de vontade expressa.

2. (FCC / MPE-PE – 2018) A validade do negócio jurídico requer, além de outros requisitos, a celebração por agente capaz. A incapacidade relativa de uma das partes contratantes



- a) Pode ser invocada pela outra em benefício próprio, desde que essa circunstância não fosse por esta conhecida por ocasião da contratação.
- b) Pode ser invocada pela outra em benefício próprio, mesmo que essa circunstância já fosse por esta conhecida por ocasião da contratação.
- c) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, mas sempre aproveita aos cointeressados capazes, ainda que divisível o objeto do direito ou da obrigação comum.
- d) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem jamais aproveita aos cointeressados capazes, mesmo se indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.
- e) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos cointeressados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

3. (FCC / TRT - 15ª REGIÃO – 2018) De acordo com o Código Civil, os negócios jurídicos devem ser interpretados

- a) Somente de acordo com a lei, defeso que os usos e princípios sejam utilizados para esse fim.
- b) Conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
- c) De acordo com a moral e os bons costumes, além da lei, vedado que os usos sejam considerados, uma vez que nosso ordenamento jurídico não é consuetudinário.
- d) Se benéficos ou se houver renúncia, ampliativamente, para tornar efetivo o benefício ao favorecido pela avença.
- e) Sempre literalmente, para evitar obscuridades ou contradições.

4. (FCC / TRF - 5ª REGIÃO – 2017) A incapacidade relativa de uma das partes de um negócio jurídico

- a) Não pode ser invocada pela outra em benefício próprio.
- b) Pode ser invocada pela outra em benefício próprio, por constituir matéria de ordem pública.
- c) Aproveita aos cointeressados capazes, salvo se for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.
- d) Não aproveita aos cointeressados capazes, mesmo que indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.
- e) Sempre aproveita aos cointeressados capazes.

5. (FCC / TRT - 14ª REGIÃO – 2016) Sobre o negócio jurídico, na forma estabelecida pelo Código Civil, é INCORRETO afirmar:

- a) A impossibilidade inicial do objeto sempre invalida o negócio jurídico.
- b) Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.
- c) Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.
- d) O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizaram e não for necessária a declaração de vontade expressa.
- e) No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.



6. (FCC / PREFEITURA DE SÃO LUIZ - MA – 2016) Sobre negócio jurídico, é INCORRETO afirmar que

- a) a obrigação propter rem é aquela cujo sujeito ou sujeitos são determinados através da titularidade de um direito real.
- b) o falso motivo possibilita a anulação do negócio jurídico quando expresso, na declaração de vontade, como fato determinante.
- c) a validade dos negócios jurídicos não depende de forma especial, exceto se a lei dispuser em contrário ou cominar sanção distinta.
- d) a emissão de notas promissórias, representativas das parcelas do preço, em garantia do cumprimento da obrigação, não representa novação de dívida.
- e) a reserva mental somente nulifica a manifestação de vontade quando dela o destinatário não tinha conhecimento.

7. (FCC / TRT - 1ª REGIÃO – 2015) NÃO constitui defeito do negócio jurídico, o ato de

- a) assumir obrigação excessivamente onerosa em decorrência da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte.
- b) incutir ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens.
- c) manifestar a vontade de assumir obrigação quando o seu autor não a queria e a outra parte desconhecia esta sua intenção.
- d) obrigar-se a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, em decorrência de premente necessidade ou de inexperiência.
- e) omitir intencionalmente fato ou qualidade ignorados pela parte contrária, provando-se que sem ela o negócio não se teria realizado.

CONDIÇÃO, TERMO E ENCARGO (ART. 121 AO 137)

8. (FCC - ARTESP - Especialista em Regulação de Transporte III - Direito- 2017) Os elementos acidentais do negócio jurídico podem ser definidos como cláusulas que se acrescentam com o objetivo de modificar uma ou algumas das consequências naturais do negócio em questão. Constitui exemplo de cláusulas de tal natureza admitidas pelo ordenamento jurídico vigente:

- a) Condição resolutiva, de cuja ocorrência depende a eficácia do negócio jurídico, não se admitindo o caráter aleatório.
- b) Condição suspensiva, a qual, uma vez implementada, susta os efeitos do negócio jurídico, sendo admissível apenas para contratos de trato sucessivo.
- c) Modo, que difere a exigibilidade do negócio jurídico para momento futuro ou o torna exigível em prestações sucessivas.
- d) Termo, que, por vontade das partes, subordina os efeitos do ato negocial a um evento futuro e incerto, podendo ser inicial ou final.
- e) Encargo, que, enquanto não realizado, suspende o exercício ou aquisição do direito objeto do negócio jurídico, não podendo ser desproporcional ou desarrazoado.



9. (FCC / TRT - 11ª REGIÃO – 2017) Rafael vendeu uma fazenda para Valdir, estabelecendo que o comprador só entrará na posse do imóvel quando tiver construído uma igreja para os colonos. Tal negócio está sujeito

- a) A termo final.
- b) A termo inicial.
- c) À Condição resolutiva.
- d) À Condição suspensiva.
- e) A encargo.

10. (FCC / PREFEITURA DE TERESINA-PI – 2016) O elemento acidental do negócio jurídico, estabelecido pelas partes, que faz com que a eficácia desse negócio fique subordinada à ocorrência de evento futuro e certo denomina-se

- a) Termo convencional.
- b) Termo legal.
- c) Condição suspensiva.
- d) Condição resolutiva.
- e) Encargo.

11. (FCC / TJ-PI – 2015) Quando o testamento foi aberto, Rubião quase caiu para trás. Advinhas por quê. Era nomeado herdeiro universal do testador. Não cinco, nem dez, nem vinte contos, mas tudo, o capital inteiro, especificados os bens, casa na Corte, uma em Barbacena, escravos, apólices, ações do Banco do Brasil e de outras instituições, joias, dinheiro amoadado, livros – tudo finalmente passava às mãos do Rubião, sem desvios, sem deixas a nenhuma pessoa, nem esmolos, nem dívidas. Uma só condição havia no testamento, a de guardar o herdeiro consigo o seu pobre cachorro Quincas Borba, nome que lhe deu por motivo da grande afeição que lhe tinha. Exigia do dito Rubião que o tratasse como se fosse a ele próprio testador, nada poupando em seu benefício, resguardando-o de moléstias, de fugas, de roubo ou de morte que lhe quisessem dar por maldade; cuidar finalmente como se cão não fosse, mas pessoa humana. Item, impunha-lhe a condição, quando morresse o cachorro, de lhe dar sepultura decente, em terreno próprio, que cobriria de flores e plantas cheirosas; e mais desenterraria os ossos do dito cachorro, quando fosse tempo idôneo, e os recolheria a uma urna de madeira preciosa para depositá-los no lugar mais honrado da casa. (Assis, Machado de. Quincas Borba. p. 25. Saraiva, 2011). As exigências feitas a Rubião consubstanciam

- a) termo final.
- b) condição resolutiva.
- c) condição suspensiva.
- d) termo inicial.
- e) encargo.



12. (FCC / TCM-RJ – 2015) Rogério adquire o cavalo "Run like the Wind" sob condição de que tenha que vencer uma corrida turfística em 90 dias. Sendo o cavalo favorito no nonagésimo dia após a compra, seu vendedor, Francisco, arrependido da venda por achar que pediu preço baixo demais, dopa "Run like the Wind" e o cavalo chega em último lugar. Considerando que Rogério tem interesse na eficácia do negócio jurídico e que tem provas da atitude de Francisco para evitar a vitória do animal,

- a) a condição não terá sido implementada e o contrato será desfeito, mas Rogério poderá pleitear indenização por meio de ação autônoma, com fundamento na má-fé de Francisco.
- b) nada poderá fazer, tendo-se como não verificada a condição e desfeito o contrato, pois lhe caberia ter vigiado melhor o animal para evitar seu doping.
- c) poderá reputar a condição como potestativa e tê-la como se houvesse ocorrido, para o único efeito jurídico de pleitear perdas e danos do vendedor, pela má-fé, mas o contrato será desfeito.
- d) poderá reputar como verificada a condição suspensiva, como se o cavalo houvesse vencido, pois seu implemento foi maliciosamente obstado pelo vendedor, a quem não interessava a vitória do animal.
- e) nada poderá ser feito, pois a condição era resolutiva e objetiva e a conduta do vendedor, sendo subjetiva, em nada alterou os efeitos jurídicos do inadimplemento ocorrido.

13. (FCC / TCM-RJ – 2015) Os negócios sob condição suspensiva

- a) subordinam-se a evento futuro e certo.
- b) operam efeitos desde logo, os quais são suspensos em caso de implemento da condição.
- c) são protegidos contra o advento de lei nova, em caso de conflito de leis no tempo, mesmo que ainda não tenha havido o implemento da condição.
- d) geram, no que toca aos conflitos de lei no tempo, meras expectativas de direito, não protegidas contra o advento de lei nova.
- e) não permitem que o titular eventual do direito pratique atos destinados à sua conservação.

DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO (ART. 138 AO 165)

14. (FCC - SANASA Campinas - Analista Administrativo - Serviços Jurídicos- 2019) É nulo o ato jurídico: I. Quando praticado por pessoa relativamente incapaz. II. Quando for ilícito seu objeto. III. Quando não revestir a forma prescrita em lei. IV. Por vício resultante de coação. Está correto o que consta APENAS de

- a) I e IV.
- b) I e II.
- c) III e IV.
- d) II e III.
- e) I, II e III.

15. (FCC - TRF - 3ª REGIÃO - Analista Judiciário - Área Judiciária- 2019) Na celebração de contrato de compra e venda, vendedor e comprador procederam com dolo, que foi a causa do negócio. Nesse caso, de acordo com o Código Civil,



- a) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, mas nenhuma delas poderá reclamar indenização.
- b) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.
- c) nenhuma das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.
- d) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para reclamar indenização, mas não para anular o negócio.
- e) somente a parte mais prejudicada poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.

16. (FCC - DPE-AM - Analista Jurídico de Defensoria - Ciências Jurídicas- 2019) Lucas contraiu diversas dívidas e, na iminência de tornar-se insolvente, passou a dispor do patrimônio que lhe restava. Os negócios passíveis de anulação, em razão do reconhecimento da fraude contra credores, pressupõem

- a) que os atos de disposição do patrimônio do devedor insolvente tenham sido realizados a título gratuito, tais como a doação sem encargo e a remissão de dívidas, não se aplicando tal anulabilidade para atos onerosos de disposição ou transferência de bens.
- b) a existência da dívida anterior à disposição ou transmissão do bem, a existência de atos gratuitos ou onerosos que tenham a aptidão de tornar insolvente o devedor, e, somente no caso de atos onerosos, exija-se a prova do consilium fraudis.
- c) somente a existência de atos gratuitos ou onerosos que venham a tornar o devedor insolvente, sendo irrelevante se a constituição da dívida foi anterior ou posterior ao ato, bem como a prova do consilium fraudis.
- d) somente a existência de consilium fraudis, independente de ser o ato gratuito ou oneroso, anterior ou posterior à constituição do crédito.
- e) a existência da dívida anterior à disposição, a existência de atos gratuitos ou onerosos que venham tornar o devedor insolvente, e, em qualquer caso, a prova do consilium fraudis.

17. (FCC / DPE-SP – 2019) Sobre os defeitos do negócio jurídico, é correto afirmar:

- a) O negócio jurídico celebrado com simulação é anulável mesmo sem ter causado prejuízos a terceiros.
- b) O dolo acidental não anula o negócio jurídico e, portanto, não gera direito à indenização.
- c) Desde que escusável, é anulável o negócio jurídico por erro in negotio, in persona e in corpore.
- d) O negócio jurídico celebrado com coação é nulo mesmo que a coação seja praticada por terceiro.
- e) A lesão pode anular o negócio jurídico ainda que a desproporção das prestações se manifeste posteriormente à celebração do negócio.

18. (FCC/TRF-3 – 2019) Na celebração de contrato de compra e venda, vendedor e comprador procederam com dolo, que foi a causa do negócio. Nesse caso, de acordo com o Código Civil:

- a) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, mas nenhuma delas poderá reclamar indenização.
- b) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.
- c) nenhuma das partes poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.



d) qualquer das partes poderá invocar o dolo da outra para reclamar indenização, mas não para anular o negócio.

e) somente a parte mais prejudicada poderá invocar o dolo da outra para anular o negócio, ou reclamar indenização.

19. (FCC / SEAD-AP – 2018) Antenor e Amélia, pai e filha, adquiriram um imóvel para nele juntos residirem. Em razão de dificuldades financeiras, Antenor e Amélia, por preço justo, venderam-no a Pedro. Embora fosse contrária à venda, Amélia aceitou participar de sua realização apenas pelo receio de desapontar Antenor, a quem respeitava profundamente. Em tal cenário, agiu Amélia sob

- a) Estado de perigo, sendo nulo o negócio jurídico.
- b) Coação, sendo anulável o negócio jurídico.
- c) Erro, sendo válido o negócio jurídico.
- d) Lesão, sendo anulável o negócio jurídico.
- e) Temor reverenciai, sendo válido o negócio jurídico.

20. (FCC / PREFEITURA DE CARUARU-PE – 2018) No tocante aos defeitos dos negócios jurídicos,

- a) A fraude contra credores acarreta a nulidade dos contratos, onerosos ou gratuitos, podendo a ação Pauliana ser proposta somente pelos credores quirografários.
- b) Tanto o dolo essencial ou principal, como o dolo acidental, anulam o que foi contratado pelas partes.
- c) O temor reverencial equipara-se à coação quanto aos efeitos jurídicos decorrentes de sua caracterização.
- d) A lesão sempre conduzirá à anulação da avença, por se tratar de situação jurídica que não admite sua convalidação.
- e) São anuláveis quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

21. (FCC / ALESE – 2018) Temendo a desaprovação moral de seu pai, por quem nutre profundo respeito, Pedro matriculou-se no curso superior de Direito, mesmo não sendo esta sua vontade verdadeira. De acordo com o Código Civil, tal ato é

- a) Anulável, pois foi praticado mediante coação, que pode ser física ou moral.
- b) Nulo, pois foi praticado mediante coação, que pode ser física ou moral.
- c) Insuscetível de anulação, pois o mero temor reverencial não vicia a declaração da vontade.
- d) Nulo, pois o temor reverencial, embora não configure coação, também constitui vício do negócio jurídico.
- e) Anulável, pois o temor reverencial, embora não configure coação, também constitui vício do negócio jurídico.

22. (FCC / DPE-AP – 2018) Mário adquiriu um pequeno sítio em área próxima ao Município de Água Branca do Amapari, onde pretendia realizar cultivo agrícola para o sustento de sua família. Entretanto, após a conclusão do negócio, veio a descobrir que o imóvel se encontra em uma área de reserva



permanente, de modo que não poderá utilizar o imóvel da maneira como deseja. Neste caso, existem elementos para afirmar que o negócio pode ser anulado por

- a) Lesão.
- b) Erro accidental.
- c) Erro essencial.
- d) Estado de perigo.
- e) Onerosidade excessiva.

23. (FCC - ARTESP - Especialista em Regulação de Transporte III - Direito- 2017) Fernando, empresário individual, ciente de seu estado de insolvência, vendeu parte de seus estoques e, na esperança de retomar o curso regular de seus negócios, decidiu pagar um de seus fornecedores, cuja dívida ainda não estava vencida, em função do desconto oferecido e a promessa de uma nova entrega com maior prazo para pagamento. A situação descrita caracteriza

- a) simulação, podendo ser anulada por terceiros prejudicados, tanto credores como os demais fornecedores, se comprovada a intenção de frustrar direito alheio.
- b) ato doloso, caracterizando, mais especificamente, o denominado *dolus malus*, que enseja a nulidade do ato por presunção de sua lesividade.
- c) erro substancial, não escusável, acarretando a anulabilidade do ato mediante ação judicial intentada por eventuais prejudicados.
- d) ato atentatório a direito de credores, somente sendo escusável se comprovada boa-fé objetiva.
- e) fraude contra credores, podendo ser anulado judicialmente em ação intentada por aquele que detenha crédito anterior ao quitado e tenha sido prejudicado pelo ato.

24. (FCC - TRT - 24ª REGIÃO (MS) - Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal- 2017) Manoel, de 15 anos de idade, celebra um contrato de compra e venda com Pedro, omitindo deste a sua verdadeira idade. Raul, terceiro prejudicado neste negócio jurídico, pretende anular o contrato de compra e venda celebrado entre Manoel e Pedro. Neste caso, à luz do Código Civil, para pleitear a anulação do negócio jurídico, Raul terá o prazo decadencial de

- a) 4 anos, contado do dia em que cessar a incapacidade de Manoel.
- b) 5 anos, contado do dia em que cessar a incapacidade de Manoel.
- c) 4 anos, contado do dia da celebração do negócio.
- d) 3 anos, contado do dia da celebração do negócio.
- e) 5 anos, contado do dia da celebração do negócio.

25. (FCC / TRT - 21ª REGIÃO – 2017) Mariana, sob ameaça de morte promovida por Letícia, concedeu empréstimo de R\$ 10.000,00 a Ricardo, que não conhecia nem deveria conhecer a coação feita por Letícia para celebração do mútuo. Nesse caso, o negócio

- a) Nulo de pleno direito, e a sua invalidade poderá ser declarada de ofício pelo juiz.



- b) Nulo de pleno direito, mas a sua invalidade não poderá ser declarada de ofício juiz.
- c) Anulável, e a sua invalidade poderá ser declarada de ofício pelo juiz.
- d) Anulável, mas a sua invalidade não poderá ser declarada de ofício pelo juiz.
- e) Subsistirá, mas Letícia responderá por todas as perdas e danos que houver causado a mariana.

26. (FCC / PROCON-MA – 2017) Acerca dos defeitos do negócio jurídico,

- a) Tanto o dolo essencial como o dolo acidental anulam o negócio jurídico, sem prejuízo de perdas e danos materiais e morais.
- b) Se duas partes celebrantes de um negócio jurídico procederem com dolo, ambas podem alegá-lo para anular o negócio ou reclamar indenização por perdas e danos materiais e morais.
- c) A coação caracteriza-se pelo temor reverencial, salvo se disser respeito a pessoa estranha à família do coagido.
- d) O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.
- e) O falso motivo não vicia a declaração de vontade em nenhum caso, tratando-se de mera percepção equivocada da realidade.

27. (FCC / TRE-PR – 2017) João vendeu para Atílio 28 hectares de terra, estipulado o preço por medida de extensão, pelo valor total de R\$ 1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil reais), o que corresponde a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) por hectare. Da escritura de compra e venda, porém, constou que o valor do imóvel era R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), permanecendo íntegras as dimensões da área e o valor do hectare. Após pago o preço, Atílio, embora tenha desejado realizar o negócio, arrependeu-se em virtude de notícia de possível desapropriação e, a pretexto de sentir-se prejudicado, ajuizou ação para anular o contrato, arguindo que houve erro na escritura a respeito do preço. Nesse caso, o negócio jurídico deverá ser

- a) Anulado, porque a hipótese é de falso motivo, que vicia o negócio jurídico.
- b) Mantido, porque o erro, apesar de essencial, não era inescusável.
- c) Mantido, porque o contrato, sendo bilateral, exigia o erro de ambas as partes.
- d) Anulado, porque houve erro a respeito do preço, que é elemento essencial em um contrato de compra e venda.
- e) Mantido, porque o erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade, não sendo o caso de anulação do contrato de compra e venda.

28. (FCC / SEGEP-MA – 2016) Raul foi picado por uma cobra e levado às pressas para hospital particular. Ao chegar ao local, informaram-lhe que, para que recebesse tratamento, teria que realizar depósito no valor de R\$ 50.000,00 em favor do hospital. Premido pela necessidade de salvar-se, Raul realizou o depósito, apesar de julgar a obrigação excessivamente onerosa. O negócio jurídico padece do vício

- a) Coação, que é causa de nulidade.



- b) Lesão, que é causa de nulidade.
- c) Estado de perigo, que é causa de anulabilidade.
- d) Dolo, que é causa de anulabilidade.
- e) Coação, que é causa de anulabilidade.

29. (FCC / DPE-BA – 2016) Hugo, ao descobrir que sua filha precisava de uma cirurgia de urgência, emite ao hospital, por exigência deste, um cheque no valor de cem mil reais. Após a realização do procedimento, Hugo descobriu que o valor comumente cobrado para a mesma cirurgia é de sete mil reais. Agora, está sendo cobrado pelo cheque emitido e, não tendo a mínima condição de arcar com o pagamento da cártula, procura a Defensoria Pública de sua cidade. Diante desta situação, é possível buscar judicialmente a anulação do negócio com a alegação de vício do consentimento chamado de

- a) Coação.
- b) Erro substancial.
- c) Lesão.
- d) Estado de perigo.
- e) Dolo.

30. (FCC / PGE-MT – 2016) Pedro adquiriu de João veículo que, segundo afirmou o vendedor, a fim de induzir o comprador em erro, seria do tipo “flex”, podendo ser abastecido com gasolina ou com álcool. Mas Pedro não fazia questão desta qualidade, e teria realizado o negócio ainda que o veículo não fosse bicombustível. No entanto, em razão do que havia afirmado João, Pedro acabou por abastecer o veículo com combustível inapropriado, o que causou avaria no motor. O negócio jurídico

- a) Anulável e obriga às perdas e danos, em razão do vício denominado dolo, não importando tratar-se de dolo acidental.
- b) Nulo, em razão de vício denominado dolo.
- c) Nulo, em razão de vício denominado lesão.
- d) Anulável, em razão do vício denominado dolo, mas não obriga às perdas e danos, por tratar-se de dolo acidental.
- e) Não é passível de anulação, pois o dolo acidental só obriga às perdas e danos.

31. (FCC / TRT - 1ª REGIÃO – 2016) Necessitando, com urgência, comprar remédios muito caros para o tratamento de um doença da qual padecia e não possuindo rendas ou economias para tanto, o proprietário de certo imóvel o alienou a terceiro por cerca de 1/5 de seu valor de mercado. Agravando-se o quadro do mesmo ex-proprietário cerca de três anos após a alienação, seu procurador, constituído por escritura pública para representá-lo em todos os atos da vida civil enquanto estivesse em nosocômio, substabeleceu a procuração por instrumento particular e o substabelecido ajuizou ação em face de terceiro para anulação da alienação do imóvel, depositando em juízo, à disposição do mesmo terceiro, o valor recebido pelo falecido pela venda do imóvel, com juros e correções legais. Nesse caso,

- a) teria ocorrido já decadência do direito de promover a referida ação.



- b) o substabelecido poderia mover a ação e o fundamento dela seria a lesão sofrida pelo vendedor.
- c) a compra e venda já estaria perfeita e acabada quando em nosocômio o vendedor, não havendo fundamento legal para a anulação, se ele era maior e capaz ao tempo do negócio.
- d) o substabelecido seria representante da parte legítima e o fundamento da ação seria a venda efetuada durante estado de perigo.
- e) para que o substabelecido pudesse promover a ação, seria necessário que o substabelecimento também tivesse sido feito por instrumento público.

32. (FCC / TRT - 1ª REGIÃO – 2016) A respeito dos defeitos dos negócios jurídicos previstos no Código Civil, considere:

- I. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
- II. O erro é substancial quando sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.
- III. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.
- IV. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.

Está correto o que se afirma em

- a) I, II, III e IV.
- b) I e II, apenas.
- c) I e III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e IV, apenas.

33. (FCC / TCM-RJ – 2015) Em relação aos defeitos dos negócios jurídicos tem-se que

- a) são nulos os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
- b) os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.
- c) o dolo acidental anula o negócio jurídico ou, alternativamente, obriga à satisfação de perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.
- d) considera-se coação o temor reverencial, embora não o seja a ameaça do exercício normal de um direito.
- e) ocorre o estado de perigo quando alguém, sob premente necessidade ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

34. (FCC / TRT - 23ª REGIÃO – 2015) Quando da venda de sua casa, para não ver prejudicadas as negociações, João deixou de mencionar a Rogério, adquirente, que, no imóvel vizinho, funcionava



estridente casa noturna. Ignorando o fato, Rogério acabou por adquirir o imóvel. Considerando-se que, se conhecesse o fato, Rogério não teria celebrado o negócio, o silêncio do vendedor constituiu

- a) omissão dolosa, que não obriga a satisfazer as perdas e danos mas é causa de anulabilidade, a qual depende de iniciativa da parte para ser decretada.
- b) omissão dolosa, que obriga a satisfazer as perdas e danos e é causa de anulabilidade, a qual pode ser conhecida de ofício e não convalesce com o passar do tempo.
- c) omissão dolosa, que obriga a satisfazer as perdas e danos e é causa de anulabilidade, a qual depende de iniciativa da parte para ser decretada.
- d) lesão, que obriga somente a satisfazer as perdas e danos.
- e) lesão, que obriga a satisfazer as perdas e danos e é causa de nulidade, a qual pode ser conhecida de ofício e não convalesce com o passar do tempo.

35. (FCC / TRT - 3ª REGIÃO – 2015) Marcela permutou um televisor avariado com um celular avariado de Marina. Ambas sabiam que os respectivos bens estavam deteriorados e ambas esconderam tal circunstância uma da outra buscando tirar vantagem na transação. Julgando-se prejudicada, Marina ajuizou ação contra Marcela requerendo a invalidação do negócio e indenização. O juiz deverá

- a) desacolher ambos os pedidos, pois, se as duas partes procedem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio nem reclamar indenização.
- b) acolher apenas o pedido de invalidação do negócio, pois esta pode ser reconhecida inclusive de ofício.
- c) acolher apenas o pedido de indenização, em razão do princípio que veda o enriquecimento sem causa.
- d) acolher ambos os pedidos, pois o dolo de uma parte não anula o da outra.
- e) acolher apenas o pedido de invalidação, desde que formulado no prazo decadencial de quatro anos da celebração do negócio.

INVALIDADE DO NEGÓCIO JURIDICO (ART. 166 AO 184)

36. (FCC / AFAP – 2019) No tocante aos negócios jurídicos,

- a) As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, podendo porém supri-las a pedido expresso das partes.
- b) Serão nulos os negócios jurídicos simulados, mas subsistirão os dissimulados, se válidos forem na substância e na forma.
- c) Tanto os negócios jurídicos nulos como aqueles anuláveis são suscetíveis de confirmação, podendo convalescer pelo decurso do tempo, se a invalidade se der por idade da pessoa.
- d) Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, não há possibilidade de validação do ato.
- e) É de 2 anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do ato em que houver ocorrido coação, contado esse prazo do dia em que a ameaça cessar.



37. (FCC / ALESE – 2018) Nicolas, agindo com dolo, induziu Erick a lhe vender um veículo por valor muito menor que o de mercado. Erick, ao descobrir que havia sido induzido em erro, ratificou expressamente o ato, permanecendo com o veículo. Passado um ano e meio, Erick

- a) Não poderá ajuizar ação de anulação, pois a confirmação expressa do ato anulável implica extinção de todas as ações, ou exceções, de que o credor dispusesse contra o devedor.
- b) Poderá ajuizar ação declaratória de nulidade, pois o dolo gera a nulidade do ato, não sendo passível de confirmação, ainda que expressa, nem convalesce com o passar do tempo.
- c) Poderá ajuizar ação anulatória, pois o ato anulável não é passível de confirmação.
- d) Não poderá ajuizar ação declaratória de nulidade, pois, depois de um ano da celebração do contrato, operou-se a decadência.
- e) Não poderá ajuizar ação de anulação, pois, depois de um ano da celebração do contrato, operou-se a prescrição.

38. (FCC / ALESE – 2018) Com o objetivo de doar um veículo de alto valor para sua concubina, Paulo simulou uma compra e venda. O ato simulado é

- a) Anulável e sua invalidação poderá ser requerida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, não convalescendo pelo decurso do tempo.
- b) Nulo e sua invalidação poderá ser requerida, no prazo decadencial de 4 anos, pela parte que houver sido prejudicada ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.
- c) Anulável e sua invalidação poderá ser requerida apenas pela parte que houver sido prejudicada, no prazo prescricional de 4 anos.
- d) Nulo e sua invalidação poderá ser requerida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, não convalescendo pelo decurso do tempo.
- e) Nulo, mas subsiste o que se dissimulou, ainda que contenha forma diversa da prescrita em lei.

39. (FCC / SEFAZ-GO – 2018) Em relação à invalidade do negócio jurídico,

- a) Anulável o negócio jurídico quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito.
- b) A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.
- c) O negócio jurídico nulo pode ser confirmado e ratificado, embora não convalesça pelo decurso do tempo.
- d) De dois anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado da prática do ato pelo causador da anulabilidade.
- e) Nulo o negócio jurídico simulado e meramente anulável o negócio dissimulado, se válido for na substância e na forma.

40. (FCC / PREFEITURA DE SÃO LUÍS-MA – 2018) No tocante à invalidade do negócio jurídico, a legislação vigente estabelece que



- a) Nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.
- b) As nulidades dos negócios jurídicos só podem ser alegadas pelas partes que deles participem, ou pelo ministério público quando se tratar de matéria de sua atribuição.
- c) São anuláveis os negócios jurídicos quando não revestirem a forma prescrita em lei.
- d) O negócio jurídico nulo não é passível de retificação, mas convalesce pelo decurso do tempo.
- e) Nulo o negócio jurídico decorrente de lesão, estado de perigo, dolo ou fraude contra credores.

41. (FCC / TRT - 2ª REGIÃO – 2018) No que concerne à invalidade do negócio jurídico, nos termos preconizados pelo Código Civil, é correto afirmar:

- a) Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.
- b) Exigida a confirmação expressa de negócio anulável, mesmo quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.
- c) Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de até um ano, a contar da data da conclusão do ato.
- d) É nulo o negócio jurídico simulado, e também não subsistirá o que se dissimulou, ainda se válido for na substância e na forma.
- e) É de três anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio por vício resultante de coação, contado, neste caso, do dia em que ela cessar.

42. (FCC / TRT - 24ª REGIÃO – 2017) À luz do Código Civil, NÃO é nulo o negócio jurídico celebrado entre duas partes quando

- a) For preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.
- b) O motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito.
- c) Tiver por objetivo fraudar lei imperativa.
- d) For indeterminável o seu objeto.
- e) Houver vício resultante de coação.

43. (FCC / TRE-SP – 2017) Para se furtar à legislação eleitoral, Paulo transferiu para si patrimônio da empresa na qual é sócio. Na sequência, simulou doar o dinheiro a candidato, pela pessoa física. Na verdade, porém, foi a empresa quem realizou, de fato, a doação. O negócio simulado é

- a) Válido, se atender à forma prescrita em lei e não prejudicar direito de terceiros.
- b) Nulo, matéria cognoscível de ofício, não se sujeitando a declaração de nulidade a prazo de decadência ou de prescrição.
- c) Anulável, dependendo, a sua invalidação, de provocação da parte, sujeita a prazo decadencial de quatro anos.
- d) Anulável, matéria cognoscível de ofício e não sujeita a prazo de decadência ou de prescrição.



e) Nulo, dependendo a sua invalidação de provocação da parte, sujeita a prazo decadencial de quatro anos.

44. (FCC / PREFEITURA DE TERESINA-PI – 2016) O vício do ato jurídico, resultante de coação

- a) Impede que o ato produza os seus efeitos, independentemente de sentença judicial que o reconheça.
- b) Não precisa ser a causa determinante do ato, devendo, porém, ser grave e injusta.
- c) Só impede a produção de seus efeitos se julgado por sentença, reclamando provocação da parte.
- d) Pode ser reconhecido de ofício pelo juiz, por se tratar de causa de nulidade.
- e) Não permite a anulação do ato, resguardado ao coacto o direito a perdas e danos.

45. (FCC / PREFEITURA DE TERESINA-PI – 2016) O dolo civil produz a

- a) Anulabilidade do ato, apenas quando for a causa deste.
- b) Nulidade do ato, em quaisquer circunstâncias.
- c) Nulidade do ato, quando for a causa deste.
- d) Anulabilidade do ato, em quaisquer circunstâncias.
- e) Inexistência do ato, desde que seja sua causa.

46. (FCC / CREMESP – 2016) Jaime, 35 anos, capaz, celebrou negócio jurídico com Joseane, que tem 15 anos. Fábio, 40 anos e capaz, celebrou negócio jurídico com Letícia, que tem 17 anos. Kleber, 42 anos e capaz, premido da necessidade de salvar-se de grave dano conhecido por Clotilde, que possui 20 anos e capaz, celebra com ela negócio jurídico pelo qual assume obrigação excessivamente onerosa. O negócio jurídico é

- (a) Nulo na primeira hipótese e anulável nas demais.
- (b) Anulável na primeira hipótese e nulo nas demais.
- (c) Nulo em todas as hipóteses.
- (d) Anulável em todas as hipóteses.
- (e) Nulo na primeira e na segunda hipóteses e anulável na última.

47. (FCC / AL-MS – 2016) Diego vendeu uma casa para Joana pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No entanto, visando a lesar terceiros, as partes acordaram em declarar, inveridicamente, que a venda se deu pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Nesse caso, é

- a) nula a estipulação simulada, mas subsiste o negócio dissimulado, se válido na substância e na forma.
- b) anulável a estipulação simulada e nulo o negócio dissimulado.
- c) nulos a estipulação simulada e o negócio dissimulado.
- d) anulável a estipulação simulada, mas subsiste o negócio dissimulado, se válido na substância e na forma.
- e) inexistente a estipulação simulada e anulável o negócio dissimulado.



48. (FCC / PREFEITURA DE CAMPINAS - SP – 2016) Antevendo que se divorciaria de Márcia, Marcos transferiu parte de seu patrimônio a Cíntia, de maneira graciosa, declarando, no entanto, ter realizado uma compra e venda. Tal ato é

- a) nulo, em razão de simulação, sujeitando-se a prazo decadencial de 4 anos.
- b) nulo, em razão de simulação, não convalidando com o decurso do tempo.
- c) anulável, em razão de fraude contra credores, sujeitando-se a prazo decadencial de 4 anos.
- d) anulável, em razão de simulação, sujeitando-se a prazo prescricional de 4 anos.
- e) nulo, em razão de fraude contra credores, não convalidando com o decurso do tempo.

49. (FCC / TRT - 14ª REGIÃO – 2016) Sobre a invalidade do negócio jurídico, considere:

I. É de cinco anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico no caso de coação contado do dia em que ela cessa.

II. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

III. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

IV. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, II e III.
- b) II e III.
- c) III e IV.
- d) II, III e IV.
- e) I e IV.

50. (FCC / TCM-RJ – 2015) No tocante ao regime das nulidades no Código Civil, considere:

I. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma, podendo essa nulidade ser alegada por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

II. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, podendo porém supri-las, se assim for requerido pelas partes.

III. Se o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

IV. O negócio jurídico é anulável quando o agente for relativamente incapaz, quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade ou por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e IV.



- b) II e III.
- c) II e IV.
- d) III e IV.
- e) I e III.

51. (FCC / TJ-AL – 2015) É anulável

- a) o negócio que tenha por objetivo fraudar lei imperativa.
- b) o contrato que tem por objeto herança de pessoa viva.
- c) a troca de bens com valores desiguais entre ascendentes e descendentes sem o consentimento dos outros descendentes.
- d) o negócio jurídico simulado.
- e) o negócio proibido por lei, que não lhe comina sanção.

52. (FCC / TRT - 3ª REGIÃO – 2015) Leonardo adquiriu de Paulo carregamento de celulares falsificados, combinando pagar por eles quando da entrega, que, se não efetivada, daria ao adquirente direito a postular cumprimento forçado da obrigação. Em não tendo havido a entrega, Leonardo ajuizou ação contra Paulo, que, em contestação, não suscitou ser ilegal o negócio, confessou a obrigação e dispôs-se a cumpri-la espontaneamente. O cumprimento da obrigação

- a) não poderá ocorrer, devendo o juiz declarar, de ofício, a nulidade do negócio.
- b) deverá ocorrer, tendo em vista que os negócios jurídicos anuláveis são passíveis de convalidação, ainda que tácita.
- c) deverá ocorrer, tendo em vista que as nulidades não podem ser apreciadas de ofício.
- d) deverá ocorrer, tendo em vista que os negócios jurídicos anuláveis são passíveis de convalidação, desde que expressa.
- e) não poderá, a princípio, ocorrer, devendo o juiz anular o negócio jurídico, salvo se, quando do ajuizamento da ação, já houver transcorrido prazo de 4 anos.

53. (FCC / TRT - 3ª REGIÃO – 2015) Pedro comprou, por valor inferior ao de mercado, rara e valiosa coleção de selos pertencente a Lucas, que tinha 14 anos e não foi representado quando da celebração do negócio. Passados alguns meses e não entregue o bem, Pedro procurou Lucas oferecendo-lhe suplementação do preço, a fim de que as partes ratificassem o ato. A pretendida ratificação

- a) não poderá ocorrer, salvo se Lucas for assistido quando da confirmação.
- b) poderá ocorrer, pois os negócios anuláveis podem ser confirmados pela vontade das partes.
- c) deverá ocorrer, em prestígio ao princípio da conservação dos contratos.
- d) não poderá ocorrer, porque o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação.
- e) poderá ocorrer apenas pelo juiz, depois da intervenção do Ministério Público.

54. (FCC / TCM-RJ – 2015) Francisco simulou ter vendido imóvel a Carla, sua amante, a quem, em verdade, doara referido bem. De acordo com o Código Civil, tal ato,



- a) diferentemente dos demais defeitos do negócio jurídico, é nulo, devendo ser invalidado de ofício, pelo juiz.
- b) assim como os demais defeitos do negócio jurídico, é nulo, devendo ser invalidado de ofício, pelo juiz.
- c) assim como os demais defeitos do negócio jurídico, é anulável, não podendo ser invalidado de ofício, pelo juiz.
- d) assim como os demais defeitos do negócio jurídico, é anulável, devendo ser invalidado de ofício, pelo juiz.
- e) diferentemente dos demais defeitos do negócio jurídico, é anulável, não podendo ser invalidado de ofício, pelo juiz.

55. (FCC / TCE-CE – 2015) Os negócios jurídicos nulos

- a) prescrevem em 10 anos.
- b) decaem em 4 anos.
- c) são cognoscíveis de ofício, inclusive em segunda instância.
- d) podem ser confirmados pela vontade das partes, desde que capazes.
- e) podem ser confirmados pela vontade das partes, ainda que incapazes.

GABARITO



FCC

- | | |
|---------------------------------------------|---|
| 1. FCC - TJ-MA - 2019 | A |
| 2. FCC / MPE-PE – 2018 | E |
| 3. FCC / TRT - 15ª REGIÃO – 2018 | B |
| 4. FCC / TRF - 5ª REGIÃO – 2017 | A |
| 5. FCC / TRT - 14ª REGIÃO – 2016 | A |
| 6. FCC / PREFEITURA DE SÃO LUIZ - MA – 2016 | E |
| 7. FCC / TRT - 1ª REGIÃO – 2015 | C |
| 8. FCC - ARTESP – 2017 | E |
| 9. FCC / TRT - 11ª REGIÃO – 2017 | D |
| 10. FCC / PREFEITURA DE TERESINA-PI – 2016 | A |
| 11. FCC / TJ-PI – 2015 | E |
| 12. FCC / TCM-RJ – 2015 | D |
| 13. FCC / TCM-RJ – 2015 | C |
| 14. FCC - SANASA Campinas - 2019 | D |



15. FCC - TRF - 3ª REGIÃO - 2019	C
16. FCC - DPE-AM - 2019	B
17. FCC / DPE-SP – 2019	C
18. FCC/TRF-3 – 2019	C
19. FCC / SEAD-AP – 2018	E
20. FCC / PREFEITURA DE CARUARU-PE – 2018	E
21. FCC / ALESE – 2018	C
22. FCC / DPE-AP – 2018	C
23. FCC - ARTESP – 2017	E
24. FCC - TRT - 24ª REGIÃO (MS) – 2017	A
25. FCC / TRT - 21ª REGIÃO – 2017	E
26. FCC / PROCON-MA – 2017	D
27. FCC / TRE-PR – 2017	E
28. FCC / SEGEP-MA – 2016	C
29. FCC / DPE-BA – 2016	D
30. FCC / PGE-MT – 2016	E
31. FCC / TRT - 1ª REGIÃO – 2016	B
32. FCC / TRT - 1ª REGIÃO – 2016	A
33. FCC / TCM-RJ – 2015	B
34. FCC / TRT - 23ª REGIÃO – 2015	C
35. FCC / TRT - 3ª REGIÃO – 2015	A
36. FCC / AFAP – 2019	B
37. FCC / ALESE – 2018	A
38. FCC / ALESE – 2018	D
39. FCC / SEFAZ-GO – 2018	B
40. FCC / PREFEITURA DE SÃO LUÍS-MA – 2018	A
41. FCC / TRT - 2ª REGIÃO – 2018	A
42. FCC / TRT - 24ª REGIÃO – 2017	E
43. FCC / TRE-SP – 2017	B
44. FCC / PREFEITURA DE TERESINA-PI – 2016	C
45. FCC / PREFEITURA DE TERESINA-PI – 2016	A
46. FCC / CREMESP – 2016	A
47. FCC / AL-MS – 2016	A
48. FCC / PREFEITURA DE CAMPINAS - SP – 2016	B
49. FCC / TRT - 14ª REGIÃO – 2016	D
50. FCC / TCM-RJ – 2015	E
51. FCC / TJ-AL – 2015	C
52. FCC / TRT - 3ª REGIÃO – 2015	A
53. FCC / TRT - 3ª REGIÃO – 2015	D
54. FCC / TCM-RJ – 2015	A
55. FCC / TCE-CE – 2015	C





ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.